



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

CARLA LAINE SOUZA OLIVEIRA

**ATIVISMO JUDICIAL NA COMARCA DE CAJAZEIRAS- PB: UM
ESTUDO DE CASO**

**SOUSA - PB
2010**

CARLA LAINE SOUZA OLIVEIRA

**ATIVISMO JUDICIAL NA COMARCA DE CAJAZEIRAS- PB: UM
ESTUDO DE CASO**

**Monografia apresentada a
Coordenação de Pós-Graduação do
Centro de Ciências Jurídicas e
Sociais da Universidade Federal de
Campina Grande, como requisito
parcial para obtenção do título de
Especialista em Direito Processual
Civil.**

Orientadora: Professora Dr^a. Jônica Marques Coura Aragão.

**SOUSA - PB
2010**

CARLA LAINE SOUZA OLIVEIRA

**ATIVISMO JUDICIAL NA COMARCA DE CAJAZEIRAS-PB:
UM ESTUDO DE CASO**

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Pós-Graduação da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial para a conclusão do Curso de Especialização em Direito Processual Civil, Turma III.

Orientadora: Prof^a. Mestre Jônica Marques Coura Aragão

Banca Examinadora:

Data de aprovação: _____

Orientadora: Prof. Mestre Jônica Marques Coura Aragão

Examinador interno

Examinador externo

A Deus, autor e consumidor da minha fé.

A minha amada avó Angelina Barbosa.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais pelo amor incondicional.

Aos meus irmãos pelo incentivo.

Ao meu namorado por me fornecer o suporte emocional para realização da pesquisa.

A minha estimada orientadora pela generosidade em compartilhar o seu conhecimento, permitindo a concretização deste trabalho.

Aos professores e servidores da Universidade Federal de Campina Grande, Campus de Sousa pela atenção e carinho com que sempre me trataram.

A Dr. Edivan Rodrigues Alexandre, juiz titular da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras, PB, pela disponibilidade em ajudar-me.

O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (art. 5º, caput, e 196) e representa na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. (RE. 271. 286/RS, Rel. Min. Celso de Melo, DJ 24/11/2000, p. 101.)

RESUMO

No Brasil, país de contrastes, percebe-se a cada dia que a dignidade humana nem sempre é observada pelos Poderes; muito se discute sobre os direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, mas a efetividade desses direitos depende sempre da vontade dos poderes constituídos. Este trabalho, cujo enfoque consiste no estudo sobre o ativismo judicial, tem como objetivo aferir a sua aplicação como princípio norteador da atividade do magistrado na produção judicial da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras, PB, em ações julgadas no ano de 2008, 2009 e nos meses de janeiro a abril de 2010, quanto à demandas propostas em desfavor do Município de Cajazeiras e do Estado da Paraíba, nas quais existiram obrigações de fazer, no intuito de se verificar a interferência no equilíbrio entre as funções do Estado Administração que a utilização deste princípio provoca no âmbito daquele juízo. A importância desta pesquisa decorre da polêmica que gira em torno do tema, uma vez que a sua utilização proporciona a interferência do Judiciário nas competências do Legislativo e Executivo, levando-se em consideração a necessidade de aplicação dos princípios constitucionalmente estabelecidos ao caso concreto, a omissão ou retração na atuação daqueles. Para o alcance do objetivo proposto, este estudo foi baseado, através do método empírico indutivo, em pesquisa bibliográfica e documental para apuração dos conceitos, aspectos sócio-jurídicos fomentadores e a aplicação no Supremo Tribunal Federal e nas outras instâncias do Judiciário. Também foi realizada pesquisa nos arquivos da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras, PB, nos livros de registros de sentenças visando à coleta de informações necessárias para a montagem do estudo de caso, analisando-se o conteúdo dos julgados, nos quais ficou comprovada a aplicação do ativismo judicial, especificadamente para a implementação de políticas públicas, como forma de assegurar o direito à vida em sua faceta indissociável que é o acesso à saúde. De acordo com o resultado apurado, o ativismo judicial tem sido aplicado de forma satisfatória mantendo o equilíbrio entre as funções de exercício do Poder do Estado, suprimindo as omissões do Poder Público, em uma atuação excepcional, apenas para que seja garantido o exercício dos direitos fundamentais, pelo primado de um dos objetivos da República Federativa do Brasil, que é a dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana. Ativismo Judicial. Equilíbrio das Funções de Exercício do Poder do Estado.

ABSTRACT

In Brazil, a country of contrasts, one sees every day that human dignity is not always observed by Powers; much discussion about the fundamental rights constitutionally guaranteed, but the effectiveness of these rights will always depend on the willingness of governments. This work, whose focus is the study of judicial activism, aims to assess its use as a guiding principle of activity of the magistrate in the production of judicial 4 th County Cajazeiras, PB, in actions tried in the years 2008, 2009 and the months January to April 2010, regarding the proposed demands to the detriment of Cajazeiras County and the State of Paraíba, in which there were obligations to do in order to verify the influence on the balance between the functions of the State Administration to use this principle causes within that court. The importance of this research stems from the controversy that revolves around the theme, since its use provides the interference of the judiciary in the legislative and executive powers, taking into account the need to implement the constitutionally established principles to this case, the omission or retraction in the work of those. To achieve the proposed objective, this study was based on, through the empirical method of induction, in research literature and documents for verification of concepts, socio-legal studies and application developers in the Supreme Court and other judicial bodies. Was also done research in the archives of the 4 th County Cajazeiras, PB, books of records of decisions aimed at gathering information required for assembly of the case study, analyzing the content of the trial, in which it was proved the application of judicial activism, specifically for the implementation of public policies as a way to ensure the right to life in his inseparable facet of which is access to healthcare. According to the result reached, judicial activism has been applied satisfactorily maintaining the balance between the functions of the exercise of state power, supplying the omissions of the Government, in an exceptional performance, only to have it guaranteed the exercise of rights fundamental, the rule of one of the objectives of the Federative Republic of Brazil, which is human dignity.

Keywords: Human dignity. Judicial Activism. Balance Function Exercise of the state.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Dos pedidos.....	45
Gráfico 02 - Dos sujeitos ativos das demandas.....	46
Gráfico 03 – Da análise do mérito.....	49
Gráfico 04 – Quantidade de sentenças de conteúdo ativista entre as julgadas com apreciação do mérito.....	50
Gráfico 05 – Evolução das sentenças ativistas (2008 a abril de 2010).....	59

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO 1 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ATIVISMO JUDICIAL.....	14
1.1 Origem do Ativismo Judicial.....	14
1.2. Conceito de Ativismo Judicial.....	19
1.3 Aspectos Sócio-Jurídicos Fomentadores.....	21
1.3.1 A Judicialização da Política no Brasil.....	23
1.4 O Ativismo Judicial e o Processo Civil.....	24
CAPÍTULO 2 ATIVISMO JUDICIAL NO BRASIL.....	28
2.1 Cenário Sócio – Jurídico Nacional.....	28
2.2 O Ativismo Judicial no Supremo Tribunal Federal.....	30
2.3 O Ativismo Judicial em Outras Esferas do Judiciário.....	33
2.4 Breve Análise Crítica.....	37
2.4.1 Posicionamentos favoráveis ao ativismo judicial.....	38
2.4.2 Posicionamentos contrários ao ativismo.....	40
CAPÍTULO 3 ATIVISMO JUDICIAL NA COMARCA DE CAJAZEIRAS-PB: UM ESTUDO DE CASO.....	44
3.1 Verificação da Prática do Ativismo Judicial na 4ª Vara de Cajazeiras..	44
3.2 Da natureza dos pedidos e sujeito ativo.....	44
3.3 Dos processos julgados procedentes com concessão de tutela antecipada ou liminar, dos improcedentes e das ações julgadas sem apreciação do mérito.....	47
3.4 A primazia dos princípios na fundamentação jurídica utilizada.....	50
3.5 Ativismo Judicial utilizado como equilíbrio entre as funções do estado.....	55
CONCLUSÃO.....	60
REFERÊNCIAS.....	63
ANEXO – SENTENÇAS UTILIZADAS NA PESQUISA.....	66

INTRODUÇÃO

A nação brasileira experimenta uma vida de contrastes sócio-econômicos, é perceptível que boa parte dos cidadãos, não obstante tenham os seus direitos humanos fundamentais formalmente assegurados, não os exerça em seu cotidiano difícil. A saúde, como direito fundamental acaba por ser privilégio de poucos, embora seja a todos igualmente garantida pela Constituição Cidadã. A efetividade desse direito depende sempre da vontade dos Poderes constituídos. Tal constatação tem se demonstrado ponto nevrálgico eis que se coloca entre a aplicação dos direitos e garantias fundamentais e o equilíbrio das funções do Poder Estatal.

A investigação científica em tela visa avaliar empiricamente a interferência do ativismo judicial no equilíbrio e independência entre as Funções de Exercício do Poder Estatal, diante de sua utilização como princípio de processo civil dentro da produção judicial da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras, nas ações de obrigação de fazer em que figuraram no pólo passivo o Município de Cajazeiras-PB e o Estado da Paraíba, indagando-se a existência de interferência ou não no equilíbrio do exercício de tais funções.

A proposta da pesquisa está embasada na utilização do ativismo judicial como um princípio no processo civil, na necessidade de implementação dos direitos e garantias fundamentais, no grande número de decisões de conteúdo político que têm sido proferidas, e na polêmica que vem sendo gerada em torno do tema, sobretudo diante da atuação do Supremo Tribunal Federal e dos Juízes singulares.

A importância do tema tem crescido na medida em que a repercussão dos julgados intitulados ativistas está ganhando mais atenção, gerando grandes

discussões e dúvidas do seu reflexo no desenvolvimento e exercício das funções estatais e na democracia, e nos rumos do país.

Pode compreender-se por ativismo judicial a postura do juiz no sentido de interpretar e aplicar as normas constitucionais de modo proativo, expandindo o seu sentido e alcance, para ter uma participação mais ampla e intensa na concretização dos valores e fins constitucionais, reconhecendo a sua atividade como elemento fundamental para o efetivo exercício da atividade jurisdicional, superando as barreiras impostas pela hermenêutica tradicional.

Embora não seja nova sua utilização, nos últimos tempos vem sendo bastante aplicada no Brasil. Assim, a pesquisa sobre o tema poderá servir de subsídio teórico aos estudantes, magistrados e operadores do direito, que se interessam sobre o assunto e preocupam-se com efetivação dos preceitos constitucionalmente previstos, vez que o tema é trabalhado sob uma base teórica direcionado ao plano de pesquisa empírica, por meio de um estudo de caso; o que auxilia a maior compreensão do instituto. Nesse passo convém indagar o seguinte: seria o ativismo judicial princípio-instrumento de efetivação dos direitos fundamentais, sem que haja em sua aplicação interferência na repartição das funções estatais? A guisa de conclusão apresenta-se como hipótese a constatação de que o ativismo judicial demonstra-se necessário para o equilíbrio no exercício das funções estatais, além de indispensável à efetivação dos direitos e garantias fundamentais, especialmente, o direito à vida e, por conseqüência, à saúde do cidadão.

Neste trabalho, mediante a utilização da técnica da pesquisa bibliográfica, consistente na produção científica de diversos autores sobre a temática enfocada, além da técnica pesquisa documental, consistente na análise das sentenças proferidas no período que compreendeu a pesquisa. Para tanto, empregou-se o método empírico indutivo, auxiliado pelo método estatístico, como instrumento para análise e interpretação dos dados coletados, aqui representados por gráficos.

No primeiro capítulo será feita uma abordagem histórica sobre o tema, desde a sua origem passando pelos julgados mais conhecidos, definindo-se o que é o ativismo judicial, destacando-se o fenômeno da judicialização da política no Brasil, e por fim estabelecendo-se a relação que existe entre o ativismo judicial e o Processo Civil, destacando as suas manifestações e utilização como princípio norteador da atividade do magistrado.

O segundo capítulo trata do cenário sócio-jurídico nacional, onde serão feitas considerações sobre os aspectos fomentadores da prática do ativismo judicial no Brasil, destacando o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, fazendo-se menção à produção ativista nas demais esferas do Judiciário, com a indicação de alguns julgados.

Ainda no segundo capítulo, será feita uma breve análise crítica, onde serão abordados os posicionamentos favoráveis e contrários à prática do ativismo judicial, enfatizando-se os pontos mais críticos da temática em comento.

Para ilustrar empiricamente a análise teórica, no terceiro capítulo será trazido a lume uma pesquisa realizada junto à 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras-PB, sobre a utilização do princípio do ativismo judicial nos provimentos jurisdicionais ali encontrados, pela análise das sentenças proferidas no ano de 2008, 2009 e nos meses de janeiro a abril de 2010, entre aquelas proferidas em ações que continham obrigações de fazer, movidas em face da Prefeitura Municipal de Cajazeiras e do Estado da Paraíba, para a identificação da contribuição do ativismo judicial para o equilíbrio entre o exercício das funções do Poder Estatal.

Desta forma, serão analisadas as sentenças constantes nos livros de registros de sentenças referentes ao período pesquisado, identificando-se a natureza dos pedidos, o sujeito ativo, dos processos julgados procedentes com concessão de tutela antecipada ou liminar, dos improcedentes e das ações julgadas sem apreciação do mérito, identificando as sentenças que foram proferidas com a utilização do ativismo judicial como princípio norteador do julgado.

Ao final, pretende-se traçar o perfil ativista implementado na 4ª Vara de da Comarca de Cajazeiras-PB, a fim de que seja possível identificar os efeitos produzidos por tal postura, tanto na vida dos jurisdicionados, quanto na seara estatal.

CAPÍTULO 1 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ATIVISMO JUDICIAL

1.1 Origem do Ativismo Judicial

A época mais remota que se tem como manifesto o ativismo judicial, segundo Luiz Guilherme Marques (2008), citando pesquisa feita na Wikipédia, foi na França, explicitada pela atitude dos membros do Judiciário da instância superior contra algumas decisões do Rei Luís XVI. Todavia, o movimento foi fortemente combatido, acabando por desaparecer daquele país como um todo.

Em contrapartida, os Estados Unidos abraçaram o espírito ativista surgido na França, e teve seu ponto máximo no governo de Jonh Marshal, com a participação de um seletto grupo de juizes da Suprema Corte.

O ativismo judicial americano teve suas origens, ao contrário do que muitos podem pensar, pela atuação da Suprema Corte no sentido de apoiar os conservadores para que fosse implementada a segregação racial.

Por volta de 1857, os reacionários conservadores na busca de uma separação entre negros e brancos encontraram amparo para esta segregação racial na prática do ativismo judicial, onde era possível suplantar normas que garantiam a igualdade entre os americanos, sendo também invalidadas leis que estabeleciam garantias sociais em geral.

Desta forma, a Suprema Corte Americana em suas decisões criava uma nova interpretação e aplicação das normas existentes, interferindo na atuação dos outros poderes, principalmente do Executivo.

Observem-se alguns dos principais casos de ativismo judicial nos Estados Unidos, citados por Cunha (2009), em aula proferida no Curso de Aperfeiçoamento para Magistrados promovido pela ESMA/RN- Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Norte:

CASO *MARBURY X MADISON* - O Poder de *Judicial Review* 1803

Caso de uma legislação local sobre organização e prerrogativas do Poder Judiciário; Constituição EUA art. VI.2: "... *Essa Constituição... Será a Lei suprema do país; e os juizes em todos os estados a ela estarão obrigados.*"

Legislação ordinária se encontra subordinada à constituição; Suprema corte como corte constitucional e legisladora negativa

Cumpre enfatizar que este julgado fez parte do início do processo de afirmação da Suprema Corte Americana como efetivo Tribunal Constitucional, órgão de controle da constitucionalidade dos atos do poder público estadual e federal.

O famoso julgamento é a raiz do controle difuso de constitucionalidade, que conferiu aos juizes e tribunais americanos a prerrogativa de não aplicar normas infraconstitucionais contrárias à Lei Maior, sendo também um exemplo importantíssimo de ativismo judicial, uma vez que os magistrados americanos penetraram em zona reservada ao legislativo, que seria o legitimado para revogar as leis, cabendo a ele autorizar a não utilização de alguma lei vigente, por meio da criação de outra.

SUPREMA CORTE NA ERA ROOSEVELT - A oposição ao *New Deal* 1935-1937

Oposição da Suprema Corte ao *New Deal* no primeiro mandato de Roosevelt: maior expressão de ativismo judiciário da história norte-americana;

De 1935 até 1937 invalidação sistemática das principais leis do *New Deal* (programa de recuperação econômica e seguridade social do governo democrata);

Caracterização da situação Governo x Suprema Corte. Busca de estratagemas para alterar a composição da Corte;

Mudança de cenário em 1937 a partir da declaração da constitucionalidade da lei de salário mínimo de Washington.

O "*New Deal*" foi fortemente limitado pela Corte Suprema americana com a adoção do *judicial review of legislation*, que permitia a fiscalização da constitucionalidade das leis e dos atos normativos por todo e qualquer tribunal e, em especial, com as decisões adotadas pela Suprema Corte.

Foram alvos dessas decisões inúmeras medidas que compunham o *New Deal*, declaradas incompatíveis com a Constituição, o que fez deste episódio a maior

manifestação de ativismo judicial no direito norte-americano, gerando a insatisfação de muitos, ocasionando inúmeras críticas contra a aparente formação de um governo de juízes, afirmando-se que poderia comprometer a liberdade de conformação do legislador e o próprio princípio democrático.

CASO *BROWN X BOARD EDUCATION* Separados mas iguais? 1954
Caso de segregação (brancos e negros) nas escolas.

Doutrina vigente: *Separate but Equal Education*.

Constituição EUA 14ª Emenda: "Nenhum estado fará ou imporá qualquer lei que limite os privilégios e imunidades dos cidadãos dos EUA, nem privará qualquer pessoa da sua vida, liberdade ou propriedade sem o devido processo legal, nem negará a qualquer pessoa em sua jurisdição a igual proteção da lei."

Declaração de inconstitucionalidade de leis segregadoras vigentes em 21 estados no acesso aos bens públicos.

Trata-se da célebre polêmica a respeito do acesso dos negros aos mesmos lugares frequentados pelos brancos e que resultou na famosa teoria de "separados mas iguais".

O ativismo judicial esteve manifesto por meio deste julgado uma vez que os membros da Suprema Corte americana suplantaram as leis e a soberania dos estados federados para fazer valer o preceito constitucionalmente estabelecido da igualdade entre os americanos e do devido processo legal.

A decisão foi extremamente positiva, pois, repercutiu no direito de acesso dos negros às escolas públicas frequentadas pelos brancos, que vinha sendo constantemente negado com apoio na doutrina esposada pelo acórdão, estendendo assim ao campo da educação a discriminação racial, alterando essa situação, que ocorria com frequência, principalmente no Sul dos Estados Unidos.

É forçoso destacar que nessa época a população negra era na sua maioria analfabeta e não existiam políticas públicas voltadas para a criação de escolas para eles.

O acórdão proferido pela Suprema Corte americana foi extremamente avançado do ponto de vista humanitário e importantíssimo para a sociedade democrática, sendo conclusivo no sentido de que a separação entre negros e

brancos confrontava mortalmente a igual proteção declarada pela Constituição Americana e pelas leis.

CASO ROE X WADE - Direito à interrupção da gravidez 1973

Constituição como obra aberta: "A Constituição não menciona explicitamente qualquer direito à privacidade. Entretanto em uma linhagem de decisões... A Corte reconheceu que o direito à privacidade individual, ou a garantia de certas áreas ou zonas de privacidade, existe na Constituição... O direito à privacidade, esteja fundamentado no conceito de liberdade pessoal e de restrições à ação do Estado na 14ª Emenda, como acreditamos, como acreditamos que esteja, ou, conforme a corte distrital determinou, na reserva de direitos ao povo da 9ª Emenda, é amplo o suficiente para a incluir a decisão da mulher de terminar a sua gravidez."

Criação jurisprudencial de novos direitos sob o amparo da Constituição;

Caso iniciado no Texas, Estados Unidos, em que uma mulher reivindica o direito de abortar uma criança que foi fruto de um estupro praticado por uma gangue.

Desta forma, Norma McCovey ("Jane Roe"), em 1970, decidiu acionar a Justiça, requerendo o direito de abortar o feto indesejado, sendo que essa batalha culminou com a descriminalização do aborto no país inteiro.

O cunho ativista da decisão que legalizou o aborto nos EUA e deu origem ao serviço de aborto sob demanda, bastando que a gestante queira e por qualquer motivo alegado, está evidenciado pela robusta jurisprudência criada posteriormente gerando proteção a direitos que não estavam prescritos de forma clara pela Constituição Americana, julgados estes que possuíam conteúdo legislativo, pautados principalmente na emenda 9ª que preceitua que a enumeração de certos direitos na Constituição não poderá ser interpretada como negando ou coibindo outros direitos inerentes ao povo.

CASO ROMER X EVANS - Direito à proteção especial 1996

Anulação de emenda à Constituição do Colorado (referendada por mais de 500 mil eleitores) que pretendia vetar aos homossexuais o recurso à proteção legal sob a condição de minoria discriminada.

Identificação de grupos socialmente discriminados: "...não aceitamos a opinião de que a proibição de proteções legais específicas da Emenda 2 nada mais faz do que negar aos homossexuais direitos especiais. Ao contrário, a emenda impõe uma desvantagem especial exclusivamente sobre essas pessoas. Aos homossexuais são negadas as salvaguardas que outros gozam ou podem buscar sem restrições. Devemos concluir que

a Emenda 2 classifica homossexuais não para promover um fim legislativo adequado, mas para fazê-los desiguais em face de todos os demais. Isso o Colorado não pode fazer.”

Nas décadas de 80 e 90, houve um crescimento considerável do número de homossexuais na sociedade americana, sobretudo no Estado do Colorado, sendo necessário o disciplinamento por lei de algumas condutas. Assim, no início da década de 1990, houve a aprovação, em algumas cidades daquele estado, de leis que criminalizavam o preconceito ou a discriminação contra homossexuais.

Todavia, alguns grupos religiosos fundamentalistas e outros defensores dos “valores da família”, indignados, promoveram e apoiaram a aprovação de uma emenda à Constituição do Colorado que tornava nulo qualquer ato do poder público destinado à proteção das pessoas de acordo com a sua orientação sexual ou estilo de vida.

Porém, os defensores dos direitos dos homossexuais foram à Suprema Corte americana na busca de revogar tal emenda, debate que foi vitorioso, culminando com a declaração de que a criação de direitos “especiais” para proteger homossexuais constituía simplesmente uma manifestação do princípio da igualdade estabelecido constitucionalmente e que deveria ser protegido.

E assim foi estabelecido que não mais se poderia legislar nos Estados Unidos com a finalidade de desproteger minorias, sendo resultado do julgado a declaração de inconstitucionalidade da emenda à constituição do colorado, tendo pois, a corte americana mais uma vez, no intuito de estabelecer e proteger a eficácia do princípio da igualdade estabelecido pela emenda XIV, invadido a competência do legislativo e a soberania de um estado federado em decisão evidentemente ativista.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, houve uma sobreposição da justiça constitucional sobre os poderes eleitos, ou seja, o judiciário, guardião da constituição, tornou preponderante as suas decisões em detrimento do legislativo e do executivo.

A hegemonia da Constituição somada ao advento do pós-positivismo e ao crescimento dos direitos e garantias fundamentais gerou na década de cinquenta uma mudança de sentido nos julgados da Corte Americana, passando esta a

produzir jurisprudência que fortalecia os direitos fundamentais, inclusive quanto a matérias envolvendo os negros.

Assim, a consolidação do ideário democrático, a celeridade nas transformações econômicas, a doutrina dos *check on balances* (separação dos poderes), e o ideário de imparcialidade do judiciário geraram um ambiente propício ao desenvolvimento do ativismo judicial.

As Cortes de Warren e Burger exerceram um papel primordial no surgimento do ativismo judicial, especialmente com a invalidação de várias leis federais e pela participação crucial na resolução de conflitos constitucionais.

1.2. Conceito de Ativismo Judicial

O termo ativismo judicial foi usado pela primeira vez na imprensa belga em 1916, sendo consagrado nos Estados Unidos pela postura da Suprema Corte no julgamento de alguns casos de efeitos abrangentes.

Segundo Dallari (2010),

[...] o que se convencionou denominar ativismo judiciário, que é uma designação de intuito pejorativo usada pelos que pretendem que o judiciário seja apenas um guardião da legalidade formal, deixando de lado a justiça e a proteção da dignidade humana.

Por outro lado, Appio (2008) em artigo sobre o assunto, assim conceitua:

O ativismo judiciário significa, em breve síntese, que juízes não eleitos diretamente pela população trazem para si a incumbência de decidir questões tradicionalmente afetas aos demais Poderes da República.

A atitude adotada pelo magistrado como membro atuante no exercício da atividade jurisdicional, deslocando-se da postura positivista segundo a qual o juiz deveria ser apenas a “boca da lei”, passando este a exercer uma atividade criativa frente as demandas e ansiedades da população, avançando por terreno antes

povoado pelo legislativo e o executivo, sendo elemento fundamental para a eficácia e efetividade da atividade jurisdicional, figura típica do juiz pós-positivista.

Trata-se da atividade caracterizada pelo avanço do judiciário nas esferas dos outros poderes por via constitucional, controlando-os, e anulando alguns de seus atos, impondo-lhes obrigações, superando-se o mito do legislador negativo, ocasionando a expansão do protagonismo institucional e político dos tribunais em processos decisórios.

Diante do distanciamento das forças políticas majoritárias do anseio da sociedade, o juiz ativista interpreta a constituição de modo específico e proativo, expandindo seu sentido e alcance para tentar suprir a retração dos outros poderes, proporcionando a efetivação dos direitos previstos constitucionalmente.

A superação de barreiras impostas pela hermenêutica tradicional e a preocupação com a justiça social são perfeitamente identificáveis com a postura do juiz ativista.

Sendo uma conduta habitual, o ativismo judicial pode tornar-se um princípio processual como enfatiza (1999), em trabalho sobre o tema:

Sendo o Direito Processual Civil conjunto de princípios jurídicos que regulam o processo e disciplinam a atividade jurisdicional do Estado, o ativismo é um desses princípios, a exemplo de outros que informam e inspiram esse ramo da ciência jurídica [...]

O ativismo, como conduta habitual, torna-se princípio e caminha para a formação de material jurídico positivo. A aplicação do direito é produção de direito como norma agendi.

O ativismo condiz, pois, com a contextualidade do Direito Processual Civil, no que pertine à atividade jurídica e à ação judiciária: atuação de um Poder (política); função do jus dicere (finalidade); processo e organização (instrumentalidade). Dentro desse quadro, o estudioso pode aderir a um novo princípio de legitimidade ou a uma nova idéia de direito, com o juiz como figura principal [...]

Pertinente é o estudo da postura ativista no estágio democrático em que se encontra o Brasil, tendo em vista as várias decisões de cunho ativista que estão sendo tomadas pelo STF e por inúmeros outros juizes em todas as instâncias do Judiciário e o reflexo disso na sociedade, influenciando na processualística,

sobretudo, na área cível, pela superação da postura legalista do juiz, com a ampliação de suas atividades para o viés político-social.

1.3 Aspectos Sócio-Jurídicos Fomentadores

Como já explicitado o ativismo judicial é caracterizado pelo avanço do judiciário em matérias antes apenas afetas aos outros poderes da república, seja nos Estados Unidos ou na Europa, ou em qualquer outro país, surgiu principalmente pela incorporação de princípios em textos constitucionais, deixando abertura para que sejam emitidas decisões progressistas, construtivistas, devido à ampla margem de interpretação consentida para ser ocupada pelo exercício da atividade jurisdicional

Dentro da sistemática de transição do pós-guerra para o período atual, ocorrida nos séculos XX e XXI, criou-se o conflito entre os adeptos da participação maior do estado na sociedade, na economia, direitos sociais e direitos privados, corrente denominada intervencionista, e a não intervencionista, caracterizada pela mínima participação do estado na sociedade.

Neste contexto, o Judiciário buscou e continua em busca de fixar o seu papel. Na era positivista, o juiz era o chamado "boca da lei", com a intervenção mínima do estado. Com o Pós-positivismo, o juiz passa exercer um papel mais atuante no exercício de sua atividade, e diante da margem deixada pelas constituições democráticas o juiz passa a ser criativo e o Estado a se preocupar com a realidade e os reflexos dos conflitos submetidos à apreciação do Judiciário.

Pertinente é a colocação de Bobbio (1909, p.21),

Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos. Em outras palavras, a democracia é a sociedade dos cidadãos, e os súditos se tornam cidadãos quando lhes são reconhecidos alguns direitos fundamentais; [...]

É justamente pela busca da efetivação dos direitos do homem que o Poder Judiciário aventura-se por caminhos nunca antes percorridos. Diante da tentativa de tornar as decisões judiciais mais justas. No mundo globalizado, tomado pela supervalorização dos direitos humanos e sociais, o ativismo pode ser entendido como uma proteção contra ações nocivas possivelmente provocadas pelo processo político majoritário.

Em opinião dada à Associação dos Magistrados do Rio de Janeiro, por meio da revista Fórum n° 3, Pinheiro (2002, p.1), explicita:

A experiência mostra a insuficiência das concepções positivistas tradicionais para lidar o direito como ferramenta, como prática social, como dimensão da política. O mundo assiste estarecido aos acontecimentos do séc. XX e início do séc. XXI. Os dados históricos confirmam como práticas políticas, exercícios do poder cruzados pela violência e pela intolerância e, o que é pior, muitas vezes legitimados em nome da segurança social e econômica. A rapidez do progresso, da ciência, das transformações sociais, os temas ligados à engenharia genética - que fazem surgir cada vez mais problemas ético-jurídicos -, os avanços tecnológicos que não cessam de criar problemas novos e imprevisíveis, como as operações de clonagem humana, além da dependência em que se encontra a humanidade em relação à degradação do meio ambiente, e a evolução do direito ecológico, os avanços dos instrumentos de comunicação e informação, a insegurança política, com a propagação de guerras civis, tudo aliado ao fato de vivermos um cenário da globalização da economia.

Face ao cenário apresentado, observa-se que ativismo judicial também se manifesta quando ocorre a retração do Legislativo e do Executivo, ou pela insatisfação do povo com relação as suas decisões ou suas condutas omissivas. De toda forma, quando as esferas do Poder Público que foram eleitas majoritariamente não acompanham a evolução e, via de consequência, os anseios da sociedade, o Judiciário, por meio de suas atividades, tenta suprir essas lacunas.

Alguns autores apresentam o ativismo judicial como uma espécie de proteção às ações danosas do processo político majoritário

É importante que se destaque que o juiz ativista nem sempre é um juiz progressista, e suas atividades podem ou não estar ligadas as transformações sócio-políticas de um país.

Diante das cláusulas constitucionais abertas, vagas ou fluidas, a exemplo da dignidade da pessoa humana, eficiência ou o impacto ambiental, o poder de interpretação do aplicador do direito amplia-se a um nível comparado ao normativo.

1.3.1 A Judicialização da Política no Brasil

Nos países que são regidos por constituições analíticas, as quais trazem em seu corpo uma série de temas das mais diversas áreas da sociedade, fornecendo ao cidadão instrumentos para verem seus direitos assegurados por meio de ações amparadas em princípios e normas previstas constitucionalmente, ou em países da *common law*, mesmo com constituições sintéticas, porém com o sistema normativo firmado em precedentes judiciais, suas estruturas permitem que o Judiciário decida questões de larga repercussão na sociedade e na política, ao invés de serem analisadas pelo executivo e o judiciário, como normalmente ocorreria.

O ativismo judicial encontra-se inserido no processo de judicialização da política provocado pela ampliação dos temas tratados nas constituições, sendo a judicialização da política o gênero que abrange a participação do Judiciário em decisões de largo alcance na sociedade e o ativismo uma espécie, atinente a invasões do Judiciário em matérias que o legislador não lhe permite.

O processo de judicialização da política foi embalado pela redemocratização que passou o nosso país, que culminou com a promulgação da Carta de 1988, fortalecendo e expandindo o Judiciário por meio da ampliação de suas garantias, elevando-o ao status de guardião da Constituição, deixando de ser visto como um setor técnico-especializado, aumentando a demanda por justiça na sociedade.

A forma de controle de constitucionalidade brasileiro permite que qualquer matéria relevante na sociedade alcance o STF, obrigando-o a se manifestar sobre o tema. Permite, outrossim, que chegue ao juiz singular matérias previstas na

Constituição as quais os cidadãos querem ver efetivadas, configurando-se como verdadeira judicialização das relações sociais.

Assim, devido à pauta extensa da nossa Constituição, ocorre esse fenômeno da invasão da política no direito; neste caso, a própria Constituição ao tratar de determinadas matérias permite que o Judiciário se pronuncie sobre as mesmas quando solicitado, via ações constitucionais ou pelo controle difuso.

O ativismo judicial ao contrário da judicialização da política, é uma atitude do magistrado, é questão de escolha em interpretar ou não a Carta Magna de modo pró-ativo ampliando o seu sentido e alcance a casos que não estão previstos, em momentos de retração dos outros Poderes.

1.4 O Ativismo Judicial e o Processo Civil

O processo definido por Carnelutti como um conjunto de atos tendentes à resolução da lide deve ser permeado por princípios que garantam a sua democratização, proporcionando às partes iguais oportunidades, só quebradas quando exigido pela sua situação processual.

Teixeira (2005, p. 634) define o processo da seguinte maneira:

Em outras palavras, por processo, sob o ponto de vista científico, passou-se a compreender o conjunto de atos tendentes à composição da lide; sob o ponto de vista da cidadania, o instrumento de efetivação das garantias constitucionalmente asseguradas.

E para tornar efetivas essas garantias o ativismo judicial enaltece a figura do juiz, retirando-o da inércia, para a busca de uma solução justa do caso concreto, atuando energicamente, na investigação da verdade, não apenas formal, mas real, neste sentido, criando novos institutos processuais respaldados pelo Legislativo.

Almejando a concretização do ideário da justiça ao juiz ativista é permitido fechar os olhos para petições mal redigidas, constando erros evidentes, permitindo-se também ser diligente e ativo quanto à produção de provas.

Pertinente é a colocação de Calamandrei (1999, p. 175),

Existe entre os mecanismos constitucionais do Estado, um ministério cujo título se refere à justiça: todo aquele tricotado de formalismos burocráticos que se agrupa em torno às aulas judiciais, se chama administração da justiça. Ninguém melhor do que nós está em situação de perceber a distância que pode existir entre a realidade destes sufocantes formalismos, e a exigência escrita nesta alada e vivificante palavra; ninguém melhor do que nós, que somos os mecânicos destes aparelhos instituídos para traduzir a justiça em realidade cotidiana, está em situação de compreender que quando estes aparelhos travam, também a justiça vem a ser, para quem sofre e espera, uma burla sinistra e uma traição.

A prática do ativismo judicial proporciona a rotatividade da jurisprudência, com constantes modificações dos julgados, ainda que a lei seja silente sobre o tema ou mesmo o Poder Público seja omissivo em determinadas matérias.

No Processo Civil, o juiz ativista poderá rejeitar liminarmente uma pretensão, ou ainda, acolher parcialmente medida requerida de forma não muito clara, impulsionar de ofício o processo e interpretar o direito de forma mais flexível.

No dizer de Araújo (2009), em artigo publicado no sítio da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, “o ativismo judicial enaltece a criatividade dos juizes, para que encontrem e apliquem a justiça no caso concreto, sem se preocuparem com alguns limites existentes”,

E continua o seu pensamento:

Sem dúvida, o ideário ativista, se encontra muito longe de se curvar ao dogma de *Montesquieu* para quem os juizes são a boca inanimada da lei, preferindo tomar por próprias as palavras de *Couture*, que dizia que: *‘...o juiz não pode ser a boca que pronuncia as palavras da lei, porque a lei não tem a possibilidade material de pronunciar todas as palavras de direito; a lei procede sobre a base de certas simplificações esquemáticas e a vida apresenta diariamente problemas que não são contemplados na imaginação de legislador’*. – (grifo do autor)

Assim, o juiz encontra na interpretação da própria Carta Política um apoio no exercício do seu mister de interpretar as normas, fazendo as adequações necessárias ao caso concreto de forma mais livre, ao contrário do que os preceitos positivistas de Montesquieu exigiam do legislador que apenas imprimisse em suas decisões aquilo que a lei dizia, ou seja, apenas podia dizer o direito naquilo que não contrariasse a legislação posta.

É perceptível a adoção pelo próprio Código de Processo Civil de algumas medidas de cunho predominantemente ativista, como nas medidas autosatisfativas, da concessão da Tutela Antecipada, prova dinâmica e algumas em matéria recursal.

O ativismo quando adotado se transforma em um verdadeiro princípio que regula o processo tornando-se forma de disciplinamento da própria atividade jurisdicional, como todos os demais princípios que norteiam as normas de Processo Civil, estando presente no labor do magistrado ao tomar suas decisões, quando da interpretação das normas ao aplicar o conteúdo constitucional ao caso concreto.

Desta forma, o ativismo sendo usado com habitualidade torna-se um verdadeiro princípio norteador da atividade jurisdicional, atuando sobre o comportamento do juiz no processo e na formação de um direito menos submisso às leis ou à doutrina.

Ativismo judicial não é a aplicação simples da norma sem alteração, e muito menos uma atividade voluntariosa do juiz e sim uma mudança de forma de interpretação e aplicação da norma que produzirão preceitos observados em decisões futuras.

Em matéria de prova a iniciativa poderá ser verificada quando houver situação de perplexidade, grande confusão ou contradição entre as provas produzidas, quando a parte for hipossuficiente, sendo autorizado o ativismo judicial probatório (STJ, REsp 43. 467).

O Código de Processo Civil Brasileiro, ao dispor no art. 125 posturas que devem ser observadas pelo juiz na condução do processo, adota medidas de cunho

eminentemente ativista, a saber: I) assegurar às partes igualdade de tratamento; II) velar pela rápida solução do litígio; III) prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça; e IV) tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.

Assim, o próprio Código de Processo Civil ao adotar medidas ativistas, de um lado põe em realce a instrumentalidade do processo, possibilitando ao juiz chegar à verdade *real* em vez de se contentar com verdade apenas formal, e, de outro, exorciza alguns mitos processuais como a neutralidade do juiz.

A exigência de um juiz imparcial é diametralmente oposta à trilogia principiológica garantidora do desenvolvimento do processo, que é congruência da instrumentalidade, efetividade e utilidade.

No exercício da jurisdição,

A neutralidade do juiz, antes do que um princípio, não passa de um mito que não encontra mais eco no moderno direito processual. O processo atual, ao contrário, é campo fértil ao ativismo judicial, enquanto atividade de um julgador atuante e consciente de que a administração da justiça não se compraz com a inércia do juiz. - (ALVIM, 2009)

Inobstante as considerações acima delineadas, saliente-se que existe uma divisão no pensamento processual moderno que está dividido em duas correntes, bem antagônicas, a do ativismo judicial e a da segurança processual (chamada por alguns processualistas estrangeiros de garantismo), diferenciação que será tratada no segundo capítulo do presente trabalho.

CAPÍTULO 2 ATIVISMO JUDICIAL NO BRASIL

2.1 Cenário Sócio – Jurídico Nacional

Em decorrência das alterações que ocorreram no perfil do Judiciário brasileiro no pós-guerra, sobretudo, com a promulgação da Constituição de 1988, este passou a ser mais valorizado, e suas decisões foram sendo proferidas sobre as mais diversas matérias, ou seja, abrangendo praticamente qualquer assunto, pelo fenômeno da judicialização da política, tratado no capítulo anterior e comum em muitos países. No Brasil, recentes decisões do Supremo Tribunal já indicavam um crescente ativismo judicial, derivado do próprio desgaste da credibilidade política sofrida pelo Congresso Nacional.

Diante do excesso de leis desnecessárias e da omissão do Legislativo em editar as que são imprescindíveis, as primeiras constituindo um entrave no exercício do mister de aplicar o direito ao caso concreto, uma vez que sufocam o operador do direito e as segundas formam verdadeiras lacunas que impedem a efetiva prestação jurisdicional, fazendo falta imediata para a solução das lides. Neste quadro, vê-se o aplicador do direito obrigado a criar soluções jurídicas por meio do ativismo judicial. Assim, os juízes e ministros brasileiros estão a dinamizar o direito seguindo o modelo norte-americano.

Alguns tradicionais opõem-se a esse tipo de atividade, todavia muitas demandas clamam por soluções urgentes, não sendo possível que se aguarde a edição da norma desejada para que esta seja aplicada, sobretudo, pela formalidade no processo legislativo, composto por debates, formação de maioria, apresentação de emendas e a sanção do executivo.

Fontes (2008) justifica a forte atividade ativista no Brasil da seguinte forma:

Perdido em incontáveis escândalos, dominado por grupos de lobby e paralisado, sistematicamente, por CPIs montadas somente para alimentar disputas eleitorais, o Congresso Nacional tem cedido espaço para um vizinho da Praça dos Três Poderes, em Brasília. Lá, no plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), 11 ministros têm ocupado, com decisões importantes para a vida do País e do cidadão, o vácuo legal deixado pelos 513 deputados e 81 senadores. Por isso, enquanto Câmara e Senado se debatem no jogo de chantagens em torno da aprovação da CPMF e o destino do senador Renan Calheiros (PMDB-AL), o STF decide sobre as regras da vida partidária, o aborto, a união civil entre homossexuais e o direito de greve.

Como já dito anteriormente, o ativismo judicial manifesta-se principalmente quando há uma retração do Executivo e do Legislativo. No Brasil não é diferente: a postura ativista manifestada pelos magistrados de todas as instâncias é derivada de uma alternativa ao comportamento que estão a desenvolver as outras esferas do poder, ou seja, pelo direcionamento que se tem dado aos trabalhos daqueles poderes.

Assim, a série de escândalos nos quais se encontram envolvidos os membros do Legislativo e o excesso de atenção que se é dado a esses acontecimentos, seguido pelo número exagerado de formação de CPI's – Comissões Parlamentares de Inquérito - instauradas para investigações de irregularidades em suas atividades, desvia-os do foco principal de sua atuação que é a expressão das necessidades do povo brasileiro através das leis editadas pelas Casas do Congresso Nacional e a sua aplicação pelo Poder Executivo.

A sociedade acompanha de forma atenta todo esse desenrolar político, não estando paralisada, antes, pelo contrário, com suas mazelas e necessidades a aumentar cada vez mais, desenvolvendo-se de forma brusca e insustentável e, por consequência, tornando mais complexas as demandas judiciais.

Ocorre que o Poder Judiciário não dispõe de tempo para aguardar a solução de todas as querelas políticas, para julgar as demandas que lhes são submetidas, tendo que se pronunciar sobre as mais diversificadas matérias. Desta forma, o curso natural do rio da democracia idealizado por Montesquieu está a desviar-se para o Judiciário.

O cidadão brasileiro a cada dia mais consciente de seus direitos que estão, em sua maioria, disciplinados na Carta Magna, e embora não estejam regulamentados por leis inferiores, tem em mãos um remédio muito poderoso que é o mandado de injunção, instrumento que fomentará o crescimento do ativismo judicial no Brasil na medida em que se torne mais popular.

A possibilidade de que decisões sobre políticas públicas sejam tomadas por aqueles que não foram eleitos para esta importante missão é a grande questão que se impõe no estudo do ativismo judicial. O Judiciário passa a aceitar a função de regular os mais consideráveis temas da agenda política do país, desenvolvendo uma atividade quase legiferante (que não é de sua alçada) bastante intensa, constituindo-se em um ponto de equilíbrio no sistema político atual, uma vez que analisa matérias políticas e sociais relevantes.

2.2 O Ativismo Judicial no Supremo Tribunal Federal

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal passou a se comportar como verdadeiro legislador não há muito tempo, sentindo-se bastante à vontade para suprir as lacunas deixadas pelo Legislativo, adequando-se cada vez mais ao modelo da *Common Law*. Há hoje uma certeza de que o sentido de seus julgados mudou, avançando ao território até então reservado às outras funções de exercício do Poder do Estado.

Existe uma barreira fina e bastante permeável entre a política e a justiça no mundo contemporâneo. No caso do Brasil esta barreira é constantemente ultrapassada. Matérias diversas alcançam o STF – Supremo Tribunal Federal - associadas à Constituição, à realidade política e às competências dos poderes, além de serem os julgamentos transmitidos em cadeia nacional pela TV Justiça, contribuindo para a transparência do controle social.

Assim, qualquer questão política ou moralmente relevante pode chegar ao STF. O ativismo entendido como uma participação mais ampla e intensa do

Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros poderes, tem-se manifestado de forma intensa na Suprema Corte Brasileira.

O Poder Judiciário tem decidido questões de natureza tributária, política, monetária, cambial, de preços e salários, programas de privatizações, questões administrativas, questões relativas a eleições e partidos políticos, direitos da cidadania, seguridade e previdência social, regras do sistema financeiro, política de estatização, dentre outras questões.

Temas foram analisados pelo STF, que vem se posicionando favoravelmente aos postulados do ativismo. No Mandado de Injunção nº 758 de 01/07/08, rel. Marco Aurélio, decidiu ser possível regular, desde logo, ato omissivo de autoridade ou órgão submetido à sua jurisdição, neste caso a omissão veio do Congresso Nacional que não editou norma que regulamentaria condições especiais de aposentadoria do servidor público, prevista no art. 40, §4º, da Constituição Federal, determinando a adoção, no caso concreto, do art. 57, §1º, da Lei nº 8.213/91, para aposentadoria de servidor que trabalha em condições especiais, em prejuízo a sua saúde, ante a ausência de lei complementar que regulamente o art. 40, §4º, da Constituição Federal .

Quanto às políticas públicas, o Supremo Tribunal Federal vinha decidindo ser possível ao Poder Judiciário interferir no processo de sua formação, inclusive em se tratando da concessão judicial de medicamentos de alto custo pelo Sistema Único de Saúde.

Na proteção ao direito a educação a nossa Corte Maior se pronuncia com frequência, principalmente em demandas oriundas da justiça de primeira instância em sede de ação civil pública, que chegam às suas sessões por via de recursal, como no julgado abaixo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CRIANÇA DE ATÉ SEIS ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA

EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) RECURSO IMPROVIDO - A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças de zero a seis anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal. A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. A questão pertinente à "reserva do possível". (RE-AgRg 410715/SP, 2ª T., Rel. Min. Celso de Mello, J. 22.11.2005)

No supracitado caso o Judiciário chamou para si também a responsabilidade de fazer implementar as políticas públicas voltadas à educação, assim, o Supremo manteve a sentença mandamental proferida por um juiz da Comarca de Santo André, com a determinação judicial para suprir omissão do Poder Executivo, obrigando-o a prover a carência de vagas em creches e pré-escolas para crianças de zero a seis anos de idade.

Destaque-se a edição da súmula vinculante nº13, que cria deveres jurídicos para os administradores públicos, inova primariamente na ordem jurídica do país. Assim, determina que a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em

linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

A edição da referida súmula rompe diametralmente com o princípio da inércia da jurisdição, quando interpreta unilateralmente o princípio da moralidade, um dos mais amplos do ordenamento jurídico pátrio.

Alguns dos ministros brasileiros são em determinadas matérias ativistas e em outras não, como é o caso da Ministra Ellen Gracie, ativista quando do julgamento da constitucionalidade da anistia para as multas aplicadas contra partidos políticos, afirmando ser inconstitucional; já no que se refere ao caso de aborto dos fetos anencéfalos, sua postura foi eminentemente de auto-contensão.

O ativismo judicial pode assumir um colorido diverso dos anseios populares, ou até contrários aos interesses do país. Porém, o certo é que se tem hoje a Corte Suprema mais ativista do mundo e uma aplicação dos conceitos ativistas em massa nos julgados de primeira instância.

2.3 O Ativismo Judicial em Outras Esferas do Judiciário

Os julgados que tem como base o fenômeno do ativismo judicial não estão restritos ao Supremo Tribunal Federal, se manifestando em decisões bastante comuns nos demais órgãos que compõem o Poder Judiciário brasileiro.

A promulgação da Constituição de 1988, além de um marco no restabelecimento da democracia e de um estado de direito, modificou sobremaneira a postura do Poder Judiciário como um todo em nosso país, ampliando a forma de

aplicar o direito ao caso concreto, caracterizando-se principalmente como meio de efetivação dos direitos fundamentais e do pleno exercício da cidadania.

Observe-se que segundo a tradicional visão dos positivistas, ao Judiciário era permitido decidir apenas no sentido de aplicar as normas editadas pelo legislador, e quando requerida pelo cidadão alguma prestação de caráter social, esta apenas poderia ser efetivada caso houvesse norma editada que regulamentasse aqueles direitos previstos em nossa Constituição, ou seja, a Carta Magna do Brasil era tida como um reservatório de direitos, dotada de normas programáticas e princípios que necessitavam do legislador ordinário para o efetivo exercício.

Diante da falta de edição de normas regulamentadoras de tais direitos e da ausência de práticas do Poder Executivo voltadas para a efetivação destes, o Judiciário, entendido neste caso sob a ótica dos juízes de primeira instância, instigados, ou melhor, impulsionados pelo exercício da cidadania e da consciência dos direitos por parte dos brasileiros, gerou em meados da década de 90 os primeiros julgados no sentido da concessão de medicamentos aos portadores do vírus HIV, dado retirado da pesquisa empírica realizada na cidade de Brasília por Ximenes e Ribeiro (2009).

Assim, quando há omissão do Executivo os cidadãos buscam a efetivação dos direitos sociais por meio da tutela do Judiciário, uma vez que existem demandas que o judiciário não pode negar-se a apreciar.

Uma considerável parte das decisões intituladas ativistas estão situadas na esfera do acesso à saúde, porém podem ser encontradas também na área penal, do direito de família, direito do trabalho, dentre outras. Observe-se julgado interessante, citado por Marcílio (2009):

No campo do Direito de Família, um entendimento aplicado muitas vezes por magistrados para obrigar o pai a indenizar o filho por abandono afetivo já caiu por terra no Superior Tribunal e Justiça. Os ministros da 4ª Turma decidiram que não cabe indenização por dano moral decorrente de abandono afetivo. Ou seja, a Justiça não pode obrigar um pai a dar afeto para o seu filho. Os juízes que entendem que cabe a indenização embasam a decisão num princípio amplo que é o da dignidade da pessoa humana.

Assim, ao decidirem pela concessão da indenização por abandono afetivo, os juízes estão julgando de forma ativista, tendo em vista que estão aplicando ao caso concreto princípio previsto constitucionalmente e que é de ampla interpretação. Podem ser citados alguns julgados em outras áreas dos direitos sociais, como no campo da educação:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. EDUCAÇÃO. VAGA EM ESTABELECIMENTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO FUNDAMENTAL DA CRIANÇA À EDUCAÇÃO. A Constituição Federal, em seu art. 208, IV, garante ao infante de até cinco anos o direito à educação, assegurando-lhe o atendimento em creche ou pré-escola. A Lei 9394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação, em seu art. 11, V, atribuiu aos Municípios a competência para garantir a educação infantil. Uma vez negado ou dificultado o acesso à educação infantil, violando, assim direito fundamental subjetivo ao ensino, cabível a intervenção jurisdicional, a fim de garantir a efetividade dos preceitos legais e constitucionais. Alegação de superlotação nas creches e pré-escolas e de incapacidade orçamentária que não restaram comprovadas nos autos. Possível o bloqueio de verbas públicas, ao fim de dar efetividade à ordem judicial de atendimento de vagas na educação infantil. Medida que não se mostra gravosa à sociedade e que garante aos menores o direito fundamental à educação. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70028175032, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 11/03/2009)

O julgado acima transcrito trata-se de apelação interposta pelo Município de Montenegro, RS, à sentença que julgou procedente a representação oferecida pelo Conselho Tutelar de Montenegro, para tornar definitiva a liminar, determinando ao demandado que atenda os menores elencados na inicial com vaga na educação infantil.

Faz-se importante destacar o que correu nos autos do processo em sede de primeira instância. Assim, o Ministério Público manifestou-se opinando pelo recebimento e autuação da representação, com determinação de intimação do Município, para que providenciasse as vagas solicitadas na inicial.

Recebida a representação, foi determinado ao representado que, no prazo de dez dias, disponibilizasse vagas na educação infantil para as crianças relacionadas na inicial, próximo às suas residências e, caso não existissem vagas na

rede pública, comprasse vagas na rede particular, sob pena de bloqueio de valores correspondentes a uma anuidade por criança.

A representação foi julgada procedente, tornando definitiva a liminar inicialmente concedida, determinando-se ao demandado que atenda os menores com vagas na educação infantil, próximo às residências, ou, na impossibilidade, seja oferecida vaga em creche da rede privada, às expensas do requerido.

O Município demandado alegou em sede de primeiro grau e na instância recursal, em síntese, impossibilidade orçamentária de arcar com a demanda por ensino público, dada a insuficiência de vagas, e a afronta ao princípio da igualdade previsto constitucionalmente. Todavia, a sentença proferida em primeira instância foi mantida, obrigando-o a prover as vagas seja em escolas públicas ou particulares com seus recursos.

O Código de Processo Civil possui algumas normas de natureza ativista ou que amparam o juiz para atuar de uma forma mais livre na apreciação do caso concreto, sendo reconhecida esta natureza por meio de julgados como o citado abaixo:

116047135 - DESAPROPRIAÇÃO - APRECIÇÃO DO LAUDO PERICIAL - DEFICIÊNCIA NA VALORAÇÃO DA PROVA - MATÉRIA PREJUDICIAL AO EXAME DO RECURSO ESPECIAL A TEOR DA SÚMULA Nº 07/STJ - ART. 130, DO CPC - APRECIÇÃO DA PROVA - 1. Ausência de valoração da prova impeditiva da análise pelo STJ do malferimento dos dispositivos legais invocados. Prejudicial ao exame do Recurso Especial. 2. O art. 130, do CPC, é aplicável a todas as instâncias por isso que ao STJ é lícito, antes da análise à violação da Lei, determinar a baixa dos autos à instância de origem para que valere a prova produzida, prejudicial à análise do *meritum causae* porquanto à Corte está interdita a análise do contexto fático-probatório. 3. "(...) O Código de Processo Civil, atento aos reclamos da modernidade quanto ao ativismo judicial, dispôs no seu art. 130, "cabendo ao juiz de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis e protelatórias" Dessume-se, do dispositivo citado, que esse poder de iniciativa conspira em favor da busca da verdade, habilitando o juiz a proferir uma sentença restauradora do *statu quo ante* à violação, carreando notável prestígio para o monopólio da jurisdição que, ao limitar a autotutela, promete ao jurisdicionado colocá-lo em situação igual à que se encontrava antes do inadimplemento. E, para isso, é preciso aproximar a decisão da realidade da qual o juiz, evidentemente, não participou, e a ela é conduzido através da atividade probatória.(...)"(Luiz Fux, *in* "Curso de Direito Processual Civil" Forense, 2001). 4. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta

E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressalvado o meu entendimento no sentido da possibilidade da determinação *ex officio* do retorno dos autos à instância de origem para que valere a prova produzida. 5. Os critérios para fixação do *quantum* indenizatório estão adstritos às instâncias ordinárias, ante a necessária análise do conjunto fático-probatório (Súmula 07/STJ), insindicável por esta Corte. Precedentes das Turmas de Direito Público. 6. Recurso Especial não conhecido, com ressalva do relator. (STJ - RESP 540179 - SP - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 14.06.2004 - p. 00170)

Consoante se observa no julgado retro, típica norma ativista é o art. 130 do Código de Processo Civil que determina caber ao juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis e protelatórias, manifestando a liberdade que o próprio legislador achou por bem conferir ao juiz na hora de proferir seus julgados. Tal efeito ativista, ocorre principalmente, quando das determinações de ofício.

O ativismo judicial caracteriza a atuação do estado-juiz, em seu compromisso de solucionar a controvérsia com resultado justo, neste sentido é concedida liberdade ao magistrado para avaliar as provas, interpretando princípios processuais da busca pelo resultado compatível o os anseios de justiça da sociedade.

Assim, o juiz que profere suas decisões e desempenha suas atividades funcionais com cautela obedecendo aos prazos legais pode ser considerado ativo. Porém, será ativista se, além disto, e a partir de uma visão progressista, evolutiva e reformadora, souber interpretar a realidade de sua época e conferir às suas decisões um sentido construtivo e modernizante, orientando-se para a consagração dos valores essenciais em vigor (Gueiros, 1999).

2.4 Breve Análise Crítica

Quando se fala de ativismo judicial e durante toda a pesquisa, é impossível passar despercebido pela grande celeuma que gira em torno do tema. Alguns acreditam ser a prática do ativismo judicial um meio de garantia de equilíbrio

entre os poderes, como forma de efetivação do exercício da democracia. Porém, existem aqueles que vislumbram o ativismo como sendo uma afronta direta à democracia, por serem os membros do judiciário desprovidos da outorga popular quando do ingresso na magistratura seja em que grau for. Torna-se, portanto, imprescindível para a compreensão do ativismo judicial como um princípio de processual civil, ponderar sobre as críticas mais interessantes, coletadas no decorrer da pesquisa, bem como sobre os posicionamentos favoráveis e suas justificativas.

2.4.1 Posicionamentos favoráveis ao ativismo judicial

A corrente que defende a vertente positiva do ativismo judicial concentra sua fundamentação no sentido de que o Judiciário está suprindo necessidades criadas pelo déficit na atuação do Parlamento e do Executivo.

Assim, na tentativa de verem seus dramas solucionados, os brasileiros desejam que o judiciário lhes dê uma resposta rápida e eficaz, resultando na atuação dos magistrados de primeira instância até os membros das mais altas cortes, com pronunciamentos diuturnamente produzidos sobre matérias referentes à saúde, greve no serviço público, eliminação do nepotismo, regras eleitorais, deixando cada vez mais evidente as falhas das outras funções de exercício do Poder estatal.

Pinheiro (2009) analisa diferentes aspectos do ativismo judicial e ressalta o posicionamento de Dalmo de Abreu Dallari, sobre o tema nos seguintes termos:

'O reconhecimento da politicidade do direito nada tem a ver com opções partidárias nem tira, por si só, a autenticidade e a legitimidade das decisões judiciais. Bem ao contrário disso, o juiz consciente dessa politicidade fará um esforço a mais para conhecer e interpretar o direito, considerando sua inserção necessária num contexto social, procurando distingui-lo do direito abstrato ou do que é criado artificialmente para garantir privilégios, proporcionar vantagens injustas ou impor sofrimentos a outros com base exclusivamente numa discriminação social.'

Somadas todas essas considerações, o ativismo judicial deve ser aspirado por todos os magistrados como forma de realizar o direito e a justiça social.

Em consonância com o posicionamento acima citado é o entendimento de Maria Berenice Dias, desembargadora aposentada do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, citada por Marcílio (2009), segundo ela o juiz ativista muitas vezes é discriminado, por avançar para uma justiça mais próxima da realidade do cidadão, firmando que se a função do juiz fosse apenas de aplicar a letra da Constituição, não se precisaria de juiz. A Constituição traça as normas, porém cabe ao julgador buscar a solução mais justa.

No mesmo artigo a autora ainda cita o posicionamento favorável de Cândido Rangel Dinamarco, que defende a figura do juiz ativista como algo indispensável à plenitude do cumprimento do seu ofício. O qual sustenta que a participação de todos no resultado do processo também significa, no direito processual moderno, falar no ativismo judiciário, que é a expressão da postura participativa do juiz.

Por esta vertente a ampliação do raio de atuação da função Jurisdicional não é incompatível com o equilíbrio no exercício das demais funções, desde que seja assegurada a soberania popular, devendo os julgados estarem adstritos à proteção aos direitos fundamentais, sobretudo aos relativos à dignidade da pessoa humana, evitando-se que a deficiência do legislativo ou a má gestão do serviço público acabe por prejudicar estes valores importantes para a sociedade.

Na esfera de abrangência dos direitos protegidos pelo Judiciário está a tutela dos direitos das minorias para o pleno exercício da cidadania, muitas vezes os argumentos críticos voltados para uma decisão tida como ativista não passam de um recurso retórico crítico baseado em julgamento de causa que contraria os interesses do interlocutor que “acusa” o Poder Judiciário de ativista. Desta forma, poderia perfeitamente ser compreendido como um importante fenômeno no próprio processo de efetivação dos direitos fundamentais sociais (XIMENES e RIBEIRO, 2009).

2.4.2 Posicionamentos contrários ao ativismo

A questão de o Judiciário interferir em áreas reservadas às outras funções de exercício do Poder do Estado recebe críticas no sentido de que cabe ao povo decidir sobre questões morais e políticas, por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, devendo ser ampliadas as formas de participação direta do povo nos rumos tomados pela nação.

Afirmam ainda que por mais legítimo que seja o movimento político que ampara as decisões mandamentais contra o poder público ou mesmo referente aos julgados de conteúdo normativo, como é o caso da súmula vinculante n 13, não são capazes de dar sustentação à quebra da soberania popular.

Para Dworkin (2005, p. 17) os juízes não devem tomar decisões independentes no que diz respeito a modificar ou expandir o repertório legal, visto que tais decisões somente devem ser tomadas mediante o controle popular, tendo em vista ao argumento da democracia:

As decisões políticas, segundo este argumento, devem ser tomadas por funcionários eleitos pela comunidade como um todo, que possam ser substituídos periodicamente da mesma maneira. Esse princípio aplica-se a todas as decisões políticas, inclusive à decisão de quais direitos os indivíduos têm e quais destes deve ser possível impor judicialmente. Os juízes não são eleitos nem reeleitos, e isso é sensato porque as decisões que tomam ao *aplicar* a legislação tal como se encontra devem ser imunes ao controle popular. Mas decorre daí que não devem tomar decisões independentes no que diz respeito a modificar ou expandir o repertório legal, pois essas decisões somente devem ser tomadas sob o controle popular.

Para ele os legisladores fazem mais do que aprovar os dispositivos particulares que constituem os repertórios legais, escolhem políticas gerais que o Estado deve seguir e os princípios gerais que deve respeitar, assim não cabe ao juiz utilizar-se de interpretação histórica no sentido de descobrir se o legislador diante do caso concreto incluiria o direito buscado a determinada situação fática fazendo as vezes do legislador, devendo interpretar a norma no sentido que alcance

os princípios gerais escolhidos pelo estado e averiguar a adequação ao direito posto em análise.

Desta forma, o professor de Filosofia Jurídica da Universidade de Oxford e da Universidade de Nova York critica a prática da interpretação histórica genuína utilizada pelos juízes britânicos acusando-os julgarem politicamente segundo suas próprias convicções, disfarçando suas decisões sob o rótulo de julgamentos sobre intenções ou história legislativas.

E ainda advertiu:

O ativismo é uma forma virulenta de pragmatismo jurídico. Um juiz ativista ignoraria o texto da Constituição, a história de sua promulgação, as decisões anteriores da Suprema Corte que buscaram interpretá-la e as duradouras tradições de nossa cultura política. O ativista ignoraria tudo isso para impor a outros poderes do Estado seu próprio ponto de vista sobre o que a justiça exige. O direito como integridade condena o ativismo e qualquer prática de jurisdição constitucional que lhe esteja próxima. (*apud* CARVALHO, 2009, p.1)

Tal prática é vista também como uma disfunção do Poder Judiciário, argumento formulado por meio de tese defendida pelo professor de Direito Constitucional da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, Edival da Silva Ramos, citado por Milício (2009), segundo o professor o ativismo acontece quando o juiz ultrapassa os limites dados pelo texto normativo para garantir algo que não está escrito em lugar nenhum.

Outro crítico ao ativismo judicial é o professor Luiz Flávio Gomes, afirmando que o juiz não tem legitimidade outorgada pelo povo para inventar regras. Em suma as críticas estão concentradas nos riscos a legitimidade democrática, na politização indevida da justiça e nos limites da capacidade institucional do Judiciário.

Os riscos a legitimidade democrática, como já explanado consistem em permitir que o judiciário decida de forma a impor condutas ao poder público, além de disciplinar matérias que apenas deferiam ser tratadas pelo executivo e legislativo uma vez que não foi outorgado pelo povo o poder para tratar de tais assuntos, que

devem ser precedidas de amplos debates realizados pelos representantes políticos majoritários.

A politização indevida poderá ocorrer se o Judiciário passar a atuar sem ter em mente os riscos e efeitos que suas decisões terão na sociedade, evitando-se julgados danosos ao bem comum e aos direitos fundamentais.

Os limites ao poder institucional do judiciário devem ser observados uma vez que o judiciário não possui capacidade para tratar de matérias específicas e técnicas que envolvem muitos julgados, estando impossibilitada de prever os reflexos das decisões, cabendo-lhe respeitar as valorações feitas pelas instâncias administrativas especializadas, como por exemplo, em matéria de economia, orçamento, meio ambiente, entre outras.

Existem aqueles que admitem o ativismo judicial apenas para as minorias, não permitindo a atuação do Judiciário no quando se falar em políticas públicas de saúde, educação, economia entre outras matérias.

Ximenes e Ribeiro (2009) apontam que durante a realização de audiências públicas pelo Supremo Tribunal Federal para tratar do direito à saúde, o ativismo judicial também foi apontado como entrave à política pública por muitos administradores, como exacerbamento das competências constitucionais do Judiciário, violador dos limites normativos à soberania popular, como limitação ao exercício da cidadania.

Em suma, as restrições à aplicação do ativismo judicial pelos membros do Poder Judiciário giram em torno do excesso de abstração dos princípios constitucionais, somados à falta de capacidade técnica dos magistrados para tratarem de todas as matérias que lhes são submetidas, além de não estarem condicionados a compreender o fenômeno político através da percepção da vontade popular, criando o receio de que as normas postas sejam suplantadas pela criação de jurisprudência baseada em princípios manipulados ao sabor da vontade do magistrado, sendo usados como fundamentação de qualquer tipo de decisão.

Embora existam as reservas acima citadas, e que devem ser respeitadas, é clara a resposta positiva da sociedade quando se tem uma decisão progressista, no intuito de tornar mais suave a realidade do cidadão brasileiro que vive em um país riquíssimo, porém paradoxalmente carente de saúde, segurança e educação. Todavia, quando o agente político avança sobre as atribuições de outra órbita de função que não aquela onde se situa, não visando a garantia de direitos fundamentais, pratica ato inconstitucional e comete abuso de poder, deve ser responsabilizado. (JARDIM, 2009)

O ativismo se usado com moderação e respeitando-se as particularidades de cada caso, poderá ser visto como um princípio que norteia toda a atividade do magistrado no exercício de suas funções, questão que será analisada empiricamente no próximo capítulo.

CAPÍTULO 3 ATIVISMO JUDICIAL NA COMARCA DE CAJAZEIRAS-PB: UM ESTUDO DE CASO

3.1 Verificação da Prática do Ativismo Judicial na 4ª Vara de Cajazeiras

Para a averiguação da utilização do ativismo judicial como princípio norteador da atividade do magistrado foi realizada pesquisa com a coleta de dados da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras no Estado da Paraíba. A escolha da referida unidade judiciária se deu pelo fato de que é Vara privativa da Fazenda Pública, conforme Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba, sendo, pois, um campo propício para a pesquisa.

Os dados foram retirados dos livros de registro de sentenças cíveis de nº 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36, os quais contêm todas as sentenças proferidas nos anos de 2008, 2009 e início de 2010, sendo verificadas as sentenças registradas até o mês de abril do corrente ano e selecionadas as proferidas em ações que trazem em seu bojo alguma obrigação de fazer contra o Estado da Paraíba e o Município de Cajazeiras.

Assim, separadas as sentenças proferidas em ações nas quais figuram no pólo passivo o Estado da Paraíba e o Município de Cajazeiras das demais sentenças constantes nos referidos livros, foram encontradas dezesseis sentenças, as quais serão analisadas no presente capítulo.

3.2 Da natureza dos pedidos e sujeito ativo

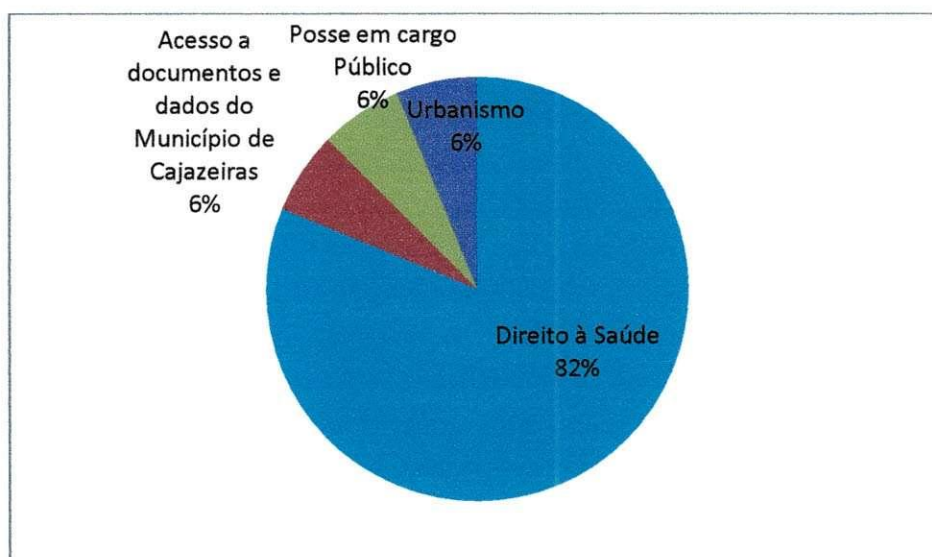
Como já explicitado, durante vinte e oito meses, período da pesquisa, foram proferidos dezesseis sentenças em processos movidos contra o Estado da Paraíba e o Município de Cajazeiras, com obrigações de fazer, sendo que dentre

estas sentenças treze delas se referiam a demandas que versavam sobre o direito à saúde.

Foram julgadas ainda uma ação de fornecimento de informações balancetes, uma de política de urbanismo e uma para que a parte autora assumisse cargo público tendo em vista aprovação em concurso.

Verifica-se que a maioria das decisões proferidas referiu-se a ações que envolviam o direito à saúde, conforme o gráfico abaixo:

GRÁFICO 1 – Dos pedidos



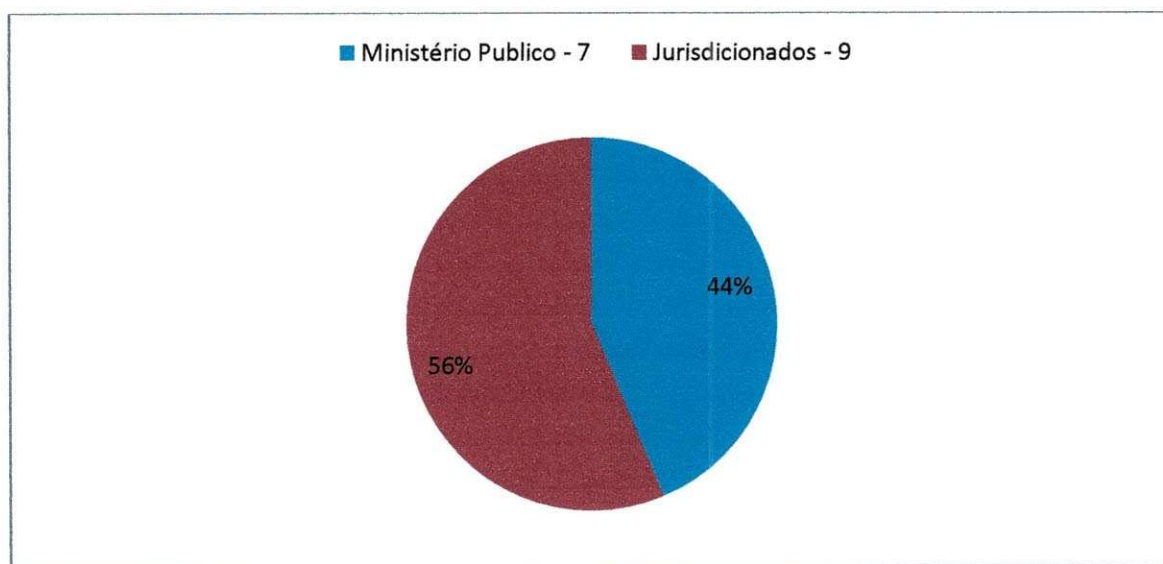
Dentre as demandas que foram propostas com o intuito de garantir o acesso ao direito à saúde a maioria compreendeu obrigações de fornecer medicamentos mediante ação para constituir responsabilidade solidária entre o Estado da Paraíba e o Município de Cajazeiras. Existiram também sentenças com concessão de prótese, fornecimento de transporte público gratuito para pacientes que necessitam de tratamento médico ou consulta fora do município e custeio de leite especial para lactente.

As ações que foram julgadas tinham em seu pólo ativo pessoas comuns, ou seja, jurisdicionados que intentaram as demandas judiciais no intuito de verem garantidos os direitos que lhes foram tolhidos mediante alguma omissão do Estado,

requerendo a prestação jurisdicional que lhes é devida por meio de ações ordinárias de obrigação de fazer. Participação bastante ativa teve o Ministério Público que através de ações civis públicas ou atuando como substituto processual buscou cumprir seu mister de defensor das leis e dos direitos difusos e coletivos.

Assim, dentre as dezesseis sentenças proferidas nas ações objeto da pesquisa, sete foram propostas pelo *parquet* e nove por jurisdicionados, observar-se o gráfico:

GRÁFICO 02 - Dos sujeitos ativos das demandas



Constatou-se que o Ministério Público é bastante atuante no sentido de resguardar os direitos dos cidadãos, dado verificado pelo número de ações que foram julgadas nas quais figurou como autor, sendo quase equivalente às ações propostas por jurisdicionados julgadas no mesmo período. O interesse de agir *parquet*, evidencia-se principalmente nas demandas que envolvem o direito à vida e a saúde das pessoas.

Pertinente é a esquematização propostas por Vigliar (2001, p.83) que descreve a legitimação do Ministério Público para propor a Ação Civil Pública da seguinte forma:

Poder-se-ia resumir o quadro da legitimação do Ministério Público para a defesa dos interesses transindividuais da seguinte forma: (a) está sempre legitimado para a defesa de quaisquer interesses difusos, inclusive o patrimônio público e a moralidade administrativa; (b) para a caracterização de sua legitimidade na defesa, em juízo, dos interesses coletivos e individuais homogêneos, há que se analisar se há harmonia entre esses interesses considerados no caso concreto e a destinação que vem expressa no art. 127 da Constituição Federal; (c) estará sempre legitimado para a defesa dos interesses individuais indisponíveis, [...]

Como explicitado anteriormente o Ministério Público intentou sete das dezesseis sentenças proferidas nos anos de 2008 e 2009 e nos meses de janeiro à abril de 2010, nas ações com obrigações de fazer em que figuravam no pólo passivo o Estado da Paraíba e o Município de Cajazeiras, conjunta ou separadamente, estando sua atuação incluída na defesa dos interesses transindividuais, principalmente os indisponíveis como é o caso do Direito à Saúde, atuando também como substituto processual.

3.3 Dos processos julgados procedentes com concessão de tutela antecipada ou liminar, dos improcedentes e das ações julgadas sem apreciação do mérito

Frente ao perigo da demora no julgamento das demandas propostas em desfavor da Fazenda Pública, considerando-se que a maioria das ações julgadas no período pesquisado envolve o direito à saúde, estritamente ligado ao bem mais protegido de todo ordenamento jurídico que é a vida, parcela considerável das sentenças continham apreciação de pedido liminar ou de tutela antecipada, uma vez que a maioria das decisões referiam-se ao fornecimento de medicamentos de alto custo a pessoas de baixa renda para tratamento de doenças crônicas, sem os quais colocar-se-ia em risco as suas vidas.

Assim, das demandas julgadas, oito delas tiveram liminares concedidas, com posterior confirmação mediante o julgamento procedente do pedido inicial, tornando-as definitivas, entre estas, sete referiam-se ao direito à saúde.

O magistrado na fundamentação destas sentenças sempre menciona o preceito constitucional do direito básico à saúde, destacando a obrigação do Estado de fornecer os medicamentos às pessoas carentes, custeio de tratamentos e exames específicos, como por exemplo, exame de ressonância magnética, eletroencefalograma, fornecimento de aparelhos auditivos, implante de prótese, internação em UTI neo-natal em hospital particular, tratamento psiquiátrico ou psicológico a menor carente, internação médica em hospital particular, diante da ausência de vaga em hospital conveniado com o SUS, custeio de transporte para tratamento médico em outra localidade, transplante de medula óssea, implantação de aparelho cardíacos-desfibrilador ventricular, entre outros.

Motiva o magistrado que a situação em que se encontra o fornecimento de serviço de saúde prestado pelo Estado torna imprescindível a atuação jurisdicional para que a camada mais pobre da população possa usufruir, na mínima dimensão desejável, o direito conferido constitucionalmente.

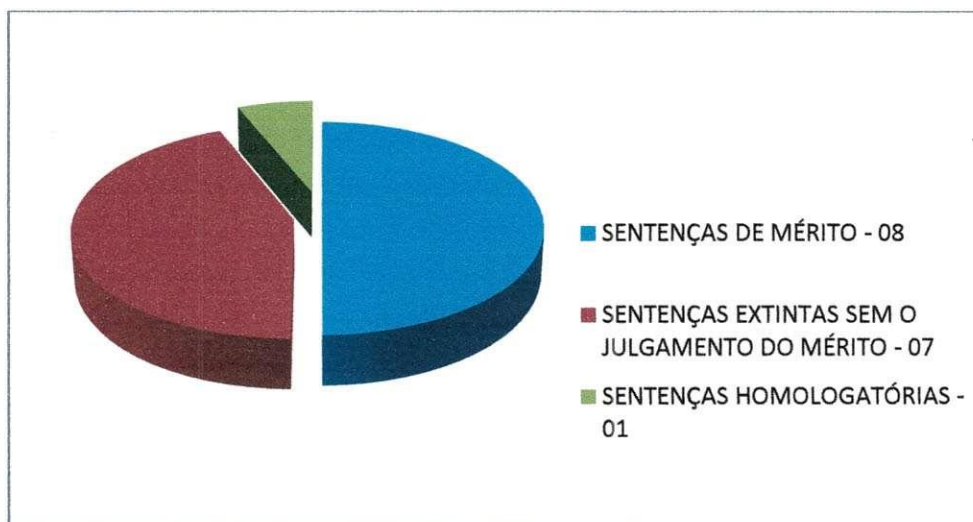
Nas decisões proferidas o direito à vida e à dignidade da pessoa humana se sobrepõe aos demais princípios, sobretudo, ao da disponibilidade orçamentária e o da reserva do possível, sempre alegados pelo Poder Público para eximir-se de cumprir os deveres constitucionais que lhe são impostos. Da análise dos julgados, percebe-se que o ativismo judicial esteve presente na grande maioria das decisões, uma vez que coube ao magistrado deliberar, no caso concreto, sobre matéria que é típica da Função Executiva.

Desta forma, o Estado da Paraíba e o Município de Cajazeiras programaram-se para fornecer o serviço de saúde mediante as suas liberdades para gerirem os recursos Públicos, através dos orçamentos, políticas de saúde, em conformidade com as verbas destinadas para esta área. Todavia, os demandantes ao se dirigirem aos estabelecimentos de saúde a procura de solução para os seus problemas, frente à necessidade utilizar-se de medicamentos, tratamentos, transporte para outras cidades para se submeterem a consultas ou exames, pela falta de recursos para realizar seus tratamentos ou adquirir próteses e alimentos de custo bastante elevado, receberam a recusa do Poder Público em disponibilizar

verba para tais custeios, não lhes restando outra alternativa, senão a busca pelo Judiciário para suprir tal falta.

Assim, do total de demandas julgadas, o mérito foi apreciado em oito delas, com a procedência dos pedidos formulados na inicial, sete foram extintas sem o julgamento do mérito e uma possuía natureza homologatória.

GRÁFICO 03 – Da análise do mérito



Destaque-se que das oito sentenças de mérito, todas foram julgadas procedentes, e sete são fruto de produção judicial eminentemente ativista, obrigando o Estado da Paraíba e o Município de Cajazeiras a atuarem em conformidade com a decisão emanada da atividade Jurisdicional.

No que tange às decisões proferidas sem o julgamento do mérito, foram todas extintas tendo em vista a falta de adequação dos fatos que fundamentam a ação aos pedidos formulados. Dentre os argumentos utilizados pelo magistrado está o de que é necessária a existência de negativa do poder público em atender ao pedido que ensejou a demanda proposta perante o Judiciário. Deste modo, nas ações de obrigação de fazer e nas ações civis públicas manejadas com a finalidade de concessão de medicamentos às pessoas de baixa renda, o autor deveria comprovar que o Poder Público negou-se a fornecer o referido medicamento.

O juiz ao sentenciar preocupou-se em averiguar se existiu omissão por parte do administrador, mediante a comprovação por meio de requisições, solicitações, formulários, respeitando, desta maneira, a competência que foi estabelecida constitucionalmente e somente agindo quando comprovada a esquivia do Município de Cajazeiras e do Estado da Paraíba em prestar os serviços de saúde de sua responsabilidade, indeferindo e julgando extintas as ações em que o autor não formulava os pedidos em conformidade com os fatos, principalmente diante da ausência de comprovação da inércia estatal, o que caracteriza falta de causa de pedir.

3.4 A primazia dos princípios na fundamentação jurídica utilizada

Como já dito anteriormente, dentre as sentenças objeto da pesquisa, proferidas com julgamento do mérito, sete foram identificadas com conteúdo eminentemente ativista, uma vez que interferem diretamente na gestão e organização dos serviços de saúde, especialmente no fornecimento de medicamentos. Observe-se o gráfico abaixo:

GRÁFICO 04 – Quantidade de sentenças de conteúdo ativista entre as julgadas com apreciação do mérito



Cumpre destacarmos os princípios e as normas jurídicas que foram utilizadas para a fundamentação destes julgados, bem como destacar trechos de sentenças que evidenciam a utilização do ativismo judicial como princípio norteador da atividade judicante.

A identificação do ativismo judicial como um princípio é tratada por Didier Júnior e Zaneti Júnior (2008), no Curso de Direito Processual Civil, vol. 4, referente ao processo coletivo, dando-lhe três facetas. A primeira refere-se à provocação do juiz no exercício da jurisdição, no caso de ações coletivas, prevista no Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos, a segunda diz respeito à definição do valor da indenização residual, decorrente de lesões aos direitos individuais homogêneos, previsto no art. 100 do Código de Defesa do Consumidor, e a terceira revelação do princípio do ativismo judicial decorre do exercício do controle de políticas públicas efetuado pelo Poder Judiciário e que se adéqua ao objeto da presente pesquisa.

No processo civil, especialmente no processo coletivo, o ativismo judicial tem se manifestado de forma significativa, com julgados inclusive no Supremo Tribunal Federal como já tratado no capítulo anterior. Pertinente é a advertência seguinte:

Em verdade é bom frisar, as decisões tem salientado não ser permitido ao Judiciário a criação ou sindicabilidade de meras *diretrizes em políticas públicas*, deixadas à conveniência e oportunidade do executivo e do legislador, mas, quando existe um direito assegurado na Constituição e na lei infraconstitucional, que regulamente o campo de escolha do administrador, este está de tal forma reduzido que a sindicabilidade pelo Judiciário é decorrência natural do dever de assegurar a efetividade dos direitos fundamentais. (DIDIER JR. E ZANETI JR., 2008, p. 124).

Na intervenção do Judiciário nas Políticas Públicas, principalmente nas demandas propostas pelo Ministério Público, a determinação judicial deverá ser de ordem concreta, constituindo-se em obrigação do magistrado de garantir a tutela dos direitos fundamentais. Neste contexto a caracterização da omissão do poder público, que é um impulsionador do ativismo judicial pode ser identificada no seguinte trecho de sentença:

Como antes observado, na oportunidade de análise do requerimento de antecipação de tutela, a documentação acostada à inicial revela que o autor é portador de doença grave (diabetes). Ademais, doença que reclama acompanhamento e medicação constante para o seu controle, sendo que a ausência do tratamento pode resultar em insuficiência renal crônica e até mesmo risco de vida.

A urgência, por outro lado está denotada pela necessidade de constante medicação para controle, havendo recusa por parte do réu ao fornecimento.

[...]

Não obstante a auto-evidente incapacidade financeira do paciente para adquirir os referidos medicamentos, o fato é que o Estado da Paraíba não lhe proporciona meios para adquiri-los. [...] – (Sentença proferida nos autos nº 0132007003261-3, em 05/11/08, Dr. Edivan Rodrigues Alexandre Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras, p.2.)

Deste modo, o Judiciário apenas se pronunciou sobre matéria afeta à Função Executiva quando esta se esquivou de cumprir suas atribuições, para isso nos casos julgados foi aferida a capacidade financeira do postulante e a negativa de concessão da medida necessária por parte do Poder Público.

Tavares (2008, p.787) ao tratar do Direito à saúde fala da liberdade do Poder Público para gerir e organizar as ações e serviços de saúde da seguinte forma:

Cabe ao Poder Público, pois, dispor nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle. Isto significa, consoante José Afonso da Silva 'que sobre tais ações e serviços tem ele integral poder de dominação, que é o sentido do termo controle'.

Verdadeiramente, a atuação do Judiciário ao estabelecer obrigações de fazer ao Estado da Paraíba e ao Município de Cajazeiras, no sentido de fornecer os medicamentos e outras tutelas ligadas às políticas relacionadas à saúde, ultrapassa a dominação que esses entes da federação exercem na regulamentação, fiscalização e controle de tais políticas. Contudo, as sentenças de conteúdo mandamental foram proferidas mediante a atuação, no mínimo, desorganizada das ações e serviços de saúde considerados de relevância pública.

O direito social básico à saúde do qual são titulares todos os cidadãos e que é de dever do Estado, estabelecido no art. 6º e art.196, da Constituição Federal

foi citado no corpo de uma das sentenças com a interpretação da sua forma exercício nos seguintes termos:

Tem-se entendido, de forma quase pacífica na jurisprudência, que o direito à saúde, consagrado no art. 196, da CF/88, confere ao seu titular (ou seja, a todos) a pretensão de exigir diretamente do Estado que providencie os meios materiais para o gozo desse direito, como, por exemplo, forneça os medicamentos necessários ao tratamento ou arque com os custos de uma operação cirúrgica específica. – (Sentença proferida nos autos nº 013.2007.002.851-2, em 12/01/09, Dr. Edivan Rodrigues Alexandre Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras, p.3.)

O magistrado baliza seu entendimento em julgados de outras instâncias, até mesmo do Supremo Tribunal Federal, para conceder as tutelas pretendidas pelos jurisdicionados e ampara a intervenção da função Jurisdicional na Executiva, no supracitado caso pela necessidade premente do paciente em receber uma prótese e as negativas dos órgãos públicos em resolver a circunstância prontamente, legitimando a via judicial como forma de exigir do ente público o que ele deveria ter fornecido de forma espontânea, perante o preceito constitucional do acesso geral e igualitário aos serviços de saúde, bem como da incumbência de proteção que foi outorgada aos entes da Federação em conjunto de preservação da vida e da saúde dos brasileiros.

Na lição de Reale (2002, p.318), “é a luz dos princípios que devemos interpretar e aplicar modelos jurídicos, quer estes se ajustem ou não, total ou parcialmente, à relação social sobre cuja juridicidade cabe ao juiz decidir”. Deste modo, o conflito entre princípios também foi levado em consideração quando da fundamentação dos julgados:

Diante de qualquer possibilidade de ser alegado eventual conflito de princípios constitucionais, deve prevalecer o direito à vida (art. 5º, caput, da CF/ 88), portanto sobrepõem a quaisquer outros que possam ser invocados, como o da disponibilidade orçamentária e o da reserva do possível (art. 167, II, da CF/ 88), particularmente em face do caso concreto diante das provas juntadas (parecer médico), do histórico da evolução da enfermidade, tudo em face do princípio da ponderação faceta da razoabilidade(art. 5º LIV da CF/ 88). – (Sentença proferida nos autos do processo nº 013.2007.002.934-6, em 25/11/08, Dr. Edivan Rodrigues Alexandre Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras, p.5/6.)

Embora o magistrado tenha citado a Lei nº 8. 080/90, que criou o Sistema Único de Saúde, para tratar da competência concorrente do Estado da Paraíba e do Município de Cajazeiras em matéria de saúde, frente às argumentações de incompetência alegadas reciprocamente em alguns casos, citando também o art. 203 da Constituição Federal, que trata da assistência social, indicando como bússola para o julgamento de tais demandas o inciso IV, que fala da habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, evidencia-se a utilização preponderante de princípios nos julgados.

Consoante se depreende da leitura das sentenças, existe a prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana, consubstanciado no direito à vida e ao acesso à saúde, que está previsto explicitamente na Constituição da República Federativa do Brasil com um de seus fundamentos no artigo 1º, IV, visto como suporte de todo o ordenamento jurídico. Assim, os princípios da disponibilidade orçamentária e o da reserva do possível, também previstos constitucionalmente, ficam em segundo plano mediante a aplicação do postulado da razoabilidade.

Ressalte-se a parte dispositiva da sentença, onde o julgador trata de forma bastante clara da utilização de princípios para a fundamentação da decisão:

ANTE O EXPOSTO, e atento aos princípios de direito norteadores do caso *in foco*, JULGO PROCEDENTE, O PEDIDO, para CONDENAR o **Município de Cajazeiras e o Estado da Paraíba** (responsáveis solidários) ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em fornecer gratuitamente ao paciente Matias Duarte Rolim, em termos de obrigação de fazer, as próteses descritas às fls. 35 dos autos (laudo médico), mantendo todos os efeitos da antecipação de tutela, antes determinada. - (Sentença proferida nos autos nº 013.2007.002.851-2, em 12/01/09, p. 1, Dr. Edivan Rodrigues Alexandre – Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras, PB- grifo do autor)

Neste caso há uma ponderação dos princípios para ter-se assegurado o direito à saúde, consistente no fornecimento das próteses pleiteadas, aplicando-se o princípio da proporcionalidade, tendo os princípios da disponibilidade orçamentária e

o da reserva do possível cedido do seu espaço ao direito à saúde que é decorrência indissociável do direito à vida, sem que implique a invalidação dos mesmos.

O que ocorre é um conflito de princípios que se distingue do conflito de regras:

Afirma-se que no caso de conflito de *regras* o problema é de *validade*, enquanto na hipótese de colisão de princípios a questão é de peso. Quando há colisão de princípios, um deve ceder diante do outro, *conforme as circunstâncias do caso concreto*. De modo que não há como se declarar a *invalidade* do princípio de menor peso, uma vez que ele prossegue íntegro e válido no ordenamento, podendo merecer prevalência, em face do mesmo princípio que precedeu, diante de outra situação concreta – (MARINONI, 2008, p. 55)

A utilização da proporcionalidade é condição fundamental para resolução do conflito entre princípios, existindo apenas uma adequação dos princípios conflitantes ao caso em questão, sendo a interferência do Judiciário nas Políticas Públicas de saúde do Município de Cajazeiras e do Estado da Paraíba nos julgados da 4ª Vara de Cajazeiras – PB, decorrência da própria separação orgânica das funções estatais.

3.5 Ativismo Judicial utilizado como equilíbrio entre as funções do estado

A identificação de três funções estatais remonta à Antiguidade grega, através de Aristóteles que, na obra denominada Política, vislumbrou nas atividades do Soberano três funções, a de editar as normas que seriam obedecidas por todos, a função de aplicá-las ao caso concreto e a de julgar os conflitos surgidos da execução das normas gerais aos casos concretos. Todavia, essas funções eram exercidas por uma única pessoa.

Montesquieu no livro O espírito das leis, aprimorou a assertiva formulada por Aristóteles, impulsionado pelo liberalismo burguês, em contraposição ao absolutismo, afirmando que as funções identificadas por Aristóteles estariam ligadas

a três órgãos distintos, autônomos e independentes entre si, não estando atreladas a um único soberano.

Esta visão foi adotada por muitos países de forma moderada em decorrência da permeabilidade entre tais funções, tendo em vista que estas poderão ser desempenhadas por órgãos não são de os de sua correspondência originária. O órgão que exerce a função que lhe foi atribuída originariamente desempenha-a tipicamente. Assim, o executivo exerce função atípica quando, por exemplo, adota medida provisória, com força de lei, quando sua função típica é a de administrar e governar.

Tudo isso porque o Poder é uno e indivisível, um atributo do Estado que emana do povo, consoante declara a nossa Carta Magna no artigo 1º, Parágrafo único: 'Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente nos termos desta Constituição'.

É primoroso destacar que todos os atos praticados pelo Estado decorrem de um só Poder, uno e indivisível e que emana do povo. A divisão das funções decorre das formas que o Estado tem de expressar sua vontade, por meio dos órgãos que são instrumentos para o exercício desta. Assim, em nossa Constituição o legislador primeiro estabeleceu a origem do poder para em seguida determinar a divisão de exercício, estabelecendo-a em seu artigo 2º que são Poderes da União, independentes e harmônicos ente si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, devendo ser entendidos no sentido de divisão orgânica, ou seja, divisão para exercício das funções e não poderes distintos.

Em comentários à Constituição Federal Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2006, p.119),

1. **Exercício do poder. Separação.** O poder é uno e indivisível e seu exercício é realizado pelo Estado por meio de três funções: legislação, administração e julgamento. *Legislar* é editar o direito positivo; *administrar* é aplicar a lei de ofício; *julgar* é aplicar a lei contenciosamente (Seabra Fagundes, Controle, n.2, pp3/4). Essas três funções, que se completam e se esgotam em extensão, são exercidas pelos órgãos estatais denominados Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário.

No dizer de Rocha (1996, p. 85/86) função do Estado é o conjunto unitário de atribuições que o Estado tem de implementar para alcançar a realização dos fins que se propõe, definindo a jurisdição da seguinte forma:

A jurisdição é, justamente, a função estatal que tem a finalidade de manter a eficácia do direito em última instância no caso concreto, inclusive recorrendo à força, se necessário.

[...]

Portanto, podemos definir a jurisdição como a função de atuação terminal do direito, exercida, preponderantemente, pelos órgãos do Poder Judiciário, independentes e imparciais, compondo conflitos de interesses mediante a aplicação da lei através do devido processo legal.

Neste contexto a teoria dos freios e contrapesos formulada por Montesquieu deve ser lembrada, que em síntese consiste em manter o equilíbrio entre os Poderes, através do controle recíproco dos atos praticados pelo Estado no exercício de suas funções na medida em que a atividade de cada qual serve de limitação da atividade do outro órgão. E é nesse sentido que o ativismo judicial vem sendo utilizado pelo Juiz de Direito da 4ª Vara de Cajazeiras, PB, como parte integrante do próprio Poder Estatal preservando a ordem social e o equilíbrio entre as Funções Estatais, primando pelo bem coletividade, que é o fim último do Estado de Direito, buscando suprir as omissões do Poder Executivo, por meio de ações mandamentais em processo civil com obrigação de fazer, porém, de maneira subsidiária e excepcional.

A proteção ao princípio da dignidade da pessoa humana fundamento do Estado Democrático de Direito é citado na própria ementa de alguns dos julgados, conforme trecho transcrito abaixo:

- I- O direito à saúde e a dignidade da pessoa humana devem estar acima de qualquer interesse financeiro ou disputa de competência estatal.
- II- É dever do Estado e do Município, integrantes do Sistema Único de Saúde, garantir as próteses necessárias ao tratamento de saúde do paciente necessitado – (Sentença proferida nos autos nº 013.2007.002.851-2, em 12/01/09, p. 1, Dr. Edivan Rodrigues Alexandre – Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras, PB)

Vê-se claramente que a atuação jurisdicional surge em decorrência da tripartição das funções do Poder Estatal, sendo o Judiciário a organização do Estado preordenada ao exercício da função jurisdicional (ROCHA, 1996), consistente em solucionar os conflitos que nascem da própria aplicação das normas existentes no ordenamento jurídico pátrio.

O controle que essa função exerce frente aos outros poderes por meio da adoção do princípio do ativismo judicial serve como balanceamento e como meio de garantir o bem da coletividade, com a proteção de um dos princípios mais caros do nosso ordenamento jurídico com é o direito à vida, servindo ao equilíbrio da própria tripartição das funções, solucionando as omissões que os entes públicos perpetraram, no caso da presente pesquisa, o Poder Executivo no exercício de sua função. Destaque - se mais um trecho de uma das sentenças proferidas no período pesquisado:

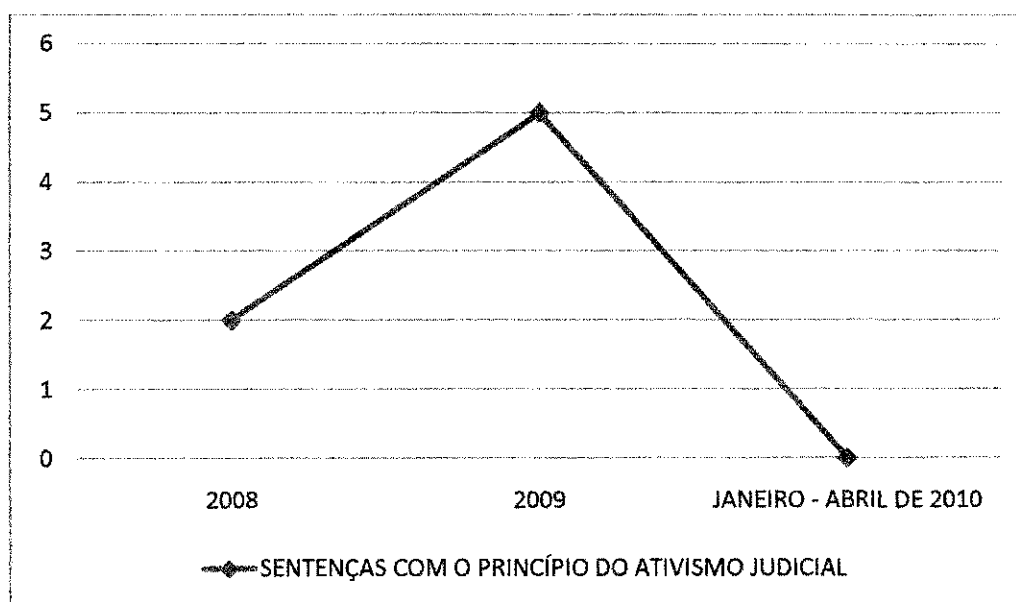
Vale ressaltar que melhor seria que os Poderes Públicos levassem a sério a concretização dos direitos fundamentais, com mais "vontade de Constituição", conseguissem oferecer um serviço de saúde de qualidade a toda a população, independentemente de qualquer manifestação do Poder Judiciário. Como atualmente essa situação ideal está longe de ser realidade, é imprescindível a atuação jurisdicional para que pelo menos a camada mais pobre da população possa usufruir, na mínima dimensão desejável, o direito conferido pela Constituição. (Sentença proferida nos autos nº013.2007.002.934-6, em 05/11/08, Dr. Edivan Rodrigues Alexandre – Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras, PB)

A interferência do judiciário, como é percebida pela leitura do trecho da sentença acima citado, não se deu apenas por aferro ou interesse do Poder Judiciário em interferir em área que não é de sua atribuição típica, mas pela busca por parte dos jurisdicionados de solução para uma necessidade premente advinda da negação do Executivo em prover um serviço de saúde de forma satisfatória.

Nota-se que se não fosse pelo julgamento procedente das ações objeto da pesquisa, com a concessão de tutelas antecipadas no início das demandas, muitas vidas teriam sido tiradas em favor do princípio da disponibilidade e da reserva do possível.

Embora as sentenças proferidas em ações que continham obrigações de fazer contra o Estado da Paraíba e o Município de Cajazeiras nos anos de 2008 e 2009 e nos meses de janeiro a abril de 2010, tenham sido em sua maioria julgadas procedentes, comparando-se com a grande quantidade de ações que são julgadas anualmente na 4ª Vara de Cajazeiras, PB, e considerando-se a natureza dos pedidos nelas formulados, é possível afirmar que o princípio do ativismo judicial está sendo utilizado com cautela, porém, de forma significativa, consoante se infere do gráfico abaixo:

GRÁFICO 05 – Evolução das sentenças ativistas (2008 a abril de 2010)



O que foi percebido nos dois anos e quatro meses, período pesquisado, é que se tem uma satisfatória utilização do ativismo judicial na 4ª Vara de Cajazeiras, PB, com um crescimento considerável no ano de 2009, podendo-se concluir que a atuação do Judiciário nas Políticas Públicas no âmbito da unidade judiciária objeto da pesquisa foi realizada dentro da margem estabelecida para oscilação de interferência entre as funções do Estado, zona necessária para o próprio equilíbrio destas, não podendo ser considerada nociva ao equilíbrio entre as funções de exercício do Poder do Estado.

CONCLUSÃO

O ativismo judicial praticado no âmbito da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras-PB, reflete a faceta da utilização deste princípio na atividade dos magistrados de primeira instância como forma de equilíbrio das funções do Estado brasileiro, confirmando a teoria dos freios e contrapesos formulada por Montesquieu, seguindo a tendência que se percebe em todas as instâncias cenário judicial de nosso país de uma participação mais ativa dos juizes no processo como um todo e na sociedade.

Por meio destes julgados, o magistrado buscou suprir as deficiências existentes nas políticas públicas de saúde implementadas pelo Estado da Paraíba e pelo Município de Cajazeiras, por meio de dispositivos que continham mandamentos apenas no caso submetido ao Juízo sem, contudo, invadir injustificadamente a competência dos referidos entes da Federação, uma vez que foram estabelecidas constitucionalmente.

Pelo número de decisões proferidas na unidade judiciária em demandas que envolviam obrigações de fazer contra o Município de Cajazeiras e o Estado da Paraíba, julgadas no período de 2008 a 2009 e início de 2010, evidencia-se a utilização de forma satisfatória do princípio do ativismo judicial e um crescimento quantitativo considerável destes julgamentos, nos dois primeiros anos pesquisados.

A natureza dos julgados nos permite afirmar que os direitos fundamentais, sobremaneira o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à vida, e a faceta indissociável deste que é o direito à saúde foi objeto dos julgados, impulsionados pela busca da solução dos litígios através da inserção dos jurisdicionados às políticas públicas elaboradas por aqueles entes da federação.

A aplicação do ativismo judicial veio ao encontro das necessidades e expectativas dos jurisdicionados, no sentido de permitir que as pessoas necessitadas dos serviços públicos de saúde, frente a uma negativa do Poder Público em fornecer-lhes àquilo a que tem direito, não tenham suas vidas tolhidas em face da aplicação do princípio da disponibilidade e da reserva do possível,

permitindo que sejam sanadas as imprecisões na adoção de Políticas Públicas de saúde e de assistência às pessoas de baixa renda, permitindo que o próprio Estado identifique as suas deficiências, contribuindo para o alcance dos seus fins.

Percebeu-se que as decisões proferidas limitaram-se à solução do caso concreto pela aplicação do princípio da proporcionalidade para por termo ao conflito entre os princípios constitucionais envolvidos na questão, não tendo sido elaboradas Políticas Públicas de forma geral e sim concedidas as tutelas pretendidas pelo jurisdicionado. Evidenciando-se, desta forma, que o magistrado foi cauteloso ao aplicar o princípio do ativismo judicial na solução das lides, para que se evite uma invasão nociva às competências dos demais organismos criados para exercerem as outras funções do Estado, quais sejam, legislar e administrar.

Como guardião da Carta Magna o Judiciário deve defender sua aplicação em nome dos direitos fundamentais e dos valores e procedimentos democráticos, inclusive em face das outras funções, nos demais casos deverão acatar as decisões respeitando a razoabilidade, motivação, correção e justiça das escolhas feitas por eles.

A relevância do estudo do ativismo judicial no equilíbrio do exercício das funções do Estado deve ser acolhido e instigado, pela razão de que reforça a missão de garantir os direitos fundamentais, e a pesquisa em autos permite a aferição na prática da intensidade de sua utilização identificando-se o grau de desvio e de nocividade desta prática.

O campo de pesquisa do tema é bastante fértil, e pela sua importância vem merecendo atenção especial dos pesquisadores, alunos e aplicadores do direito comprometidos com a realização e manutenção dos fins e objetivos almejados pelo Estado Democrático de Direito e seu equilíbrio, fomentando o esclarecimento das dúvidas e preconceitos sobre o tema, permitindo a efetiva aplicação dos direitos e garantias fundamentais sem, contudo, consentir a suplantação das competências estatais, advinda daí a necessidade de vigilância, ou seja, o monitoramento constante de sua aplicação.

O ativismo judicial tem se manifestado de forma diversa nas instâncias do Judiciário brasileiro, em decorrência da judicialização da política, sendo um passo

importante o estudo empírico de sua aplicação, para quantificação dos resultados emergentes, que servirá para o enfrentamento das novas demandas propostas que requerem cada vez mais do aplicador da lei processual civil a adoção e a adequação de seus julgados aos direitos fundamentais, principalmente os sociais, considerando-se que os litígios estão cada vez mais complexos.

Evidentemente, o juiz não deve desempenhar suas funções como se fosse um militante político, comprometido, sobretudo, com idéias e objetivos políticos, sem levar em consideração os princípios e normas da Constituição e da legislação vigente. Mas, a par disso, também não deve limitar o desempenho de suas funções à simples verificação do aparente cumprimento das formalidades legais, nem ficar indiferente e silencioso quando os elementos constantes dos processos sob sua responsabilidade fornecem provas ou indícios de omissões ou ações ilegais.

Finalmente, o esforço demonstrado e comprovado através da pesquisa realizada no âmbito da 4ª vara da Comarca de Cajazeiras, em aplicar e tornar efetiva a Constituição reflete uma profunda realidade em que está submerso o Brasil e suas abordagens, servindo de exemplo para solução de outros casos de omissão do Executivo, como expressão necessária à manutenção do equilíbrio entre as funções do Estado.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, Agassiz de (Coord.); CRUZ, Daniele da Rocha (Coord.). **Estado de direito e direitos fundamentais**: homenagem ao jurista Mário Moacy Porto. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ALVIM, J. E. Carreira. Neutralidade do juiz e ativismo judicial. **Instituto Brasileiro de Direito Processual**. Brasília, 15 abr. 2009 Disponível em:

<<http://www.direitoprocessual.org.br/site/index.php?m=enciclopedia&categ=13&t=QXJ0aWVvcyAtIFByb2Nlc3NvIENpdmls>>. Acesso em: 20 fev. 2010

APPIO, Eduardo. O ativismo judicial no STF: os fins justificam os meios? **Jus Brasil Notícias**. 21 ago. 2008. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias-/100007/o-ativismo-judiciario-no-stf-os-fins-justificam-os-meios>>. Acesso em: 02/02/10.

ARAÚJO, André Luiz Maluf. O ativismo judicial e o processo. **OAB Mato Grosso do Sul**, Campo Grande, 12 fev. 2009. Disponível em: <<http://www.oab-ms.org.br/adm/arquivos/e4b527ab0ba9cd3e8e8c942d6b05cc1e.pdf>>. Acesso em: 17/02/10

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo e Legitimidade Democrática. **Revista da OAB**. Brasília, DF, jan. 2009. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/oabeditora/users/revista/1235066670174218181901.pdf>>

BOBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CALAMANDREI, Piero. **Direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 1999. v.3.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional**. 14. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

CUNHA, José Ricardo. Ativismo Judicial: limites e possibilidades. **Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte**. Natal, 25 mar. 2009. Disponível em: <http://www.esmarn.org.br/cursos/aperfeicoamentoMagistrados/2009/ativismoJudicial_limites_e_possibilidades.pdf>. Acesso em: 21 de mar. de 2010

DALLARI, Dalmo de Abreu. O vedetismo judiciário. **Observatório da Imprensa**. São Paulo, 02 fev. 2010. Disponível em: <<http://www.observatoriodaimprensa.com.br/artigos.asp?cod=575CID001>>. Acesso em: 05 mar. de 2010.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil**. 3. Ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. 4v.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FONTES, Leandro. O ativismo judiciário. **Vi o mundo**. 24 ago. 2008. Disponível em: <<http://www.viomundo.com.br/voce-escreve/o-ativismo-judiciario>>. Acesso em: 02 de fev. 2010.

LEITE, Evandro Gueiros. Ativismo judicial. **BDJur**, Brasília, 5 mai. 2008. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/16980>>. Acesso em: 22 fev. 2010

_____, Evandro Gueiros. Ativismo judicial. In: **STJ: dez anos a serviço da justiça: doutrina**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1999. p. 29–55. (edição comemorativa)

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

MARQUES, Luiz Guilherme. O ativismo judiciário brasileiro e o modelo americano. **Revista Jus Vigilantibus**, São Paulo, 30 ago. 2008. Disponível em: <<http://jusvi.com/colunas/35727>>. Acesso em: 02 fev. 2010.

MILÍCIO, Gláucia. Ativismo judicial estica limites da justiça. **Revista Consultor Jurídico**. São Paulo, 12 jul. 2009. Disponível em: <<http://www.corjur.com.br/2009-jul-12/ativismo-judicial-ainda-causa-polemica-comunidade-juridica>>. Acesso em: 16 nov. 2009

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada e legislação constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PINHEIRO, Cláudia Reina. Judicialização da política. **Revista Fórum 3**. Rio de Janeiro, jan. 2005. Disponível em: <<http://www.amaerj.org.br/index.php?option=content&task=view&id=320>> Acesso em: 17/11/09

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 26. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria Geral do Processo**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

SILVA, Renato Jardim. A expressão do legítimo ativismo judicial: decisões que respeitam a vontade do constituinte originário à luz dos valores sociais hodiernos. **Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal**. Brasília, 2009. Disponível em: Acesso em:

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2008.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Ação Civil Pública**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

XIMENES, Julia Maumann; RIBEIRO, Ana Cândida Eugênio Pinto. **Efetivação dos direitos fundamentais e ativismo judicial: uma proposta de análise empírica**. Jus Navigandi, Teresina, 24 out. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/-texto.asp?id=13752>>. Acesso em: 02 abr. 2010.

ANEXO – SENTENÇAS UTILIZADAS NA PESQUISA

3/005



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS**

Proc.: no. 01320070032613
Ação: ordinária
Autor: Diego Alves da Silva
Réu: Estado da Paraíba

Sentença

Ação ordinária. Obrigação fazer. Medicamento para diabetes. Obrigação do Estado. Direito à saúde. Procedência do pedido.

O Estado, um dos entes federados responsáveis pelo Sistema Único de Saúde, tem obrigação de fornecer os medicamentos necessários para o tratamento de paciente portador de diabetes.

Vistos,

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer, na qual Diego Alves da Silva, já qualificado nos autos e por meio de advogado, requer que o Estado da Paraíba seja condenado a fornecer os medicamentos "Insulina Lantus e Insulina Novorapid", em conformidade com a prescrição médica e em vista de não ter condições financeiras de arcar com os preços do referido medicamento.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, conforme decisão de fls. 35/41.

O Estado da Paraíba foi citado e apresentou contestação ao pedido.

A união apresentou requerimento de exclusão da lide.

Não houve composição do litígio e, em sede de audiência de instrução e julgamento, nenhuma prova foi produzida.

Autos conclusos, relatei. Visto e examinado, passo a decidir.

107

É preciso, antes de analisar o mérito, explicitar que, embora a União tenha requerido sua exclusão da lide, ela não faz parte da demanda, que se formou tão somente quanto ao Estado da Paraíba. A União fora comunicada da omissão do Estado em gerir os recursos do SUS e no atendimento das necessidades do requerente.

Por este fato, não se faz necessário provimento judicial de exclusão daquilo que não se encontra incluso.

Como antes observado, na oportunidade de análise do requerimento de antecipação de tutela, a documentação acostada à inicial revela que o autor é portador de doença grave (diabetes). Ademais, doença que reclama acompanhamento e medicação constante para o seu controle, sendo que a ausência do tratamento pode resultar em insuficiência renal crônica e até mesmo risco de vida.

A urgência, por outro lado, está denotada pela necessidade de constante medicação para controle, havendo recusa por parte do réu ao fornecimento.

O quadro que emerge da peça de ingresso, ao menos para este juízo provisório, denota alegação verossímil, sendo irresponsável a presença dos demais requisitos do art. 273, do CPC.

Não obstante a auto-evidente incapacidade financeira do paciente para adquirir os referidos medicamentos, o fato é que o Estado da Paraíba não lhe proporciona meios para adquiri-los.

A **Constituição da República** prevê a saúde como direito social básico de todas as pessoas e dever do Estado, garantindo, dessa forma, o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Mais: a **Constituição da República** assegura especial proteção à pessoa portadora de deficiência, garantindo-lhe assistência integral à saúde:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

IV a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Tem-se entendido, de forma quase pacífica na jurisprudência, que o direito à saúde, consagrado no art. 196, da CF/88, confere ao seu titular (ou seja, a todos) a pretensão de exigir diretamente do Estado que providencie os meios materiais para o gozo desse direito, como, por exemplo, forneça os medicamentos necessários ao tratamento ou arque como os custos de uma operação cirúrgica específica.

No que se refere ao fornecimento de remédios, mais especificamente remédios a portadores do HIV, a matéria chegou ao Supremo Tribunal Federal que tem decidido da seguinte forma:

"PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àqueles portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e

representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF¹.

O mesmo fundamento utilizado para obrigar o Poder Público a fornecer o medicamento a pessoas carentes pode ser utilizado para obrigá-lo a custear tratamentos e exames específicos, como por exemplo, exame de ressonância magnética², eletroencefalograma³, fornecimento de aparelhos auditivos⁴, implante de prótese⁵, internação em UTI neo-natal em hospital particular⁶, tratamento psiquiátrico ou psicológico a menor carente⁷, internação médica em hospital particular, diante da ausência de vaga em hospital conveniado com o SUS⁸, custeio de transporte para tratamento médico em outra localidade⁹, transplante de medula óssea¹⁰, implantação de aparelho cardioversos-desfibrilador ventricular¹¹ etc.

Como já decidiu o Min. Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Pet. 1.246-SC:

“entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, caput e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana”.

•Vale ressaltar que melhor seria que os Poderes Públicos levassem a sério a concretização dos direitos fundamentais e, com mais “vontade de Constituição”, conseguissem oferecer um serviço de saúde de qualidade a toda a população, independentemente de qualquer manifestação do Poder Judiciário. Como atualmente essa situação ideal está longe de ser realidade, é imprescindível a atuação jurisdicional para que pelo menos a camada mais pobre da população possa usufruir, na mínima dimensão desejável, o direito conferido pela Constituição.

¹ RE 271.286/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 24/11/2000, p. 101.

² TJRS, AI 70005170121, j. 23/10/2002.

³ TJRS, AI 70004239695, j. 12/6/2002.

⁴ TJRS, AC 70002532877, j. 2/8/2002.

⁵ TJRS, AC 70002508679, j. 30/5/2001.

⁶ TJMA, AC 24192002, DJ 28/11/02; TJES, MS nº 100990006817, j. 21/09/00.

⁷ STJ, MC 2540/RS, DJ 8/10/2001, p. 162.

⁸ Entre outros: TJMG, AC 000.273.982-9/00, DJ 6/9/2002; AC 000.294.055-9/00, DJ 13/11/2002.

⁹ TJMG, AC 000.262.332-0/00, DJ 14/11/2002.

¹⁰ TRF 4ª Região, AG 45090/PR, DJ 23/08/2000, p. 272.

¹¹ TRF 4ª Região, AMS 199804010717940/RS, DJ 3/11/1999, p. 52.

A Lei 8.080/90, que criou o Sistema Único de Saúde, foi editada com fundamento na Constituição da República. A mesma classifica a saúde como um direito de todos e dever do **Estado** (União, Estados-Membros e Municípios), dispondo, no seu artigo 4º que o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

Diante de qualquer possibilidade de ser alegado eventual conflito de princípios constitucionais, deve prevalecer o direito à vida (art. 5º, caput, da CF/88) e o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), porquanto sobrepõem a quaisquer outros que possam ser invocados, como o da disponibilidade orçamentária e o da reserva do possível (art. 167, II, da CF/88), particularmente em face do caso concreto diante das provas juntadas (parecer médico), do histórico da evolução da enfermidade, tudo em face do princípio da ponderação faceta da razoabilidade (art. 5º LIV da CF/88).

No tocante a responsabilidade do Estado da Paraíba, o que se demonstra nos autos, em termos de decisões administrativas, é a regra da exclusão da responsabilidade, quando na realidade o que deve prevalecer, segundo os ditames constitucionais na área de seguridade social e de saúde, é a responsabilidade solidária, pois o Sistema Único de Saúde (SUS) é mantido e gerido pela União, Estado e Município, devendo, portanto, serem os entes federados solidários em termos de responsabilidades.

Nesse sentido:

"Ação Civil Pública - Tetraparesia Espástica - Tratamento através da utilização de aparelhos - Fornecimento pelo Poder Público - Artigo 196 da Constituição Federal - A responsabilidade pela prestação dos serviços de saúde é compartilhada entre os entes políticos - O direito à saúde rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovam, protegem e recuperam - Decisão monocrática que dá provimento ao recurso."¹²

"Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros."¹³

¹² T.J.S.P., AI nº 647.927-5/7-00, Rel. Des. Francisco Vicente Rossi, j. 01.06.07.

¹³ S.T.J., RESP nº 777.264-RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 09.05.2006, p. 207.

“O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. Legitimidade passiva do Município configurada.”¹⁴

É da competência solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população, sendo o Sistema Único de Saúde composto pelos referidos entes, conforme pode se depreender do disposto nos arts. 196 e 198, § 1º, da Constituição Federal.”¹⁵

“O caso, assim, é de acolher-se, nos termos do art. 557, § 1º, do Cód. Proc. Civil, a inconformidade, para, em **retratação**, aclarar ser a Municipalidade de Ribeirão Preto responsável, conjuntamente, pelo cumprimento da liminar concedida em primeira instância, nos autos da ação civil pública movida contra a Fazenda do Estado de São Paulo e Fazenda Municipal de Ribeirão Preto.”¹⁶

SAÚDE - AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DOENÇA RARA.

Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (RE 195192/RS - Rio Grande do Sul, Rel. Min. Marco Aurélio de Mello, 2ª Turma, j. 22/2/2000).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUS. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO, DO ESTADO E DA UNIÃO. ARTS. 196 E 198, § 1º, DA CF/88.

I - É da competência solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população, sendo o Sistema Único de Saúde composto pelos referidos entes, conforme pode se depreender do disposto nos arts. 196 e 198, § 1º, da Constituição Federal.

II - Recurso especial improvido. (REsp 773657/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 19/12/2005 p. 268)

ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO OU CONGÊNERE. PESSOA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.

1. Em sede de recurso especial, somente se cogita de questão federal, e não de matérias atinentes a direito estadual ou local, ainda mais quando desprovidas de conteúdo normativo.
2. Recurso no qual se discute a legitimidade passiva do Município para figurar em demanda judicial cuja pretensão é o fornecimento de prótese imprescindível à locomoção de pessoa carente, portadora de deficiência motora resultante de meningite bacteriana.
3. A Lei Federal n. 8.080/90, com fundamento na Constituição da República, classifica a saúde como um direito de todos e dever do Estado.
4. É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves.

¹⁴ S.T.J., RESP 439.833-SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 24.04.2006, p. 354.

¹⁵ S.T.J., RESP nº 773.657-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19.12.2005, p. 268.

¹⁶ TJSP, AI nº 647.903.5/0-01, Rel. Des. Luis Ganzerla, j. 18.06.07.

5. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda.
6. Recurso especial improvido. (Resp 656.979/RS, 2ª Turma, Relator Min. Castro Meira, DJ 73/2005 p. 230.)

Nesta conformidade, é indiscutível a existência de responsabilidade do Estado da Paraíba.

A plausibilidade do direito ameaçado de lesão está demonstrada pelo reconhecimento do direito à saúde como direito público subjetivo de todos; e a urgência se manifesta na necessidade de minimizar os perversos efeitos da debilidade do membro, sentido ou função.

Aqui, deve ser observado que o retardamento no fornecimento dos medicamentos poderá colocar em risco a vida do paciente ou comprometer definitivamente sua saúde, já debilitada.

O Estado da Paraíba não contesta os fatos alegados na inicial, apenas se esquia de sua responsabilidade, antes demonstrada.

Desta forma, resta demonstrado o direito do autor.

Assim, deve ser mantida e confirmada a antecipação da tutela e, com relação ao pedido inicial ser julgado procedente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Estado da Paraíba em obrigação de fazer consistente em fornecer gratuitamente ao paciente Diego Alves da Silva, os medicamentos de que necessita, especificados no item "a" do pedido e descrito no receituário de fls. 13, mantendo todos os efeitos da antecipação da tutela, antes determinada.

Sem custas, em face da gratuidade judiciária, e verba honorária de 10%(dez por cento) sobre o valor da causa.

P.R.I.

A presente sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Por isso, após o prazo dos recursos voluntários, subam os autos para o reexame necessário pelo Tribunal de Justiça da Paraíba.

Cajazeiras-PB 05 de novembro de 2008

Juiz Edivan Rodrigues Alexandre
Titular da 4ª Vara de Cajazeiras

DATA

Nesta data recebi estes autos em cartório do MM. Juiz(a) de Direito da 4ª Vara.

Cajazeiras 07 / 11 / 08

ESCRIVÃO / ESCREVENTE - 4º OFÍCIO



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS

Proc.: no. 01320070029346
Ação: Civil Pública
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Estado da Paraíba e o Município de Cajazeiras

SENTENÇA

Ação civil pública. Obrigação fazer. Direito à saúde. Necessidade de tratamento fora do domicílio. Dever do Estado e do Município. Sistema Único de Saúde. Responsabilidade solidária. Omissão do Estado e do Município. Obrigação de fazer. Procedência do pedido.

I - O direito à saúde e a dignidade da pessoa humana devem estar acima de qualquer interesse financeiro ou disputa de competência estatal.

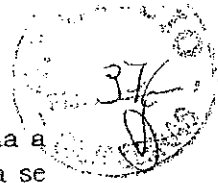
II - É dever do Estado e do Município, integrantes do Sistema Único de Saúde, garantir o tratamento fora de domicílio para os pacientes necessitados, especialmente naqueles municípios que não dispõem do serviço médico/hospitalar adequado.

III - Procedência do pedido de obrigação e fazer.

Vistos etc,

Trata-se de ação civil pública, na qual o Ministério Público Estadual, diante da recusa do Estado da Paraíba e do Município de Cajazeiras - PB em providenciar transportes intermunicipais para os pacientes que necessitam de tratamento médico hospitalar fora do Município de Cajazeiras, requerendo a tutela liminar para garantir o transporte gratuito, em todos os dias da semana aos pacientes que necessitarem se deslocar para outros municípios.

A petição inicial foi recebida e, em seguida, determinada a notificação do Estado da Paraíba e do Município de Cajazeiras para se pronunciarem no prazo de 72 horas.



Tão somente o Município de Cajazeiras apresentou resposta. O Estado da Paraíba perdeu o prazo.

Em apreciação ao requerimento liminar, a decisão foi pela concessão da medida liminar (fls. 247/254).

Os réus apresentaram contestação ao pedido, em síntese, desobrigando-se de suas responsabilidades e apontando um ao outro como responsável.

Houve regular processamento do feito, com audiência preliminar, e, em seguida audiência de instrução, na qual foi produzida prova e colhida as alegações.

É o relatório, passo a decidir.

Em contestação, o Estado da Paraíba apresenta, por meio de seu procurador, preliminares de ausência de interesse de agir e de ilegitimidade passiva do Estado.

Ditas preliminares confundem-se, em sua própria argumentação com o mérito da causa, pois não há que se falar em falta de interesse de agir (condição da ação) em um caso desta natureza, por envolver a vida e a saúde das pessoas, é clarividente o interesse do Ministério Público. De mesma forma, é o Estado parte legítima para figurar no pleito como demandado eis que compõe o SUS (Sistema Único de Saúde) e, como tal, tem suas responsabilidades solidárias com os demais entes. Aliás, tal matéria será mais bem apreciada em questão de mérito.

Por isso, deixo de acolher as preliminares argüidas e passo ao exame do mérito.

Não obstante a evidente incapacidade financeira do paciente para adquirir os referidos equipamentos, o fato é que nem o Estado da Paraíba e nem o Município de Cajazeiras vêm proporcionando-lhe o aparelho necessário ao seu tratamento.

A **Constituição da República** prevê a saúde como direito social básico de todas as pessoas e dever do Estado, garantindo, dessa forma, o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Mais: a **Constituição da República** assegura especial proteção à pessoa portadora de deficiência, garantindo-lhe assistência integral à saúde:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

IV a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Tem-se entendido, de forma quase pacífica na jurisprudência, que o direito à saúde, consagrado no art. 196, da CF/88, confere ao seu titular (ou seja, a todos) a pretensão de exigir diretamente do Estado que providencie os meios materiais para o gozo desse direito, como, por exemplo, forneça os medicamentos necessários ao tratamento ou arque como os custos de uma operação cirúrgica específica.

No que se refere ao fornecimento de remédios, mais especificamente remédios a portadores do HIV, a matéria chegou ao Supremo Tribunal Federal que tem decidido da seguinte forma:

"PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que

372

assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF¹.

O mesmo fundamento utilizado para obrigar o Poder Público a fornecer o medicamento a pessoas carentes pode ser utilizado para obrigá-lo a custear tratamentos e exames específicos, como por exemplo, exame de ressonância magnética², eletroencefalograma³, fornecimento de aparelhos auditivos⁴, implante de prótese⁵, internação em UTI neo-natal em hospital particular⁶, tratamento psiquiátrico ou psicológico a menor carente⁷, internação médica em hospital particular, diante da ausência de vaga em hospital conveniado com o SUS⁸, **custeio de transporte para tratamento médico em outra localidade**⁹, transplante de medula óssea¹⁰, implantação de aparelho cardioversos-desfibrilador ventricular¹¹ etc.

¹ RE 271.286/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 24/11/2000, p. 101.

² TJRS, AI 70005170121, j. 23/10/2002.

³ TJRS, AI 70004239695, j. 12/6/2002.

⁴ TJRS, AC 70002532877, j. 2/8/2002.

⁵ TJRS, AC 70002508679, j. 30/5/2001.

⁶ TJMA, AC 24192002, DJ 28/11/02; TJES, MS nº 100990006817, j. 21/09/00.

⁷ STJ, MC 2540/RS, DJ 8/10/2001, p. 162.

⁸ Entre outros: TJMG, AC 000.273.982-9/00, DJ 6/9/2002; AC 000.294.055-9/00, DJ 13/11/2002.

⁹ TJMG, AC 000.262.332-0/00, DJ 14/11/2002.

No presente caso, o que se observa é a necessidade premente dos pacientes indicados na petição inicial em terem a sua disposição transporte público gratuito para se deslocarem até os locais de tratamento para receberem atendimento médico adequado. Tendo em vista as negativas dos órgãos públicos em resolver a situação, faz-se necessária a intervenção do Poder Judiciário.



Como já decidiu o **Min. Celso de Mello**, do **Supremo Tribunal Federal**, ao apreciar a Pet. 1.246-SC:

“entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, caput e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana”.

Vale ressaltar que melhor seria que os Poderes Públicos levassem a sério a concretização dos direitos fundamentais e, com mais “vontade de Constituição”, conseguissem oferecer um serviço de saúde de qualidade a toda a população, independentemente de qualquer manifestação do Poder Judiciário. Como atualmente essa situação ideal está longe de ser realidade, é imprescindível a atuação jurisdicional para que pelo menos a camada mais pobre da população possa usufruir, na mínima dimensão desejável, o direito conferido pela Constituição.

A Lei 8.080/90, que criou o Sistema Único de Saúde, foi editada com fundamento na Constituição da República. A mesma classifica a saúde como um direito de todos e dever do **Estado** (União, Estados-Membros e Municípios), dispondo, no seu artigo 4º que o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

Diante de qualquer possibilidade de ser alegado eventual conflito de princípios constitucionais, deve prevalecer o direito à vida (art. 5º, caput, da CF/88) e o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), porquanto sobrepõem a quaisquer outros que possam

⁰ TRF 4ª Região, AG 45090/PR, DJ 23/08/2000, p. 272.

¹ TRF 4ª Região, AMS 199804010717940/RS, DJ 3/11/1999, p. 52.

ser invocados, como o da disponibilidade orçamentária e o da reserva do possível (art. 167, II, da CF/88), particularmente em face do caso concreto diante das provas juntadas (parecer médico), do histórico da evolução da enfermidade, tudo em face do princípio da ponderação faceta da razoabilidade (art. 5º LIV da CF/88).

No tocante a responsabilidade do Estado da Paraíba e do Município de Cajazeiras, o que se demonstra nos autos, em termos de decisões administrativas, é a regra da exclusão da responsabilidade, quando na realidade o que deve prevalecer, segundo os ditames constitucionais na área de seguridade social e de saúde, é a responsabilidade solidária, pois o Sistema Único de Saúde (SUS) é mantido e gerido pela União, Estado e Município, devendo, portanto, serem os entes federados solidários em termos de responsabilidades.

Nesse sentido:

“Ação Civil Pública – Tetraparesia Espástica – Tratamento através da utilização de aparelhos – Fornecimento pelo Poder Público – Artigo 196 da Constituição Federal – A responsabilidade pela prestação dos serviços de saúde é compartilhada entre os entes políticos – O direito à saúde rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovam, protegem e recuperam – Decisão monocrática que dá provimento ao recurso.”¹²

“Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.”¹³

“O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. Legitimidade passiva do Município configurada.”¹⁴

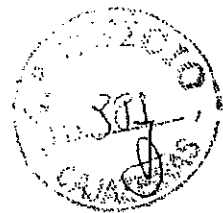
É da competência solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população, sendo o Sistema Único de Saúde composto pelos referidos entes, conforme pode se depreender do disposto nos arts. 196 e 198, § 1º, da Constituição Federal.”¹⁵

¹² T.J.S.P. AI nº 647.927-5/7-00, Rel. Des. Francisco Vicente Rossi, j. 01.06.07.

¹³ S.T.J. RESP nº 777.264-RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 09.05.2006, p. 207.

¹⁴ S.T.J. RESP 439.833-SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 24.04.2006, p. 354.

¹⁵ S.T.J. RESP nº 773.657-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19.12.2005, p. 266.



"O caso, assim, é de acolher-se, nos termos do art. 557, § 1º, do Cód. Proc. Civil, a inconformidade, para, em **retratação**, aclarar ser a Municipalidade de Ribeirão Preto responsável, conjuntamente, pelo cumprimento da liminar concedida em primeira instância, nos autos da ação civil pública movida contra a Fazenda do Estado de São Paulo e Fazenda Municipal de Ribeirão Preto."¹⁶

SAÚDE - AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DOENÇA RARA.

Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (RE 195192/RS - Rio Grande do Sul, Rel. Min. Marco Aurélio de Mello, 2ª Turma, j. 22/2/2000).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUS. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO, DO ESTADO E DA UNIÃO. ARTS. 196 E 198, § 1º, DA CF/88.

I - É da competência solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população, sendo o Sistema Único de Saúde composto pelos referidos entes, conforme pode se depreender do disposto nos arts. 196 e 198, § 1º, da Constituição Federal.

II - Recurso especial improvido. (REsp 773657/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 19/12/2005 p. 268)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - TRATAMENTO MÉDICO - SUS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.

1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, quaisquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

2. Recurso especial provido. Retorno dos autos ao Tribunal de origem para a continuidade do julgamento. (Resp 771.537/RJ, 2ª Turma, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005 P. 237)

ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO OU CONGÊNERE. PESSOA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.

1. Em sede de recurso especial, somente se cogita de questão federal, e não de matérias atinentes a direito estadual ou local, ainda mais quando desprovidas de conteúdo normativo.

2. Recurso no qual se discute a legitimidade passiva do

¹⁶ DSP, AI nº 647.903.5/0-01, Rel. Des. Luis Ganzerla, j. 18. 06. 07.

Município para figurar em demanda judicial cuja pretensão é o fornecimento de prótese imprescindível à locomoção de pessoa carente, portadora de deficiência motora resultante de meningite bacteriana.

3. A Lei Federal n. 8.080/90, com fundamento na Constituição da República, classifica a saúde como um direito de todos e dever do Estado.

4. É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves.

5. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda.

6. Recurso especial improvido. (Resp 656.979/RS, 2ª Turma, Relator Min. Castro Meira, DJ 73/2005 p. 230.

Nesta conformidade, é indiscutível a existência de responsabilidade solidária de Estado e Município.

O TFD - Tratamento Fora de Domicílio - é uma estratégia usada para referenciar pacientes a outros municípios, garantindo-lhes o acesso a serviços assistenciais de complexidade diferenciada, quando esgotados todos os recursos de diagnóstico e terapia no seu município de origem.

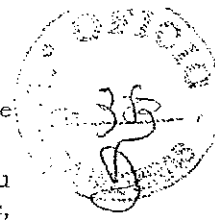
Por isto, e por ser o direito à saúde, direito público subjetivo fundamental, inalienável e assegurado na Lei Maior Federal, cujo primado supera qualquer restrição prevista no Manual do TFD, é que cabe ao município de Cajazeiras e ao Estado da Paraíba, em responsabilidade solidária, a obrigação constitucional e legal de fornecer transporte gratuito aos pacientes portadores de doença renal crônica e outras enfermidades, residentes neste município.

Nesse sentido:

EMENTA: Ação civil pública. Liminar. Requisitos. Presença. Município. SUS. Tratamento fora do domicílio do paciente. Direito à vida. Legítima é a decisão liminar proferida em ação civil pública, que determina ao Município o pronto atendimento a paciente beneficiário dos serviços do SUS, cuja sobrevivência dependa, comprovadamente, da realização das providências requeridas, portanto imperiosa a preservação da vida, em obséquio da proteção aos direitos fundamentais que, como frutos da própria natureza humana, são anteriores ao Estado e inerentes à ordem jurídica brasileira, a teor do art. 5º, "caput", da Constituição Federal. Rejeita-se a preliminar e nega-se provimento ao recurso. Agravo(C. Cíveis Isoladas) nº 1.0236.04.002930-8/001 - Comarca de Eloi Mendes - Agravante Município de Eloi Mendes - Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Almeida Melo.

EMENTA: Direito Público não especificado. Sistema Único de Saúde.

Tratamento especializado fora do domicílio. Ilegalidade no seu indeferimento, nas peculiaridades do caso. Direito à saúde, garantia constitucionalmente assegurada, como dever do Estado. Sentença confirmada. Recurso improvido (apelação cível nº 598308955, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, julgado em 22/10/1998).



Por outro lado, de que adianta colocar à disposição da população equipamentos e médicos, quando a maioria dela não consegue chegar a eles? Como se frisou, o fornecimento de transportes não se configura em caridade ou ato de liberalidade, mas, sim, em concretização do dever do Estado de promover e cuidar da saúde do cidadão.

A plausibilidade do direito ameaçado de lesão está demonstrada pelo reconhecimento do direito à saúde como direito público subjetivo de todos; e a urgência se manifesta na necessidade de minimizar os perversos efeitos das enfermidades que atingem os pacientes necessitados.

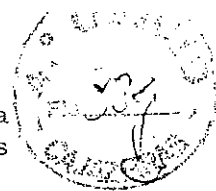
Não há na defesa dos réus qualquer fundamento para a exclusão de suas responsabilidades solidárias no cumprimento do dever de prestar o serviço de saúde adequado aos pacientes apontados pelo Ministério Público Estadual.

ANTE O EXPOSTO, e atento aos princípios de direito norteadores do caso *in loco*, JULGO PROCEDENTE, O PEDIDO, para:

1. CONDENAR o **Município de Cajazeiras** ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em fornecer transporte público e gratuito, em todos os dias da semana, aos pacientes que necessitarem de consulta e/ou tratamento médico especializado fora do município (TFD), nas datas e horários comunicados pelos pacientes ao Município, garantindo a chegada nas datas e locais das consultas, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 461, § 5º. do Código de Processo Civil).

2. CONDENAR o **Estado da Paraíba** ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em dar cumprimento aos mandamentos da Portaria/SAS/ no. 055/99, do Ministério da Saúde, implantando a estratégia de gestão para a efetiva implantação dos benefícios do programa de Tratamento Fora de Domicílio (TFD) do Sistema Único de Saúde (SUS), fazendo cumprir o Manual Estadual do TDF, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 461, § 5º. do Código de Processo Civil).

Sem honorários advocatícios, ante o não-cabimento na hipótese, bem como por atuar o Ministério Público em defesa dos interesses da coletividade.



Em face do disposto no art. 475 do CPC, a presente sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Por isso, após o prazo dos recursos voluntários, remetam-se autos para o reexame necessário pelo Tribunal de Justiça da Paraíba.

Publique-se, registre-se e intimem-se.


Cajazeiras-PB 25 de novembro de 2008


Juiz Edivan Rodrigues Alexandre
Titular da 4ª. Vara de Cajazeiras

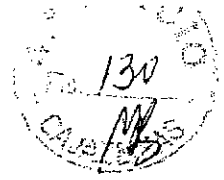
DATA

Nesta data foram estes autos em cartório do 1ª. Juiz(a) de Direito da 4ª Vara.

Cajazeiras, 25 de 11 de 2008



ESCRIVÃO / ESCRIVENTE - 4ª OFÍCIO



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS

Proc.: no. 0132007002851-2
Ação: Obrigação de fazer
Autor: Ministério Público Estadual
Réus: Estado da Paraíba e Município de Cajazeiras

Sentença

Ação de obrigação de fazer. Direito à saúde. Necessidade de tratamento por prótese. Dever do Estado e do Município. Sistema Único de Saúde. Responsabilidade solidária. Omissão do Estado e do Município. Obrigação de fazer. Procedência do pedido.

I - O direito à saúde e a dignidade da pessoa humana devem estar acima de qualquer interesse financeiro ou disputa de competência estatal.


II - É dever do Estado e do Município, integrantes do Sistema Único de Saúde, garantir as próteses necessárias ao tratamento de saúde do paciente necessitado.

III - Procedência do pedido.

Vistos,

Vistos etc,

Trata-se de ação de obrigação de fazer, na qual o Ministério Público Estadual, diante da recusa do Estado da Paraíba e do Município de Cajazeiras-PB em providenciar o fornecimento de prótese necessária ao tratamento de saúde do senhor Matias Duarte Rolim, requerendo a tutela liminar para garantir o fornecimento da prótese.



131
M

A petição inicial foi recebida e, em seguida, determinada a notificação do Estado da Paraíba e do Município de Cajazeiras para se pronunciarem no prazo de 72 horas.

Em apreciação ao requerimento liminar, a decisão foi pela concessão da medida liminar (fls. 73/79).

Os réus apresentaram contestação ao pedido, em síntese, desobrigando-se de suas responsabilidades e apontando um ao outro como responsável.

Houve regular processamento do feito, com audiência preliminar, e, em seguida o processo foi saneado e concluso para julgamento.

Autos conclusos, relatei. Visto e examinado, passo a decidir.

Em contestação, apresentam-se preliminares de ausência de interesse de agir e de ilegitimidade passiva dos réus.

Ditas preliminares confundem-se, em sua própria argumentação com o mérito da causa, pois não há que se falar em falta de interesse de agir (condição da ação) em um caso desta natureza, por envolver a vida e a saúde das pessoas, é clarividente o interesse do Ministério Público. De mesma forma, é o Estado e o Município partes legítimas para figurarem no pleito como demandados eis que compõem o SUS(Sistema Único de Saúde) e, como tais, têm suas responsabilidades solidárias com os demais entes. Aliás, tal matéria será mais bem apreciada em questão de mérito.

Por isso, deixo de acolher as preliminares argüidas e passo ao exame do mérito.

Como antes observado, na oportunidade de análise do requerimento de antecipação de tutela, a documentação acostada à inicial revela que o paciente Matias Duarte Rolim é portador de uma deformidade física e que seu tratamento exige a colocação da prótese pleiteada pelo Ministério Público na presente ação de obrigação de fazer.

A urgência, por outro lado, está denotada pela necessidade de regular locomoção do paciente, havendo recusa por parte dos réus ao fornecimento da prótese e prejudicando, sobremaneira, a dignidade humana.

Não obstante a auto-evidente incapacidade financeira do paciente para adquirir a prótese, o fato é que o Estado da Paraíba e o

Município de Cajazeiras não lhes proporcionam meios para resolução da situação.

132

A **Constituição da República** prevê a saúde como direito social básico de todas as pessoas e dever do Estado, garantindo, dessa forma, o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Mais: a **Constituição da República** assegura especial proteção à pessoa portadora de deficiência, garantindo-lhe assistência integral à saúde:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

IV a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Tem-se entendido, de forma quase pacífica na jurisprudência, que o direito à saúde, consagrado no art. 196, da CF/88, confere ao seu titular (ou seja, a todos) a pretensão de exigir diretamente do Estado que providencie os meios materiais para o gozo desse direito, como, por exemplo, forneça os medicamentos necessários ao tratamento ou arque como os custos de uma operação cirúrgica específica.

No que se refere ao fornecimento de remédios, mais especificamente remédios a portadores do HIV, a matéria chegou ao Supremo Tribunal Federal que tem decidido da seguinte forma:

"PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à

133
M

assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu imposterável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF¹.

O mesmo fundamento utilizado para obrigar o Poder Público a fornecer o medicamento a pessoas carentes pode ser utilizado para obrigá-lo a custear tratamentos e exames específicos, como por exemplo, exame de ressonância magnética², eletroencefalograma³, fornecimento de aparelhos auditivos⁴, **implante de prótese**⁵, internação em UTI neo-natal em hospital particular⁶, tratamento psiquiátrico ou psicológico a menor carente⁷, internação médica em hospital particular, diante da ausência de vaga em hospital conveniado com o SUS⁸, custeio de transporte para tratamento médico em outra localidade⁹, transplante de medula óssea¹⁰, implantação de aparelho cardioversos-desfibrilador ventricular¹¹ etc.

No presente caso, o que se observa é a necessidade premente do paciente em receber uma prótese e as negativas dos órgãos públicos em

¹ RE 271.286/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 24/11/2000, p. 101.

² TJRS, AI 70005170121, j. 23/10/2002.

³ TJRS, AI 70004239695, j. 12/6/2002.

⁴ TJRS, AC 70002532877, j. 2/8/2002.

⁵ TJRS, AC 70002508679, j. 30/5/2001.

⁶ TJMA, AC 24192002, DJ 28/11/02; TJES, MS nº 100990006817, j.. 21/09/00.

⁷ STJ, MC 2540/RS, DJ 8/10/2001, p. 162.

⁸ Entre outros: TJMG, AC 000.273.982-9/00, DJ 6/9/2002; AC 000.294.055-9/00, DJ 13/11/2002.

⁹ TJMG, AC 000.262.332-0/00, DJ 14/11/2002.

¹⁰ TRF 4ª Região, AG 45090/PR, DJ 23/08/2000, p 272.

¹¹ TRF 4ª Região, AMS 199804010717940/RS, DJ 3/11/1999, p. 52.

resolver a situação, sendo assim necessária a intervenção do Poder Judiciário.

134
AB

Como já decidiu o Min. Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Pet. 1.246-SC:

"entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, caput e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana".

Vale ressaltar que melhor seria que os Poderes Públicos levassem a sério a concretização dos direitos fundamentais e, com mais "vontade de Constituição", conseguissem oferecer um serviço de saúde de qualidade a toda a população, independentemente de qualquer manifestação do Poder Judiciário. Como atualmente essa situação ideal está longe de ser realidade, é imprescindível a atuação jurisdicional para que pelo menos a camada mais pobre da população possa usufruir, na mínima dimensão desejável, o direito conferido pela Constituição.

A Lei 8.080/90, que criou o Sistema Único de Saúde, foi editada com fundamento na Constituição da República. A mesma classifica a saúde como um direito de todos e dever do **Estado** (União, Estados-Membros e Municípios), dispondo, no seu artigo 4º que o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

Diante de qualquer possibilidade de ser alegado eventual conflito de princípios constitucionais, deve prevalecer o direito à vida (art. 5º, caput, da CF/88) e o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), porquanto sobrepõem a quaisquer outros que possam ser invocados, como o da disponibilidade orçamentária e o da reserva do possível (art. 167, II, da CF/88), particularmente em face do caso concreto diante das provas juntadas (parecer médico), do histórico da evolução da enfermidade, tudo em face do princípio da ponderação faceta da razoabilidade (art. 5º LIV da CF/88).

No tocante a responsabilidade do Estado da Paraíba e do Município de Cajazeiras, o que se demonstra nos autos, em termos de

135
MS

decisões administrativas, é a regra da exclusão da responsabilidade, quando na realidade o que deve prevalecer, segundo os ditames constitucionais na área de seguridade social e de saúde, é a responsabilidade solidária, pois o Sistema Único de Saúde(SUS) é mantido e gerido pela União, Estado e Município, devendo, portanto, serem os entes federados solidários em termos de responsabilidades.

Nesse sentido:

"Ação Civil Pública - Tetraparesia Espástica - Tratamento através da utilização de aparelhos - Fornecimento pelo Poder Público - Artigo 196 da Constituição Federal - A responsabilidade pela prestação dos serviços de saúde é compartilhada entre os entes políticos - O direito à saúde rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovam, protegem e recuperam - Decisão monocrática que dá provimento ao recurso."¹²

"Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros."¹³

"O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. Legitimidade passiva do Município configurada."¹⁴

É da competência solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população, sendo o Sistema Único de Saúde composto pelos referidos entes, conforme pode se depreender do disposto nos arts. 196 e 198, § 1º, da Constituição Federal."¹⁵

"O caso, assim, é de acolher-se, nos termos do art. 557, § 1º, do Cód. Proc. Civil, a inconformidade, para, em **retratação**, aclarar ser a Municipalidade de Ribeirão Preto responsável, conjuntamente, pelo cumprimento da liminar concedida em primeira instância, nos autos da ação civil pública movida contra a Fazenda do Estado de São Paulo e Fazenda Municipal de Ribeirão Preto."¹⁶

SAÚDE - AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DOENÇA RARA.

Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (RE 195192/RS - Rio Grande do Sul, Rel. Min. Marco Aurélio de Mello, 2ª Turma, j. 22/2/2000).

¹² T.J.S.P., AI nº 647.927-5/7-00, Rel. Des. Francisco Vicente Rossi, j. 01.06.07.

¹³ S.T.J., RESP nº 777.264-RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 09.05.2006, p. 207.

¹⁴ S.T.J., RESP 439.833-SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 24.04.2006, p. 354.

¹⁵ S.T.J., RESP nº 773.657-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19.12.2005, p. 268.

¹⁶ TJSP, AI nº 647.903.5/0-01, Rel. Des. Luis Ganzerla, j. 18. 06. 07.

136
AB

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUS. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO, DO ESTADO E DA UNIÃO. ARTS. 196 E 198, § 1º, DA CF/88.
1 - É da competência solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população, sendo o Sistema Único de Saúde composto pelos referidos entes, conforme pode se depreender do disposto nos arts. 196 e 198, § 1º, da Constituição Federal.

II - Recurso especial improvido. (REsp 773657/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 19/12/2005 p. 268)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - TRATAMENTO MÉDICO - SUS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.

1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, quaisquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.
2. Recurso especial provido. Retorno dos autos ao Tribunal de origem para a continuidade do julgamento. (Resp 771.537/RJ, 2ª Turma, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005 P. 237)

ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO OU CONGÊNERE. PESSOA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.

1. Em sede de recurso especial, somente se cogita de questão federal, e não de matérias atinentes a direito estadual ou local, ainda mais quando desprovidas de conteúdo normativo.
2. Recurso no qual se discute a legitimidade passiva do Município para figurar em demanda judicial cuja pretensão é o fornecimento de prótese imprescindível à locomoção de pessoa carente, portadora de deficiência motora resultante de meningite bacteriana.
3. A Lei Federal n. 8.080/90, com fundamento na Constituição da República, classifica a saúde como um direito de todos e dever do Estado.
4. É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves.
5. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda.
6. Recurso especial improvido. (Resp 656.979/RS, 2ª Turma, Relator Min. Castro Meira, DJ 73/2005 p. 230.)

Nesta conformidade, é indiscutível a existência de responsabilidade solidária de Estado e Município.

A plausibilidade do direito ameaçado de lesão está demonstrada pelo reconhecimento do direito à saúde como direito público subjetivo de todos; e a urgência se manifesta na necessidade de minimizar os perversos efeitos da debilidade do membro, sentido ou função.

131
AB

Aqui, deve ser observado que o retardamento no fornecimento da prótese poderá colocar em risco a vida do paciente ou comprometer definitivamente sua saúde, já debilitada.

Não há na defesa dos réus quaisquer fundamentos para a exclusão de suas responsabilidades solidárias no cumprimento do dever de prestar o serviço de saúde adequado ao paciente apontado pelo Ministério Público Estadual.

Os réus não contestam os fatos alegados na inicial, apenas se esquivam de suas responsabilidades, antes demonstradas.

Desta forma, resta demonstrado o direito pretendido.

Assim, deve ser mantida e confirmada a antecipação da tutela e, com relação ao pedido inicial ser julgado procedente.

ANTE O EXPOSTO, e atento aos princípios de direito norteadores do caso *in foco*, JULGO PROCEDENTE, O PEDIDO, para CONDENAR o **Município de Cajazeiras e o Estado da Paraíba** (responsáveis solidários) ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em fornecer gratuitamente ao paciente Matias Duarte Rolim, em termos de obrigação de fazer, as próteses descritas às fls. 35 dos autos (laudo médico), mantendo todos os efeitos da antecipação da tutela, antes determinada.

Sem honorários advocatícios, ante o não-cabimento na hipótese, bem como por atuar o Ministério Público em defesa dos interesses da coletividade.

Em face do disposto no art. 475 do CPC, a presente sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Por isso, após o prazo dos recursos voluntários, remetam-se autos para o reexame necessário pelo Tribunal de Justiça da Paraíba.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Cajazeiras-PB 12 de janeiro de 2009


Juiz Edivan Rodrigues Alexandre
Titular da 4ª. Vara de Cajazeiras

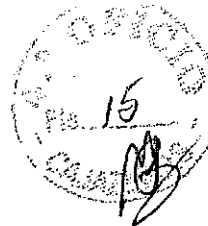
DATA

Nesta data recebi estes autos em cartório do MM. Juiz(a) de Direito da 4ª Vara.

Cajazeiras, 13/01/2009

ESCRIVÃO / ESCREVAO 4º OFÍCIO

33/54



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
4ª. Vara da Comarca de Cajazeiras

Proc. nº. 0132008003325-4
Ação Cautelar Inominada
Autor: Lucymara de Freitas Feitosa
Réu: Município de Cajazeiras

SENTENÇA

Ação cautelar atípica. Caráter satisfatório. Impossibilidade. Existência de ação ordinária com possibilidade de antecipação da tutela. Falta de interesse processual. Extinção do processo. *As pretensões de caráter satisfatório, após o advento da antecipação de tutela, não mais são possíveis ser atendidas em medidas cautelares atípicas.*

Vistos etc,

Lucymara de Freitas Feitosa, já qualificada nos autos e por intermédio de advogado, maneja Ação Cautelar Inominada, com a finalidade de “assuma seu cargo, tendo em vista que foi aprovada no concurso, convocada para tomar posse e empossada”. A ação é proposta contra o Município de Cajazeiras e sua causa de pedir é a alegada ilegalidade no ato da edilidade. Alegando ainda a necessidade de se requerer a liminar, em medida cautelar.

Juntou documentação, inclusive instrumento procuratório.

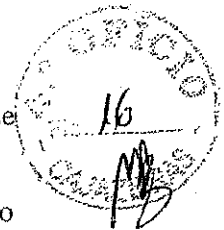
Conclusos, relatei.

Examinados, passo a decidir

A matéria aventada é de ser decidida de plano, pois não é possível a discussão do mérito na presente ação. A admissão na presente ação cautelar de discussão acerca de matéria a ser discutida em procedimento principal levaria a um pré-julgamento, e a obtenção por parte da demandante de uma tutela satisfativa, o que é defeso nos procedimentos cautelares atípicos.

Trata-se, como visto, de ação cautelar atípica (ou inominada) que tem por finalidade garantir uma pretensão que só em termos de conhecimento

meritório poderia ser alcançada, ressalvada a possibilidade especial de antecipação dos efeitos desta tutela meritória.



Entretantes, tal antecipação se dá na própria ação principal e não em procedimentos cautelares atípicos. **O surgimento do instituto da antecipação da tutela em nosso ordenamento jurídico veio de certa forma, ser o divisor de águas entre os provimentos cautelares e os provimentos satisfatórios.**

O que pretende o autor com a cautela é a proclamação de um bom direito, consistente na declaração de inconstitucionalidade de uma lei municipal, que se confunde com o próprio mérito da ação de conhecimento, o que não é permitido em termos de medida cautelar, não abarcando assim os elementos autorizadores das medidas cautelares, portanto, inadmissível como veremos.

Inicialmente há de ser analisada a questão da satisfatoriedade da ação cautelar requerida, como disposto na inicial.

Após o advento da Lei nº. 8.952, de 13 de dezembro de 1994, que instituiu em nosso ordenamento jurídico a figura da antecipação da tutela não mais subsistem as medidas cautelares de caráter satisfativo, tendo sido estas expurgadas do nosso ordenamento e de nossa processualística.

Ora, aquelas medidas tinham justamente o condão de dar plenitude ao direito dos requerentes que não poderiam esperar pela ação principal, e nesta não tinham mecanismos para garantir-lhes àqueles direitos pleiteados com urgência. **Com o implemento da tutela antecipada nos procedimentos ordinários não há mais necessidade da subsistência daquelas medidas cautelares ditas satisfativas.**

Senão vejamos a opinião dos doutos, quando comentam acerca da antecipação da tutela jurisdicional:

"A tutela antecipatória é satisfativa, parcial ou totalmente, da própria tutela postulada na ação de conhecimento. A satisfação se dá através do adiantamento dos efeitos do provimento postulado. Já na tutela cautelar, segundo a doutrina dominante, há apenas a concessão de medidas cautelares que, diante da situação objetiva de perigo, procuram preservar as provas ou assegurar a frutuosidade do provimento da ação principal. Não é dotado, assim, de caráter satisfativo"¹

" 'De ora em diante' - destaca Teori Albino Zavascky -, 'a ação cautelar se destinará exclusivamente às medidas cautelares típicas; as pretensões de antecipação satisfativa do direito material somente poderão ser deduzidas na própria ação de conhecimento' ".²

Preleciona o próprio Humberto Theodoro Júnior que, **"Em princípio, pois, não se pode formular pretensão de antecipar efeitos do julgamento de mérito, em sede de ação cautelar, porquanto isto ensejaria à**

¹ Kazuo Watanabe, apud Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, 21ª. ed. 1998, ed. Forense, p. 616.

² *Ib idem*, p. 616.



parte obter a tutela excepcional do art. 273 do CPC, sem se submeter às suas exigências e seus condicionamentos típicos.”³



A prestação cautelar atípica aqui requerida confunde-se com a antecipação da tutela do processo principal, pois em si exaure o pedido principal, que é a concessão do benefício previdenciário, o que é inconcebível.

Segundo Humberto Theodoro Júnior “Não se pode, evidentemente, entender o processo cautelar senão ligado a um outro processo, posto que as medidas preventivas não são insatisfativas, mas apenas preservativas de situações necessárias para que o processo principal alcance resultado realmente útil.” e conclui seu raciocínio da seguinte maneira, “É instrumental a função cautelar, porque não se liga a declaração de direito, nem promove a eventual realização dele; e só atende, provisória e emergencialmente, a uma necessidade de segurança, perante uma situação que se impõe como relevante para a futura atuação jurisdicional definitiva.”⁴

Por ter caráter apenas conservativo, as medidas atípicas não devem ter conteúdo igual ao da prestação a que corresponde a realização do próprio direito subjetivo que se discute na lide.

Nossa jurisprudência dominante assim proclama:

“O juiz só pode determinar medidas provisórias, com base no art. 798 do CPC, quando houver fundado receio de que uma das partes, antes do julgamento, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação, mas terão que ser medidas cautelares e não medidas de caráter satisfativo (Ac. Unân. Da 1ª. Câ. do TJ-SC, de 27-07-78, rel. des. Raoul Buendgens; Adcoas, 1979, nº. 67.635; Jurisp. Catarinense, vol 21, p. 354; Rev. dos Tribunais vol. 542, p.230).

“71 – Caráter satisfativo irreversível: indeferimento

EMENTA: Processo civil – Ação cautelar. A medida liminar não pode ser deferida se guardar caráter irreversivelmente satisfativo. (TRF – 4ª R – 1ª TC – A. nº 96042932605-PR – Rel. Juiz Carlos de C. Lugon – DJ-PR 22.01.97 – pág. 2209).”

“Para a concessão de medida provisória pelo Juiz, é necessário que o litigante se apresente em condições de poder reclamar a medida com a demonstração convincente de seu direito (Ac. Unân. Da 4ª. Câ. do TJ-SP, de 2-9-76, na apel. 254.564, rel. des. Henrique Augusto Machado; Rev. dos Tribunais., vol. 504, p. 138)

O autor utiliza-se de uma ação cautelar, no entanto, o que se vê de sua inicial e das provas que pretende produzir e que sua pretensão é definitiva, sendo, destarte, destoante a narrativa dos fatos (causa de pedir) com a medida manejada.

Vê-se assim, que a autora não trilha pelo caminho correto, pois como é sabido o nosso ordenamento jurídico ampara suas pretensões, inclusive

³ Obra citada, p. 617.

⁴ Op.cit. p. 363.

com a possibilidade de ser antecipada a tutela jurisdicional (CPC. art. 273), mas não da forma que esta sendo requerida, através de medida cautelar atípica e de caráter satisfativo.



Não há que se usar de medidas cautelares atípicas para substituir as ações ordinárias, máxime quando estas podem ser resguardadas pela antecipação da tutela.

Utilizar-se de ação cautelar para reconhecer direito é inverter os institutos processuais e causar prejuízo as instituições. Imagine-se o fato da ação ordinária a ser manejada vir a ser rejeitada, estando o efeito liminar da cautelar ainda vigente. Imagine-se ainda que, pelo caráter satisfatório, não precisaria o autor adentrar com a ação principal, pois seu direito já lhe seria garantido *ad cautelam*. Resta lembrar que, sem embargo do caráter instrumental e de sua reconhecida acessoriedade, o processo cautelar tem autonomia e, portanto, não influencia na decisão de mérito, e independe do resultado do processo principal. Sua decisão final faz coisa julgada material.

O processo cautelar visa, essencialmente, dar guarida a bens, pessoas e provas, importantes para o deslinde da questão principal. Desta forma, sua função é acautelatória e de prevenção para que estes objetos da lide não desapareçam ou sejam dilapidados. Para proteção provisória destas coisas, tem cabimento a atuação da função cautelar.

Ensina-nos o mestre **Humberto Theodoro Júnior** que:

“Mas essa função não consiste em antecipar a lide para satisfazer prematuramente o direito material subjetivo em disputa no processo principal. O que se obtém no processo cautelar, e por meio de uma medida cautelar, é apenas a prevenção contra o risco de dano imediato que afeta o interesse litigioso da parte e que compromete a eventual eficácia da tutela definitiva a ser alcançada no processo de mérito.”⁵

“Urge, pois, não confundir o regime legal das **medidas cautelares**(sempre não-satisfativas) com as **medidas liminares de antecipação da tutela**(de caráter satisfativo provisório, por expressa autorização da lei).

Não se trata, no entanto, de impossibilidade jurídica do pedido. Nossa ordenação contempla a possibilidade de tal pedido, ou seja, a ação cautelar. O que falta é interesse processual (CPC, art. 295, III), no que concerne a adequação da ação ao pedido.

A condição da ação, interesse de agir, dessume-se no interesse propriamente dito, como sinônimo de pretensão, e **interesse adequação** significando a exata ação para o pedido correspondente, é o que *in casu* ocorre, a ação é possível, mas falta-lhe adequação, falta-lhe interesse processual.

⁵ Ob. Cit. p. 362

Quanto ao tema, trago a baila o ensinamento do mestre Vicente Greco Filho:

"O interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial; pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo.

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação".⁶

Segundo Frederico Marques, "interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável" (Manual de Processo Civil, Saraiva, p. 158).

Ora, a pretensão existe, entretantes, encontra-se em aparente desconexo com o que se pleiteia. Desta forma, não se encontram presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC. O remédio processual escolhido está em desacordo com a pretensão invocada.

Restando comprovado e fundamentado a inexistência do interesse processual concernente na adequação dos fatos e fundamento do pedido ao manejo da ação apropriada, e não só a ação, mas também o procedimento, encontra-se a petição inicial fadada ao indeferimento, nos termos do disposto no inc. III do art. 295 do Código de Processo de Civil.

ANTE O EXPOSTO, e atento aos princípios de direito norteadores do caso *in foco*, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do inc. III do art. 295 do Código de Processo Civil, e por conseqüência JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito em conformidade com os incisos I e VI do art. 267 do Códex.

Sem custas ou honorários de advogado.

P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Cajazeiras-PB terça-feira, 13 de janeiro de 2009


Edivan Rodrigues Alexandre
Juiz de Direito

DATA

Meio da data recebi estes autos em
cartório do J. J. Juiz(a) de Direito da 4ª
Vara.

Cajazeiras, 15/01, 2009

⁶ Direito Processual Civil Brasileiro, 1º. vol. 12º. São Paulo, ed. Saraiva, 1996, p. 81



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo: 0132008000471-9
 Ação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA
 Partes: Ministério Público contra o Município de Cajazeiras – PB.
 Natureza: PRELIMINAR
 Data/Hora: 31/03/2009 – 13:35h
 Presentes: Dr. Judson Kildere Nascimento Faheina, Juiz de Direito em substituição; Dr. Leonardo Cunha Lima de Oliveira, Promotor de Justiça; Dr. Pedro Bernardo da Silva Neto, Procurador Geral do Município, Sr. Adalberto Nogueira, preposto do município.
 Ausentes: Não houve.

OCORRÊNCIA: Pelo MM. Juiz foi dito: foi lançada a proposta de acordo entre as partes, tendo chegado a uma composição nos seguintes termos: o município se propõe a providenciar a retirada, até o dia 30.04.2009, dos seguintes barracos e/ou trailers: 1º – barraco localizado na rua Juvêncio Carneiro, de frente ao laboratório de análises Clínicas Dr. Ivan Cavalcante; 2º - Nena do Espetinho, na rua Dr. Coelho; 3º - Hélio das Frutas, na rua Engenheiro Carlos Pires de Sá; 4º - Trailer do Gaúcho, na rua Engenheiro Carlos Pires de Sá, em frente ao número 90; 5º - Tenda, cadeiras, mesas e churrasqueira do Boi na Brasa, em frente ao Banco do Brasil, na rua Juvêncio Carneiro; 6º - Espetinho do Pintor, na rua Engenheiro Carlos Pires de Sá. Os demais barracos, trailers, tendas que estejam ocupando calçadas e logradouros públicos, objeto da presente ação, deverão ser retirados pelo Município de Cajazeiras, até o dia 01.08.2009. A multa aplicada em decisão liminar, como compensação ambiental, será revertida em forma de urbanização completa do largo de frente a Associação Comercial de Cajazeiras e Energisa, no prazo de 01 ano, contado desta audiência. Pelo MM. Juiz foi dito: Ação Civil Pública. Composição amigável. Acordo que não fere direito e é legalmente possível. Homologação. Homologa-se o acordo, realizado entre partes capazes, quando de seus termos não se traduz finalidade ilícita e não há vedação legal. Vistos etc, Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público contra o Município de Cajazeiras. Após, recebida a inicial e concedida a liminar. O Município demandado contestou a presente ação. Designada audiência preliminar, as partes compuseram amigavelmente, nos termos constantes acima, requerendo a sua homologação. É o relatório, decidido. As partes, legalmente representadas e capazes, chegaram a uma composição amigável, restando certo que seus termos a todos satisfazem,

JUIZ DE DIREITO

sendo lícito seu objeto e não existindo vedação legal que proíba sua homologação, devendo ser referendado judicialmente. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes nesta audiência para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Fixo a multa diária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento. Sem custas. Publicada e intimados os presentes em audiência. Registre-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. E nada mais havia, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que vai devidamente assinado, por mim _____, (Fco Alexandre M Santana, Analista Judiciário) e pelos demais


JUIZ DE DIREITO


PROCURADOR GERAL


OFICIAL DE JUSTIÇA


PROMOTOR DE JUSTIÇA


PREPOSTO DO MUNICÍPIO



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS

Proc. 0132009000678-7
Ação: Ordinária
Autora: Tereza Venâncio
Réu: Estado da Paraíba

Sentença

Ação ordinária. Obrigação de entregar medicamentos. Narração dos fatos que não condiz com o pedido. Inépcia da petição inicial. Extinção do processo sem análise do mérito. Quando os fatos que fundamentam a ação não coincidem com o pedido, a petição inicial torna-se inepta e extingue-se o processo.

Tereza Venâncio, já devidamente identificado nos autos, através de advogado, interpõe a presente "Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela com caráter de urgência"(sic) contra inicialmente o Governo do Estado da Paraíba e depois contra o Secretário de Saúde do Estado, requerendo o fornecimento de medicamento.

Com a inicial foi anexada documentação, inclusive instrumento procuratório.

A autora, por seu advogado, foi intimada para emendar e complementar a petição inicial, no prazo do art. 284 do CPC.

Aportou nos autos uma petição do autor, que não conseguiu emendar a inicial.

Autos conclusos, relatei. Visto e examinado, passo a decidir.

Não há possibilidade de se adentrar ao mérito da causa. Não se pode fugir da análise da petição inicial e, especialmente de seus pedidos. Aporte-se para o fato de que o *nomem juris* da ação escolhida não condiz com os pedidos formulados. Tal fato demonstra e fundamenta o argumento a seguir esposado, quanto a ausência de relação entre o fundamento e os pedidos.

Os pedidos formulados pelo autor não condizem com a causa de pedir. A parte autora sequer especifica em que consiste a negativa do réu em oferecer os medicamentos. A ação, visivelmente, seria de obrigação de fazer e não ordinária. No entanto, a promovente faz uma série de proposições para no

Poder Judiciário que em nenhum momento se sustentam na sua causa de pedir.

Determina o Código de Processo Civil que se considera inepta a petição inicial quando da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão (art. 295, parágrafo único, II).

Não vislumbro possibilidade de dar prosseguimento à ação em face de a técnica redacional ser totalmente confusa, obscura e enleada de forma que da narração dos fatos não decorre uma conclusão lógica justificadora do pedido.

Comentando tal dispositivo, ANTONIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO explica: "Entre os fatos narrados e o direito - que, em função desses fatos, o autor diz existir - sempre deve haver uma relação lógica. Por isso é que se afirma que na petição inicial existe um silogismo, isto é, um raciocínio lógico composto de duas premissas (a maior, a norma jurídica; a menor, os fatos) a partir das quais chega-se a uma conclusão: a existência ou a inexistência do direito invocado. Se esta relação lógica não existe, não é possível ao magistrado dizer se o pedido procede ou não. Exemplos: para o fato não há direito, o direito exposto não é aplicável aos fatos; da aplicação do direito aos fatos não pode decorrer, nem em tese, a procedência do pedido (os exemplos são de João Mendes), ou, ainda, a narrativa dos fatos é realizada de maneira obscura, ou contraditória, de sorte a não permitir a compreensão do que seja a causa eficiente do pedido" (MACHADO, Antonio Cláudio da Costa. Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. São Paulo: Saraiva, 1993. p.246).

JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI acrescenta que "nossos doutrinadores e tribunais também consideram inepta a petição inicial não só quando lhe falta a causa de pedir, como também na hipótese de narração obscura, desarmônica ou imprecisa dos fatos e dos fundamentos jurídicos, de sorte a tornar impossível ou dificultada a elaboração da contestação pelo réu" (TUCCI, José Rogério Cruz e. Causa de Pedir e Pedido no Processo Civil. São Paulo: RT, 2002. p. 160).

É da jurisprudência:

"É inepta a inicial quando da narração dos fatos não decorre, logicamente, a conclusão e muito menos se consegue extrair a causa de pedir" (TFR, Ac. un. da 2ª — Seção do TFR, de 12/05/87, na Ação Rescisória 1.321 - AL, rel. Min. Miguel Ferrante, DJU, de 18/06/87, pág. 12.255 apud Apelação cível n. 38.707, de Itajaí, Relator: Des. Cláudio Marques, j. 17/12/92).

"RESPONSABILIDADE CIVIL — ACIDENTE DE TRÂNSITO — AÇÃO REGRESSIVA DE REPARAÇÃO DE DANOS — SEGURADORA — PETIÇÃO INICIAL INEPTA — EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO — SENTENÇA CONFIRMADA — RECLAMO DESPROVIDO.

Inepta a petição inicial, em face da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento de mérito (art. 267, I e VI c/c art. 295, § único, II, CPC)" (TJSC, Apelação cível n. 98.011217-6, de Blumenau, Relator: Desembargador ORLI RODRIGUES, j.01/12/1998).

"PROCESSUAL CIVIL — CAUTELAR — NULIDADE DA SENTENÇA — FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO — INOCORRÊNCIA — INDEFERIMENTO DA INICIAL — TEORIA DA SUBSTANCIAMENTO — CAUSA DE PEDIR REMOTA EM DESACORDO COM O

PEDIDO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 282, III E IV, E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - DECISÃO MANTIDA

1. "Não é nula a sentença que, embora concisa, resolve a lide de forma lógica através de juízo jurídico em perfeito silogismo" (AC n.º 36.397, Des. Amaral e Silva).

2. "O pedido é a conclusão lógica da exposição dos fatos e dos fundamentos de direito formulada na peça vestibular. Inexistente delimitação do pedido, ou refugindo ela por completo dos objetivos da ação promovida, o que desprové a pretensão da necessária certeza e determinação, a inicial padece de total inépcia, autorizando a extinção do pleito deduzido" (AC n.º 1999.003263-9, Des. Trindade dos Santos)" (TJSC, Apelação Cível n. 2003.028212-2, da Capital, Relator: Des. MARCUS TULIO SARTORATO, j.05/03/2004).

ANTE O EXPOSTO, e atento aos princípios de direito norteadores do caso *in foco*, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do inc. I do art. 295 do Código de Processo Civil, e por consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito em conformidade com o inc. I do art. 267 do Códex.

Publique-se, registre-se e intimem-se

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa na distribuição.

Cajazeiras-PB 27 de abril de 2009.


Edivan Rodrigues Alexandre
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
4ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS

Processo nº	0132009000239-8
Ação	Ordinária
Promovente	Pedro Igor de Sousa Ferreira (Maria Berlânia de Souza Ferreira)
Promovido	Governo do Estado da Paraíba

Sentença

Ação ordinária. Obrigação de fornecimento de medicamento. Narração dos fatos que não condiz com o pedido. Inépcia da petição inicial. Extinção do processo sem análise do mérito.

Quando os fatos que fundamentam a ação não coincidem com o pedido, a petição inicial torna-se inepta e extingue-se o processo.

Pedro Igor de Sousa Ferreira, representado por sua mãe Maria Berlânia de Souza Ferreira, ambos já qualificados na petição inicial, através de advogado, interpõe a presente "Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela com caráter de urgência" contra o Governo do Estado da Paraíba, alegando a necessidade de fornecimento de medicamento, para ao final requerer a condenação da Secretaria de Saúde do Estado na obrigação de fornecer o medicamento informado.

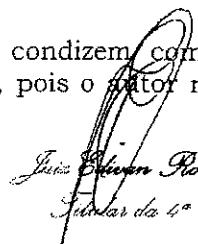
Com a inicial foi anexada documentação, inclusive instrumento procuratório.

Autos conclusos, relatei. Visto e examinado, passo a decidir.

Não há possibilidade de se adentrar ao mérito da causa. Não se pode fugir da análise da petição inicial e, especialmente de seus pedidos.

Aporte-se para o fato de que o *nomem juris* da ação escolhida não condiz com os pedidos formulados. A ação apresentada é denominada de ordinária e o pedido se apresenta como sendo de obrigação de fazer (fornecimento de medicamento). Tal fato demonstra e fundamenta o argumento a seguir esposado, quanto a ausência de relação entre o fundamento e os pedidos.

Os pedidos formulados pelo autor não condizem com a causa de pedir. Aliás, não há sequer causa de pedir, pois o autor não


Juiz Evilân Rodrigues Alexandre
Juiz da 4ª Vara de Cajazeiras



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
4ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS

apresentou sequer argumentação de negativa da parte ré em não fornecer o medicamento, muito menos comprovação da inércia estatal.

O Poder Judiciário não pode ser substituto primário das ações de saúde pública. Para que se justifique a atuação jurisdicional, faz-se necessária a demonstração da inércia governamental, nesse caso, a causa de pedir.

O promovente faz uma série de proposições para no Poder Judiciário que em nenhum momento se sustentam na sua causa de pedir.

Outrossim, confunde a parte passiva durante a narração da inicial. Ora é o Governo do Estado da Paraíba, ora é o Secretário de Saúde.

Determina o Código de Processo Civil que se considera inepta a petição inicial quando da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão (art. 295, parágrafo único, II).

Não vislumbro possibilidade de dar prosseguimento à ação em face de a técnica redacional ser totalmente confusa, obscura e enleada de forma que da narração dos fatos não decorre uma conclusão lógica justificadora do pedido.

Há entendimento de que, havendo um nexo de causalidade entre a causa petendi e o pedido final da inicial, mesmo com redação obscura, deve o Magistrado mandar, no mínimo, emendar a exordial.

Todavia, não é o caso presente. O autor, na intenção de demonstrar seu direito, constrói orações extensas, com excesso desnecessário de preposições e transcreve uma série de dispositivos legais no entremeio das palavras sem destaque.

Comentando tal dispositivo, ANTONIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO explica: *"Entre os fatos narrados e o direito - que, em função desses fatos, o autor diz existir - sempre deve haver uma relação lógica. Por isso é que se afirma que na petição inicial existe um silogismo, isto é, um raciocínio lógico composto de duas premissas (a maior, a norma jurídica; a menor, os fatos) a partir das quais chega-se a uma conclusão: a existência ou a inexistência do direito invocado. Se esta relação lógica não existe, não é possível ao magistrado dizer se o pedido procede ou não. Exemplos: para o fato não há direito, o direito exposto não é aplicável aos fatos; da aplicação do direito aos fatos não pode decorrer, nem em tese, a procedência do pedido (os exemplos são de João Mendes). ou, ainda, a narrativa dos fatos é realizada de maneira obscura, ou contraditória, de sorte a não permitir a compreensão do que seja a*

Júlio César Rodrigues Alexandre
Juiz de Direito 4ª Vara de Cajazeiras



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
4ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS

causa eficiente do pedido" (MACHADO, Antonio Cláudio da Costa. Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. São Paulo: Saraiva, 1993. p.246).

JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI acrescenta que "nossos doutrinadores e tribunais também consideram inepta a petição inicial não só quando lhe falta a causa de pedir, como também na hipótese de narração obscura, desarmônica ou imprecisa dos fatos e dos fundamentos jurídicos, de sorte a tornar impossível ou dificultada a elaboração da contestação pelo réu" (TUCCI, José Rogério Cruz e. Causa de Pedir e Pedido no Processo Civil. São Paulo: RT, 2002. p. 160).

É da jurisprudência:

"É inepta a inicial quando da narração dos fatos não decorre, logicamente, a conclusão e muito menos se consegue extrair a causa de pedir" (TFR, Ac. un. da 2ª — Seção do TFR, de 12/05/87, na Ação Rescisória 1.321 - AL, rel. Min. Miguel Ferrante, DJU, de 18/06/87, pág. 12.255 apud Apelação cível n. 38.707, de Itajai, Relator: Des. Cláudio Marques, j. 17/12/92).

"RESPONSABILIDADE CIVIL — ACIDENTE DE TRÂNSITO — AÇÃO REGRESSIVA DE REPARAÇÃO DE DANOS — SEGURADORA — PETIÇÃO INICIAL INEPTA — EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO — SENTENÇA CONFIRMADA — RECLAMO DESPROVIDO.

Inepta a petição inicial, em face da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento de mérito (art. 267, I e VI c/c art. 295, § único, II, CPC)" (TJSC, Apelação cível n. 98.011217-6, de Blumenau, Relator: Desembargador ORLI RODRIGUES, j.01/12/1998).

"PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - NULIDADE DA SENTENÇA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO - CAUSA DE PEDIR REMOTA EM DESACORDO COM O PEDIDO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 282, III E IV, E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - DECISÃO MANTIDA

1. "Não é nula a sentença que, embora concisa, resolve a lide de forma lógica através de juízo jurídico em perfeito silogismo" (AC n.º 36.397, Des. Amaral e Silva).

2. "O pedido é a conclusão lógica da exposição dos fatos e dos fundamentos de direito formulada na peça vestibular. Inexistente delimitação do pedido, ou refugindo ela por completo dos objetivos da ação promovida, o que desprovê a pretensão da necessária certeza e determinação, a inicial padece de total inépcia, autorizando a extinção do pleito deduzido" (AC n.º 1999.003263-9, Des. Trindade dos Santos)" (TJSC, Apelação Cível n. 2003.028212-2, da Capital, Relator: Des. MARCUS TULIO SARTORATO, j.05/03/2004).

Juiz Edilson Rodrigues Macedo
Juiz da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
4ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS

ANTE O EXPOSTO, e atento aos princípios de direito norteadores do caso *in foco*, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do inc. I do art. 295 do Código de Processo Civil, e por consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito em conformidade com o inc. I do art. 267 do Códex.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição.

Cajazeiras-PB, 29 de abril de 2009.


Edivan Rodrigues Alexandre
Juiz de Direito

Juiz Edivan Rodrigues Alexandre
Fórum da 4ª Vara de Cajazeiras



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
4ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS

Processo nº	0132009000689-4
Ação	Ordinária
Promovente	Ana Isabella Ferreira de Oliveira
Promovido	Governo do Estado da Paraíba

Sentença

Ação ordinária. Obrigação de fornecimento de medicamento. Narração dos fatos que não condiz com o pedido. Inépcia da petição inicial. Extinção do processo sem análise do mérito.

Quando os fatos que fundamentam a ação não coincidem com o pedido, a petição inicial torna-se inepta e extingue-se o processo.

Ana Isabella Ferreira de Oliveira, representada por seu pai José Hilton Ferreira, ambos já qualificados na petição inicial, através de advogado, interpõe a presente "Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela com caráter de urgência" contra o Governo do Estado da Paraíba, alegando a necessidade de fornecimento de medicamento, para ao final requerer a condenação da Secretaria de Saúde do Estado na obrigação de fornecer o medicamento informado.

Com a inicial foi anexada documentação, inclusive instrumento procuratório.

Autos conclusos, relatei. Visto e examinado, passo a decidir.

Não há possibilidade de se adentrar ao mérito da causa. Não se pode fugir da análise da petição inicial e, especialmente de seus pedidos.

Aporte-se para o fato de que o *nomem juris* da ação escolhida não condiz com os pedidos formulados. A ação apresentada é denominada de ordinária e o pedido se apresenta como sendo de obrigação de fazer (fornecimento de medicamento). Tal fato demonstra e fundamenta o argumento a seguir esposado, quanto a ausência de relação entre o fundamento e os pedidos.

Os pedidos formulados pelo autor não condizem com a causa de pedir. Aliás, não há sequer causa de pedir, pois o autor não

Jose Edson Rodrigues Alexandre
Titular da 4ª Vara de Cajazeiras



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
4ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS

apresentou sequer argumentação de negativa da parte ré em não fornecer o medicamento, muito menos comprovação da inércia estatal.

O Poder Judiciário não pode ser substituto primário das ações de saúde pública. Para que se justifique a atuação jurisdicional, faz-se necessária a demonstração da inércia governamental, nesse caso, a causa de pedir.

O promovente faz uma série de proposições para no Poder Judiciário que em nenhum momento se sustentam na sua causa de pedir.

Outrossim, confunde a parte passiva durante a narração da inicial. Ora é o Governo do Estado da Paraíba, ora é o Secretário de Saúde.

Determina o Código de Processo Civil que se considera inepta a petição inicial quando da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão (art. 295, parágrafo único, II).

Não vislumbro possibilidade de dar prosseguimento à ação em face de a técnica redacional ser totalmente confusa, obscura e enleada de forma que da narração dos fatos não decorre uma conclusão lógica justificadora do pedido.

Há entendimento de que, havendo um nexo de causalidade entre a *causa petendi* e o pedido final da inicial, mesmo com redação obscura, deve o Magistrado mandar, no mínimo, emendar a exordial.

Todavia, não é o caso presente. O autor, na intenção de demonstrar seu direito, constrói orações extensas, com excesso desnecessário de preposições e transcreve uma série de dispositivos legais no entremeio das palavras sem destaque.

Comentando tal dispositivo, ANTONIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO explica: *"Entre os fatos narrados e o direito - que, em função desses fatos, o autor diz existir - sempre deve haver uma relação lógica. Por isso é que se afirma que na petição inicial existe um silogismo, isto é, um raciocínio lógico composto de duas premissas (a maior, a norma jurídica; a menor, os fatos) a partir das quais chega-se a uma conclusão: a existência ou a inexistência do direito invocado. Se esta relação lógica não existe, não é possível ao magistrado dizer se o pedido procede ou não. Exemplos: para o fato não há direito, o direito exposto não é aplicável aos fatos; da aplicação do direito aos fatos não pode decorrer, nem em tese, a procedência do pedido (os exemplos são de João Mendes), ou, ainda, a narrativa dos fatos é realizada de maneira obscura, ou contraditória, de sorte a não permitir a compreensão do que seja o*

João Edmar Rodrigues Alexandre
Juiz de Direito da 4ª Vara de Cajazeiras



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
4ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS

causa eficiente do pedido" (MACHADO, Antonio Cláudio da Costa. Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. São Paulo: Saraiva, 1993. p.246).

JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI acrescenta que "nossos doutrinadores e tribunais também consideram inepta a petição inicial não só quando lhe falta a causa de pedir, como também na hipótese de narração obscura, desarmoniosa ou imprecisa dos fatos e dos fundamentos jurídicos, de sorte a tornar impossível ou dificultada a elaboração da contestação pelo réu" (TUCCI, José Rogério Cruz e. Causa de Pedir e Pedido no Processo Civil. São Paulo: RT, 2002. p. 160).

É da jurisprudência:

"É inepta a inicial quando da narração dos fatos não decorre, logicamente, a conclusão e muito menos se consegue extrair a causa de pedir" (TFR, Ac. un. da 2ª — Seção do TFR, de 12/05/87, na Ação Rescisória 1.321 - AL, rel. Min. Miguel Ferrante, DJU, de 18/06/87, pág. 12.255 apud Apelação cível n. 38.707, de Itajaí, Relator: Des. Cláudio Marques, j. 17/12/92).

"RESPONSABILIDADE CIVIL — ACIDENTE DE TRÂNSITO — AÇÃO REGRESSIVA DE REPARAÇÃO DE DANOS — SEGURADORA — PETIÇÃO INICIAL INEPTA — EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO — SENTENÇA CONFIRMADA — RECLAMO DESPROVIDO.

Inepta a petição inicial, em face da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento de mérito (art. 267, I e VI c/c art. 295, § único, II, CPC)" (TJSC, Apelação cível n. 98.011217-6, de Blumenau, Relator: Desembargador ORLI RODRIGUES, j.01/12/1998).

"PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - NULIDADE DA SENTENÇA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO - CAUSA DE PEDIR REMOTA EM DESACORDO COM O PEDIDO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 282, III E IV, E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - DECISÃO MANTIDA

1. "Não é nula a sentença que, embora concisa, resolve a lide de forma lógica através de juízo jurídico em perfeito silogismo" (AC n.º 36.397, Des. Amaral e Silva).

2. 'O pedido é a conclusão lógica da exposição dos fatos e dos fundamentos de direito formulada na peça vestibular. Inexistente delimitação do pedido, ou refugindo ela por completo dos objetivos da ação promovida, o que desprova a pretensão da necessária certeza e determinação, a inicial padece de total inépcia, autorizando a extinção do pleito deduzido' (AC n.º 1999.003263-9, Des. Trindade dos Santos) (TJSC, Apelação Cível n. 2003.028212-2, da Capital, Relator: Des. MARCUS TULIO SARTORATO, j.05/03/2004).

Luiz Roberto Rodrigues Alexandre
Juiz da 4ª Vara de Cajazeiras



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
4ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS

ANTE O EXPOSTO, e atento aos princípios de direito norteadores do caso *in loco*, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do inc. I do art. 295 do Código de Processo Civil, e por consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito em conformidade com o inc. I do art. 267 do Códex.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, ~~arquite-se~~ archive-se com baixa na distribuição.

Cajazeiras-PE 05 de maio de 2009.


Edivan Rodrigues Alexandre
Juiz de Direito

Juiz Edivan Rodrigues Alexandre
Tribunal da 4ª Vara de Cajazeiras

35/036



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
4ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS



Processo nº	0132008003196-9
Ação	Ordinária de obrigação fazer
Promovente	Abraão Freitas de Sousa, representado por sua mãe Geralda Maria Freitas de Sousa
Promovidos	Município de Cajazeiras e Estado da Paraíba

Sentença

Ação de obrigação de fazer. Direito à saúde. Necessidade de tratamento de lactente com leite especial. Dever do Estado e do Município. Sistema Único de Saúde. Responsabilidade solidária. Omissão do Estado e do Município. Obrigação de fazer. Procedência do pedido.

I - O direito à saúde e a dignidade da pessoa humana devem estar acima de qualquer interesse financeiro ou disputa de competência estatal.

II - É dever do Estado e do Município, integrantes do Sistema Único de Saúde, garantir, aos necessitados, o tratamento adequado e indispensável, segundo prescrição médica.

III - Procedência do pedido.

Vistos etc,

Trata-se de ação de obrigação de fazer, na qual Abraão Freitas de Sousa, representado por sua genitora e por intermédio da Defensoria Pública, diante da recusa do Estado da Paraíba e do Município de Cajazeiras-PB em providenciar o fornecimento de leite "NAN sem lactose", exigido pelos médicos para a alimentação do autor/lactente, requerendo a tutela liminar para garantir o fornecimento do referido leite.

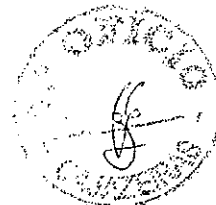
A petição inicial foi recebida e, em apreciação ao requerimento liminar, a decisão foi pela concessão (fls. 23/29).

O Estado da Paraíba apresentou contestação ao pedido em síntese, desobrigando-se de suas responsabilidades e apontando o

Luiz Edson Rodrigues Alexandre
Juiz de Direito da 4ª Vara de Cajazeiras



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
4ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS



município como responsável. O Município de Cajazeiras deixou de apresentar contestação e reservou-se a informar o cumprimento da medida liminar.

O Ministério Público apresentou parecer.

Os autos me vieram conclusos e apresento o relatório retro.

Visto e examinado, passo a decidir.

A matéria sob exame trata-se unicamente de direito, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência. E se porventura existissem provas a serem produzidas estas seriam apenas documental.

Assim se pronuncia, acerca do tema, nossos Tribunais:

“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”(STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.8.90).

Destarte, em consonância com o disposto nos arts. 330¹ e 803, parágrafo único do CPC, conheço diretamente do pedido, sem necessidade de audiência, ou outros atos, proferindo sentença.

Passo a análise do mérito.

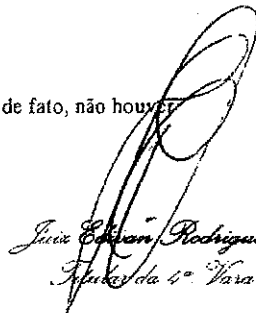
Como antes observado, na oportunidade de análise do requerimento de antecipação de tutela, a documentação acostada à inicial revela que o autor é lactente e necessita de alimentação específica, conforme receituário médico, do leite “NAN sem lactose”. Restou demonstrado, também, que tal alimento é caro e que o autor, representado por sua genitora, não tem condição de arcar com seus custos, exigindo-se do Estado e/ou do Município seu custeio.

A urgência, por outro lado, está denotada pela necessidade de regular alimentação do lactente, havendo recusa por parte dos réus ao fornecimento do leite indicado pelos médicos, prejudicando, sobremaneira, a dignidade humana e se houver demora a própria vida humana.

¹ Art. 330 - O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

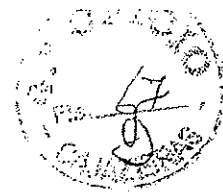
II - quando ocorrer a revelia (art. 319).



Juiz Edson Rodrigues Alencar
Juiz da 4ª Vara de Cajazeiras



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
4ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS



Não obstante a auto-evidente incapacidade financeira do autor e de sua mãe para adquirir o referido leite, o fato é que o Estado da Paraíba e o Município de Cajazeiras não lhes proporcionam meios para resolução da situação.

A **Constituição da República** prevê a saúde como direito social básico de todas as pessoas e dever do Estado, garantindo, dessa forma, o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Mais: a **Constituição da República** assegura especial proteção à pessoa portadora de deficiência, garantindo-lhe assistência integral à saúde:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

IV a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Tem-se entendido, de forma quase pacífica na jurisprudência, que o direito à saúde, consagrado no art. 196, da CF/88, confere ao seu titular (ou seja, a todos) a pretensão de exigir diretamente do Estado que providencie os meios materiais para o gozo desse direito, como, por exemplo, forneça os medicamentos necessários ao tratamento ou arque como os custos de uma operação cirúrgica específica.

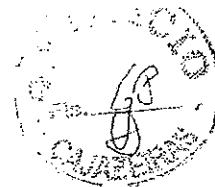
No que se refere ao fornecimento de remédios, mais especificamente remédios a portadores do HIV, a matéria chegou ao Supremo Tribunal Federal que tem decidido da seguinte forma:

"PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT,

José Carlos Rodrigues Alencar
Juiz da 4ª Vara de Cajazeiras

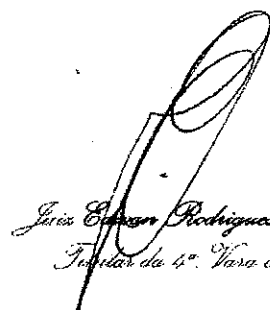


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
4ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS



E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF².

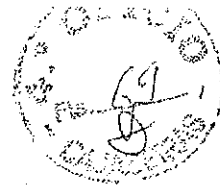
² RE 271.286/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 24/11/2000, p. 101.



Jairo César Rodrigues Alexandre
Juiz da 4ª Vara de Cajazeiras



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
4ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS



O mesmo fundamento utilizado para obrigar o Poder Público a fornecer o medicamento a pessoas carentes pode ser utilizado para obrigá-lo a custear tratamentos e exames específicos, como por exemplo, exame de ressonância magnética³, eletroencefalograma⁴, fornecimento de aparelhos auditivos⁵, **implante de prótese**⁶, internação em UTI neo-natal em hospital particular⁷, tratamento psiquiátrico ou psicológico a menor carente⁸, internação médica em hospital particular, diante da ausência de vaga em hospital conveniado com o SUS⁹, custeio de transporte para tratamento médico em outra localidade¹⁰, transplante de medula óssea¹¹, implantação de aparelho cardioversor-desfibrilador ventricular¹² etc.

No presente caso, o que se observa é a necessidade premente do paciente em receber uma prótese e as negativas dos órgãos públicos em resolver a situação, sendo assim necessária a intervenção do Poder Judiciário.

Como já decidiu o **Min. Celso de Mello**, do **Supremo Tribunal Federal**, ao apreciar a Pet. 1.246-SC:

“entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, caput e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana”.

Vale ressaltar que melhor seria que os Poderes Públicos levassem a sério a concretização dos direitos fundamentais e, com mais “vontade de Constituição”, conseguissem oferecer um serviço de saúde de qualidade a toda a população, independentemente de qualquer manifestação do Poder Judiciário. Como atualmente essa situação ideal

³ TJRS, AI 70005170121, j. 23/10/2002.

⁴ TJRS, AI 70004239695, j. 12/6/2002.

⁵ TJRS, AC 70002532877, j. 2/8/2002.

⁶ TJRS, AC 70002508679, j. 30/5/2001.

⁷ TJMA, AC 24192002, DJ 28/11/02; TJES, MS nº 100990006817, j. 21/09/00.

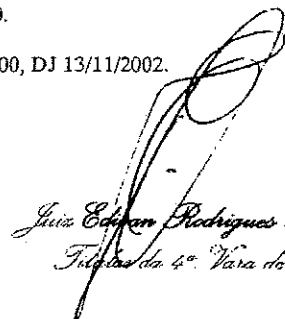
⁸ STJ, MC 2540/RS, DJ 8/10/2001, p. 162.

⁹ Entre outros: TJMG, AC 000.273.982-9/00, DJ 6/9/2002; AC 000.294.055-9/00, DJ 13/11/2002.

¹⁰ TJMG, AC 000.262.332-0/00, DJ 14/11/2002.

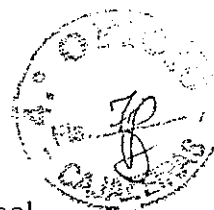
¹¹ TRF 4ª Região, AG 45090/PR, DJ 23/08/2000, p. 272.

¹² TRF 4ª Região, AMS 199804010717940/RS, DJ 3/11/1999, p. 52.


Juiz Celso Rodrigues Alexandre
Tribunal da 4ª Vara de Cajazeiras



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
4ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS



está longe de ser realidade, é imprescindível a atuação jurisdicional para que pelo menos a camada mais pobre da população possa usufruir, na mínima dimensão desejável, o direito conferido pela Constituição.

A Lei 8.080/90, que criou o Sistema Único de Saúde, foi editada com fundamento na Constituição da República. A mesma classifica a saúde como um direito de todos e dever do **Estado** (União, Estados-Membros e Municípios), dispondo, no seu artigo 4º que o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

Diante de qualquer possibilidade de ser alegado eventual conflito de princípios constitucionais, deve prevalecer o direito à vida (art. 5º, caput, da CF/88) e o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), porquanto sobrepõem a quaisquer outros que possam ser invocados, como o da disponibilidade orçamentária e o da reserva do possível (art. 167, II, da CF/88), particularmente em face do caso concreto diante das provas juntadas (parecer médico), do histórico da evolução da enfermidade, tudo em face do princípio da ponderação faceta da razoabilidade (art. 5º LIV da CF/88).

No tocante a responsabilidade do Estado da Paraíba e do Município de Cajazeiras, o que se demonstra nos autos, em termos de decisões administrativas, é a regra da exclusão da responsabilidade, quando na realidade o que deve prevalecer, segundo os ditames constitucionais na área de seguridade social e de saúde, é a responsabilidade solidária, pois o Sistema Único de Saúde (SUS) é mantido e gerido pela União, Estado e Município, devendo, portanto, serem os entes federados solidários em termos de responsabilidades.

Nesse sentido:

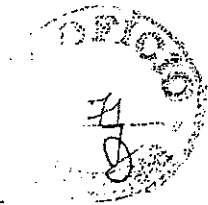
“Ação Civil Pública - Tetraparesia Espástica - Tratamento através da utilização de aparelhos - Fornecimento pelo Poder Público - Artigo 196 da Constituição Federal - A responsabilidade pela prestação dos serviços de saúde é compartilhada entre os entes políticos - O direito à saúde rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso.”

6

João Edilson Rodrigues Alexandre
Tribunal de 4ª Vara de Cajazeiras



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
4ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS



ações e serviços que a promovam, protegem e recuperam -
Decisão monocrática que dá provimento ao recurso."13

"Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros."14

"O caso, assim, é de acolher-se, nos termos do art. 557, § 1º, do Cód. Proc. Civil, a inconformidade, para, em **retratação**, aclarar ser a Municipalidade de Ribeirão Preto responsável, conjuntamente, pelo cumprimento da liminar concedida em primeira instância, nos autos da ação civil pública movida contra a Fazenda do Estado de São Paulo e Fazenda Municipal de Ribeirão Preto."15

SAÚDE - AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DOENÇA RARA.

Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (RE 195192/RS - Rio Grande do Sul, Rel. Min. Marco Aurélio de Mello, 2ª Turma, j. 22/2/2000).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUS. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO, DO ESTADO E DA UNIÃO. ARTS. 196 E 198, § 1º, DA CF/88.

I - É da competência solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população, sendo o Sistema Único de Saúde composto pelos referidos entes, conforme pode se depreender do disposto nos arts. 196 e 198, § 1º, da Constituição Federal.

II - Recurso especial improvido. (REsp 773657/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 19/12/2005 p. 268)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - TRATAMENTO MÉDICO - SUS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.

1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de

13 T.J.S.P., AI nº 647.927-5/7-00, Rel. Des. Francisco Vicente Rossi, j. 01.06.07.

14 S.T.J., RESP nº 777.264-RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 09.05.2006, p. 207.

15 TJSP, AI nº 647.903.5/0-01, Rel. Des. Luis Ganzerla, j. 18. 06. 07.

Julia Edilson Rodrigues Alexandre
Julgar da 4ª Vara de Cajazeiras



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
4ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS



responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, quaisquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

2. Recurso especial provido. Retorno dos autos ao Tribunal de origem para a continuidade do julgamento. (Resp 771.537/RJ, 2ª Turma, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005 P. 237)

ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO OU CONGÊNERE. PESSOA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.

1. Em sede de recurso especial, somente se cogita de questão federal, e não de matérias atinentes a direito estadual ou local, ainda mais quando desprovidas de conteúdo normativo.
2. Recurso no qual se discute a legitimidade passiva do Município para figurar em demanda judicial cuja pretensão é o fornecimento de prótese imprescindível à locomoção de pessoa carente, portadora de deficiência motora resultante de meningite bacteriana.
3. A Lei Federal n. 8.080/90, com fundamento na Constituição da República, classifica a saúde como um direito de todos e dever do Estado.
4. É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves.
5. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda.
6. Recurso especial improvido. (Resp 656.979/RS, 2ª Turma, Relator Min. Castro Meira, DJ 73/2005 p. 230.

Nesta conformidade, é indiscutível a existência de responsabilidade solidária de Estado e Município.

A plausibilidade do direito ameaçado de lesão está demonstrada pelo reconhecimento do direito à saúde como direito público subjetivo de todos; e a urgência se manifesta na necessidade de minimizar os perversos efeitos da inação do lactente e da impossibilidade de receber outro tipo de alimentação.

Aqui, deve ser observado que o retardamento no fornecimento da alimentação adequada poderá colocar em risco a vida do lactente ou comprometer definitivamente sua saúde, já debilitada.

João Carlos Rodrigues Alexandre
Juiz da 4ª Vara de Cajazeiras



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
4ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS



Não há na defesa dos réus quaisquer fundamentos para a exclusão de suas responsabilidades solidárias no cumprimento do dever de prestar o serviço de saúde adequado ao paciente apontado pelo Ministério Público Estadual.

Os réus não contestam os fatos alegados na inicial, apenas se esquivam de suas responsabilidades, antes demonstradas.

Desta forma, resta demonstrado o direito pretendido.

Assim, deve ser mantida e confirmada a antecipação da tutela e, com relação ao pedido inicial ser julgado procedente.

ANTE O EXPOSTO, e atento aos princípios de direito norteadores do caso *in loco*, JULGO PROCEDENTE, O PEDIDO, para CONDENAR o **Município de Cajazeiras e o Estado da Paraíba** (responsáveis solidários) ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em fornecer gratuitamente ao paciente Abraão Freitas de Sousa do leite "Nan sem lactose" na quantidade de duas latas por semana, até a idade de dois anos do menor, mantendo todos os efeitos da antecipação da tutela, antes determinada.

Sem honorários advocatícios, ante o não-cabimento na hipótese, bem como por atuar a Defensoria Pública.

Em face do disposto no art. 475 do CPC, a presente sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Por isso, após o prazo dos recursos voluntários, remetam-se autos para o reexame necessário pelo Tribunal de Justiça da Paraíba.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Cajazeiras-PB 01 de junho de 2009


Juiz Edivan Rodrigues Alexandre
Titular da 4ª. Vara de Cajazeiras

DATA

Recebido em cartório em
cartório do Ministério Público de Direito da 4ª
Vara.

Cajazeiras 04 / 06 / 09

ESCRIVÃO RECIPIENTE - 4ª OFÍCIO

Juiz Edivan Rodrigues Alexandre
Titular da 4ª. Vara de Cajazeiras



35/090

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
4ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS

Processo nº	01320090017164
Ação	Obrigação fazer
Promovente	João Bosco Dias Silva
Promovido	Governo do Estado da Paraíba

Sentença

Ação de obrigação de fazer. Obrigação de fornecimento de medicamento. Narração dos fatos que não condiz com o pedido. Inépcia da petição inicial. Extinção do processo sem análise do mérito.

Quando os fatos que fundamentam a ação não coincidem com o pedido, a petição inicial torna-se inepta e extingue-se o processo.

João Bosco Dias Silva, já qualificado na petição inicial, através de advogado, interpõe a presente "Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com pedido de antecipação de tutela com caráter de urgência" contra o Governo do Estado da Paraíba, alegando a necessidade de fornecimento de medicamento, para ao final requerer a condenação da Secretaria de Saúde do Estado na obrigação de fornecer o medicamento informado.

Com a inicial foi anexada documentação, inclusive instrumento procuratório.

Autos conclusos, relatei. Visto e examinado, passo a decidir.

Não há possibilidade de se adentrar ao mérito da causa. Não se pode fugir da análise da petição inicial e, especialmente de seus pedidos.

Aporte-se para o fato de que o *nomem juris* da ação escolhida não condiz com os pedidos formulados. A ação apresentada é denominada de ordinária e o pedido se apresenta como sendo de obrigação de fazer (fornecimento de medicamento). Tal fato demonstra e fundamenta o argumento a seguir esposado, quanto a ausência de relação entre o fundamento e os pedidos.

Os pedidos formulados pelo autor não condizem com a causa de pedir. Aliás, não há sequer causa de pedir, pois o autor não

Luiz Edison Rodrigues Alexandre
Juiz de Direito da 4ª Vara de Cajazeiras



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
4ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS

apresentou sequer argumentação de negativa da parte ré em não fornecer o medicamento, muito menos comprovação da inércia estatal.

O Poder Judiciário não pode ser substituto primário das ações de saúde pública. Para que se justifique a atuação jurisdicional, faz-se necessária a demonstração da inércia governamental, nesse caso, a causa de pedir.

O promovente faz uma série de proposições para no Poder Judiciário que em nenhum momento se sustentam na sua causa de pedir.

Outrossim, confunde a parte passiva durante a narração da inicial. Ora é o Governo do Estado da Paraíba, ora é o Secretário de Saúde.

Determina o Código de Processo Civil que se considera inepta a petição inicial quando da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão (art. 295, parágrafo único, II).

Não vislumbro possibilidade de dar prosseguimento à ação em face de a técnica redacional ser totalmente confusa, obscura e enleada de forma que da narração dos fatos não decorre uma conclusão lógica justificadora do pedido.

Há entendimento de que, havendo um nexo de causalidade entre a causa petendi e o pedido final da inicial, mesmo com redação obscura, deve o Magistrado mandar, no mínimo, emendar a exordial.

Todavia, não é o caso presente. O autor, na intenção de demonstrar seu direito, constrói orações extensas, com excesso desnecessário de preposições e transcreve uma série de dispositivos legais no entremeio das palavras sem destaque.

Comentando tal dispositivo, ANTONIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO explica: *"Entre os fatos narrados e o direito - que, em função desses fatos, o autor diz existir - sempre deve haver uma relação lógica. Por isso é que se afirma que na petição inicial existe um silogismo, isto é, um raciocínio lógico composto de duas premissas (a maior, a norma jurídica; a menor, os fatos) a partir das quais chega-se a uma conclusão: a existência ou a inexistência do direito invocado. Se esta relação lógica não existe, não é possível ao magistrado dizer se o pedido procede ou não. Exemplos: para o fato não há direito, o direito exposto não é aplicável aos fatos; da aplicação do direito aos fatos não pode decorrer, nem em tese, a procedência do pedido (os exemplos são de João Mendes), ou, ainda, a narrativa dos fatos é realizada de maneira obscura, ou contraditória, de sorte a não permitir a compreensão do que se a*

Juiz Edvan Rodrigues Alencar
Juiz da 4ª Vara de Cajazeiras



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
4ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS

causa eficiente do pedido" (MACHADO, Antonio Cláudio da Costa. Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. São Paulo: Saraiva, 1993. p.246).

JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI acrescenta que "nossos doutrinadores e tribunais também consideram inepta a petição inicial não só quando lhe falta a causa de pedir, como também na hipótese de narração obscura, desarmoniosa ou imprecisa dos fatos e dos fundamentos jurídicos, de sorte a tornar impossível ou dificultada a elaboração da contestação pelo réu" (TUCCI, José Rogério Cruz e. Causa de Pedir e Pedido no Processo Civil. São Paulo: RT, 2002. p. 160).

É da jurisprudência:

"É inepta a inicial quando da narração dos fatos não decorre, logicamente, a conclusão e muito menos se consegue extrair a causa de pedir" (TFR, Ac. un. da 2ª -- Seção do TFR, de 12/05/87, na Ação Rescisória 1.321 - AL, rel. Min. Miguel Ferrante, DJU, de 18/06/87, pág. 12.255 apud Apelação cível n. 38.707, de Itajai, Relator: Des. Cláudio Marques, j. 17/12/92).

"RESPONSABILIDADE CIVIL — ACIDENTE DE TRÂNSITO — AÇÃO REGRESSIVA DE REPARAÇÃO DE DANOS — SEGURADORA — PETIÇÃO INICIAL INEPTA — EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO — SENTENÇA CONFIRMADA — RECLAMO DESPROVIDO.

Inepta a petição inicial, em face da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento de mérito (art. 267, I e VI c/c art. 295, § único, II, CPC)" (TJSC, Apelação cível n. 98.011217-6, de Blumenau, Relator: Desembargador ORLI RODRIGUES, j.01/12/1998).

"PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - NULIDADE DA SENTENÇA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO - CAUSA DE PEDIR REMOTA EM DESACORDO COM O PEDIDO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 282, III E IV, E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - DECISÃO MANTIDA

1. *"Não é nula a sentença que, embora concisa, resolve a lide de forma lógica através de juízo jurídico em perfeito silogismo"* (AC n.º 36.397, Des. Amaral e Silva).

2. *'O pedido é a conclusão lógica da exposição dos fatos e dos fundamentos de direito formulada na peça vestibular. Inexistente delimitação do pedido, ou refugindo ela por completo dos objetivos da ação promovida, o que desprova a pretensão da necessária certeza e determinação, a inicial padece de total inépcia, autorizando a extinção do pleito deduzido'* (AC n.º 1999.003263-9, Des. Trindade dos Santos)" (TJSC, Apelação Cível n. 2003.028212-2, da Capital, Relator: Des. MARCUS TULIO SARTORATO, j.05/03/2004).

Luiz Edson Rodrigues Alexandre
Titular da 4ª Vara de Cajazeiras



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
4ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS

ANTE O EXPOSTO, e atento aos princípios de direito norteadores do caso *in loco*, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do inc. I do art. 295 do Código de Processo Civil, e por consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito em conformidade com o inc. I do art. 267 do Códex.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

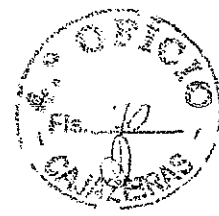
Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição.

Cajazeiras-PB 09 de julho de 2009


Edivan Rodrigues Alexandre
Juiz de Direito

Juiz Edivan Rodrigues Alexandre
Tribunal da 4ª Vara de Cajazeiras

35/05



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO**

4ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS

Proc.: no. 0132008003232-2
Ação: Civil Pública
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Estado da Paraíba e o Município de Cajazeiras

SENTENÇA

Ação civil pública. Obrigação fazer. Direito à saúde. Fornecimento de medicamento. Dever do Estado e do Município. Sistema Único de Saúde. Responsabilidade solidária. Omissão do Estado e do Município. Obrigação de fazer. Procedência do pedido.

I - O direito à saúde e a dignidade da pessoa humana devem estar acima de qualquer interesse financeiro ou disputa de competência estatal.

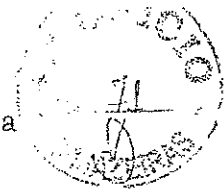
II - É dever do Estado e do Município, integrantes do Sistema Único de Saúde, garantir o fornecimento de medicação indispensável à vida de paciente necessitado.

III - Procedência do pedido de obrigação e fazer.

Vistos etc,

Trata-se de ação civil pública, na qual o Ministério Público Estadual, diante da recusa do Estado da Paraíba e do Município de Cajazeiras - PB em providenciar o fornecimento de medicamentos "spiriva, aerolim, foraseq, pantocal, teborin, glimepil, maleato de enalapril, pilocarpina, maleato de timolol e maxitrol" e ainda a distribuição de 20(vinte) cilindros de oxigênio, para fins de tratamento da paciente Maria das Dores de Albuquerque, em conformidade com a prescrição médica e em vista da falta de condições financeiras da

paciente para arcar com os custos da referida medicação, vem requerer a obrigação de fazer por parte dos réus para o fornecimento devido.



A petição inicial foi recebida e, em seguida, em apreciação ao requerimento liminar, a decisão foi pela concessão da medida liminar (fls. 39/45).

Somente o Estado da Paraíba apresentou contestação ao pedido, restando revel o Município de Cajazeiras.

Saneado o processo, foi designada audiência de instrução e julgamento, na qual não se produziu nenhuma prova.

É o relatório, passo a decidir.

Não obstante a evidente incapacidade financeira do paciente para adquirir os referidos equipamentos, o fato é que nem o Estado da Paraíba e nem o Município de Cajazeiras vêm proporcionando-lhe o aparelho necessário ao seu tratamento.

A **Constituição da República** prevê a saúde como direito social básico de todas as pessoas e dever do Estado, garantindo, dessa forma, o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

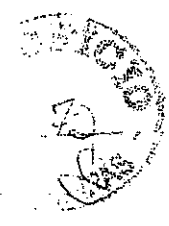
Mais: a **Constituição da República** assegura especial proteção à pessoa portadora de deficiência, garantindo-lhe assistência integral à saúde:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

IV a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Tem-se entendido, de forma quase pacífica na jurisprudência, que o direito à saúde, consagrado no art. 196, da CF/88, confere ao seu titular (ou seja, a todos) a pretensão de exigir diretamente do Estado que providencie os meios materiais para o gozo

desse direito, como, por exemplo, forneça os medicamentos necessários ao tratamento ou arque como os custos de uma operação cirúrgica específica.



No que se refere ao fornecimento de remédios, mais especificamente remédios a portadores do HIV, a matéria chegou ao Supremo Tribunal Federal que tem decidido da seguinte forma:

"PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º,

caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF¹.

O mesmo fundamento utilizado para obrigar o Poder Público a fornecer o medicamento a pessoas carentes pode ser utilizado para obrigá-lo a custear tratamentos e exames específicos, como por exemplo, exame de ressonância magnética², eletroencefalograma³, fornecimento de aparelhos auditivos⁴, implante de prótese⁵, internação em UTI neo-natal em hospital particular⁶, tratamento psiquiátrico ou psicológico a menor carente⁷, internação médica em hospital particular, diante da ausência de vaga em hospital conveniado com o SUS⁸, custeio de transporte para tratamento médico em outra localidade⁹, transplante de medula óssea¹⁰, implantação de aparelho cardioversos-desfibrilador ventricular¹¹ etc.

No presente caso, o que se observa é a necessidade premente da paciente em obter a medicação prescrita e os equipamentos para seu tratamento. Tendo em vista as negativas dos órgãos públicos em resolver a situação, faz-se necessária a intervenção do Poder Judiciário.

Como já decidiu o **Min. Celso de Mello**, do **Supremo Tribunal Federal**, ao apreciar a Pet. 1.246-SC:

“entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, caput e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana”.

¹ RE 271.286/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 24/11/2000, p. 101.

² TJRS, AI 70005170121, j. 23/10/2002.

³ TJRS, AI 70004239695, j. 12/6/2002.

⁴ TJRS, AC 70002532877, j. 2/8/2002.

⁵ TJRS, AC 70002508679, j. 30/5/2001.

⁶ TJMA, AC 24192002, DJ 28/11/02; TJES, MS nº 100990006817, j. 21/09/00.

⁷ STJ, MC 2540/RS, DJ 8/10/2001, p. 162.

⁸ Entre outros: TJMG, AC 000.273.982-9/00, DJ 6/9/2002; AC 000.294.055-9/00, DJ 13/11/2002.

⁹ TJMG, AC 000.262.332-0/00, DJ 14/11/2002.

¹⁰ TRF 4ª Região, AG 45090/PR, DJ 23/08/2000, p. 272.

¹¹ TRF 4ª Região, AMS 199804010717940/RS, DJ 3/11/1999, p. 52.

Vale ressaltar que melhor seria que os Poderes Públicos levassem a sério a concretização dos direitos fundamentais e, com mais "vontade de Constituição", conseguissem oferecer um serviço de saúde de qualidade a toda a população, independentemente de qualquer manifestação do Poder Judiciário. Como atualmente essa situação ideal está longe de ser realidade, é imprescindível a atuação jurisdicional para que pelo menos a camada mais pobre da população possa usufruir, na mínima dimensão desejável, o direito conferido pela Constituição.



A Lei 8.080/90, que criou o Sistema Único de Saúde, foi editada com fundamento na Constituição da República. A mesma classifica a saúde como um direito de todos e dever do **Estado** (União, Estados-Membros e Municípios), dispondo, no seu artigo 4º que o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

Diante de qualquer possibilidade de ser alegado eventual conflito de princípios constitucionais, deve prevalecer o direito à vida (art. 5º, caput, da CF/88) e o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), porquanto sobrepõem a quaisquer outros que possam ser invocados, como o da disponibilidade orçamentária e o da reserva do possível (art. 167, II, da CF/88), particularmente em face do caso concreto diante das provas juntadas (parecer médico), do histórico da evolução da enfermidade, tudo em face do princípio da ponderação faceta da razoabilidade (art. 5º LIV da CF/88).

No tocante a responsabilidade do Estado da Paraíba e do Município de Cajazeiras, o que se demonstra nos autos, em termos de decisões administrativas, é a regra da exclusão da responsabilidade, quando na realidade o que deve prevalecer, segundo os ditames constitucionais na área de seguridade social e de saúde, é a responsabilidade solidária, pois o Sistema Único de Saúde (SUS) é mantido e gerido pela União, Estado e Município, devendo, portanto, serem os entes federados solidários em termos de responsabilidades.

Nesse sentido:

"Ação Civil Pública - Tetraparesia Espástica - Tratamento através da utilização de aparelhos - Fornecimento pelo Poder Público - Artigo 196 da Constituição Federal - A responsabilidade pela prestação dos serviços de saúde é compartilhada entre os entes políticos - O direito à saúde rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às



ações e serviços que a promovam, protegem e recuperam -
Decisão monocrática que dá provimento ao recurso.”¹²

“Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.”¹³

“O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. Legitimidade passiva do Município configurada.”¹⁴

É da competência solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população, sendo o Sistema Único de Saúde composto pelos referidos entes, conforme pode se depreender do disposto nos arts. 196 e 198, § 1º, da Constituição Federal.”¹⁵

“O caso, assim, é de acolher-se, nos termos do art. 557, § 1º, do Cód. Proc. Civil, a inconformidade, para, em **retratação**, aclarar ser a Municipalidade de Ribeirão Preto responsável, conjuntamente, pelo cumprimento da liminar concedida em primeira instância, nos autos da ação civil pública movida contra a Fazenda do Estado de São Paulo e Fazenda Municipal de Ribeirão Preto.”¹⁶

SAÚDE - AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DOENÇA RARA.

Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (RE 195192/RS - Rio Grande do Sul, Rel. Min. Marco Aurélio de Mello, 2ª Turma, j. 22/2/2000).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUS. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO, DO ESTADO E DA UNIÃO. ARTS. 196 E 198, § 1º, DA CF/88.

I - É da competência solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população, sendo o Sistema

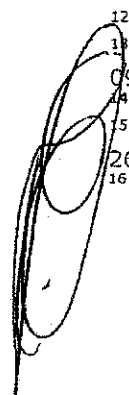
¹² T.J.S.P., AI nº 647.927-5/7-00, Rel. Des. Francisco Vicente Rossi, j. 01.06.07.

¹³ S.T.J., RESP nº 777.264-RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 09.05.2006, p. 207.

¹⁴ S.T.J., RESP 439.833-SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 24.04.2006, p. 354.

¹⁵ S.T.J., RESP nº 773.657-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19.12.2005, p. 268.

¹⁶ TJSP, AI nº 647.903.5/0-01, Rel. Des. Luis Ganzerla, j. 18. 06. 07.





Único de Saúde composto pelos referidos entes, conforme pode se depreender do disposto nos arts. 196 e 198, § 1º, da Constituição Federal.

II - Recurso especial improvido. (REsp 773657/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 19/12/2005 p. 268)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - TRATAMENTO MÉDICO - SUS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.

1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, quaisquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

2. Recurso especial provido. Retorno dos autos ao Tribunal de origem para a continuidade do julgamento. (Resp 771.537/RJ, 2ª Turma, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005 P. 237)

ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO OU CONGÊNERE. PESSOA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.

1. Em sede de recurso especial, somente se cogita de questão federal, e não de matérias atinentes a direito estadual ou local, ainda mais quando desprovidas de conteúdo normativo.

2. Recurso no qual se discute a legitimidade passiva do Município para figurar em demanda judicial cuja pretensão é o fornecimento de prótese imprescindível à locomoção de pessoa carente, portadora de deficiência motora resultante de meningite bacteriana.

3. A Lei Federal n. 8.080/90, com fundamento na Constituição da República, classifica a saúde como um direito de todos e dever do Estado.

4. É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves.

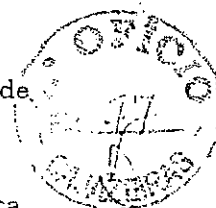
5. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda.

6. Recurso especial improvido. (Resp 656.979/RS, 2ª Turma, Relator Min. Castro Meira, DJ 73/2005 p. 230.

Nesta conformidade, é indiscutível a existência de responsabilidade solidária de Estado e Município.

Por isto, e por ser o direito à saúde, direito público subjetivo fundamental, inalienável e assegurado na Lei Maior Federal, cujo primado supera qualquer restrição prevista, em termos orçamentários, para o fornecimento dos medicamentos, que cabe ao

município de Cajazeiras e ao Estado da Paraíba, em responsabilidade solidária, a obrigação constitucional.



Nesse sentido:

EMENTA: Ação civil pública. Liminar. Requisitos. Presença. Município. SUS. Tratamento fora do domicílio do paciente. Direito à vida. Legítima é a decisão liminar proferida em ação civil pública, que determina ao Município o pronto atendimento a paciente beneficiário dos serviços do SUS, cuja sobrevivência dependa, comprovadamente, da realização das providências requeridas, portanto imperiosa a preservação da vida, em obséquio da proteção aos direitos fundamentais que, como frutos da própria natureza humana, são anteriores ao Estado e inerentes à ordem jurídica brasileira, a teor do art. 5º, "caput", da Constituição Federal. Rejeita-se a preliminar e nega-se provimento ao recurso. Agravo(C. Cíveis Isoladas) nº 1.0236.04.002930-8/001 – Comarca de Eloi Mendes – Agravante Município de Eloi Mendes – Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais – Relator: Des. Almeida Melo.

EMENTA: Direito Público não especificado. Sistema Único de Saúde.

Tratamento especializado fora do domicílio. Ilegalidade no seu indeferimento, nas peculiaridades do caso. Direito à saúde, garantia constitucionalmente assegurada, como dever do Estado. Sentença confirmada. Recurso improvido(apelação cível nº 598308955, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, julgado em 22/10/1998).

A plausibilidade do direito ameaçado de lesão está demonstrada pelo reconhecimento do direito à saúde como direito público subjetivo de todos; e a urgência se manifesta na necessidade de minimizar os perversos efeitos das enfermidades que atingem os pacientes necessitados.

Não há na defesa dos réus qualquer fundamento para a exclusão de suas responsabilidades solidárias no cumprimento do dever de prestar o serviço de saúde adequado ao paciente apontado pelo Ministério Público Estadual.

ANTE O EXPOSTO, e atento aos princípios de direito norteadores do caso *in foco*, JULGO PROCEDENTE, O PEDIDO, para CONDENAR o **Município de Cajazeiras e o Estado da Paraíba** (responsabilidade solidária) ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em fornecer gratuitamente a paciente Maria das Dores de Albuquerque os medicamentos "spiriva, aerolim, foraseq, pantocal, teborin, glimepil, maleato de enalapril, pilocarpina, maleato de timolol e maxitrol" e ainda a distribuição de 20(vinte) cilindros de oxigênio, mantendo a antecipação de tutela em todos os seus termos, inclusive com a multa diária.

Sem honorários advocatícios, ante o não-cabimento na hipótese, bem como por atuar o Ministério Público em defesa dos interesses da coletividade.



Em face do disposto no art. 475 do CPC, a presente sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Por isso, após o prazo dos recursos voluntários, remetam-se autos para o reexame necessário pelo Tribunal de Justiça da Paraíba.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Cajazeiras-PB 03 de agosto de 2009


Juiz Edivan Rodrigues Alexandre
Titular da 4ª. Vara de Cajazeiras

DATA

Nesta data foram os autos em cartório de 1ª. Instância do Juízo da 4ª. Vara.

Cajazeiras, 03 de 08 de 2009.

Escritório do 4º OFÍCIO

36/078



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS

Proc.: no. 0132009000887-4
Ação: Civil Pública
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Estado da Paraíba e o Município de Cajazeiras

SENTENÇA

Ação civil pública. Obrigação fazer. Direito à saúde. Fornecimento de medicamentos. Dever do Estado e do Município. Sistema Único de Saúde. Responsabilidade solidária. Omissão do Estado e do Município. Obrigação de fazer. Procedência do pedido.

I - O direito à saúde e a dignidade da pessoa humana devem estar acima de qualquer interesse financeiro ou disputa de competência estatal.

II - É dever do Estado e do Município, integrantes do Sistema Único de Saúde, garantir o fornecimento de medicamentos para os pacientes necessitados.

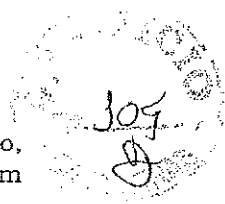
III - Procedência do pedido de obrigação e fazer.

Vistos etc,

Trata-se de ação civil pública, na qual o Ministério Público Estadual, diante da recusa do Estado da Paraíba e do Município de Cajazeiras - PB em providenciar o fornecimento de medicamento a pessoa necessitada - Janduí da Costa Maciel -- portador de seqüelas advindas de cirurgia de baço e vesícula, requerendo a tutela liminar.

Em apreciação ao requerimento liminar, a decisão foi pela concessão da medida liminar (fls. 45/52).

Tão somente o Estado da Paraíba apresentou contestação, em síntese, desobrigando-se de suas responsabilidades e apontando um ao outro como responsável.



É o relatório, passo a decidir.

Em contestação, o Estado da Paraíba apresenta, por meio de seu procurador, preliminares de ausência de interesse de agir e de ilegitimidade passiva do Estado.

Ditas preliminares confundem-se, em sua própria argumentação com o mérito da causa, pois não há que se falar em falta de interesse de agir (condição da ação) em um caso desta natureza, por envolver a vida e a saúde das pessoas, é clarividente o interesse do Ministério Público. De mesma forma, é o Estado parte legítima para figurar no pleito como demandado eis que compõe o SUS (Sistema Único de Saúde) e, como tal, tem suas responsabilidades solidárias com os demais entes. Aliás, tal matéria será mais bem apreciada em questão de mérito.

Por isso, deixo de acolher as preliminares argüidas e passo ao exame do mérito.

Não obstante a evidente incapacidade financeira do paciente para adquirir os referidos medicamentos, o fato é que nem o Estado da Paraíba e nem o Município de Cajazeiras vêm proporcionando-lhe os medicamentos necessários para o tratamento do paciente.

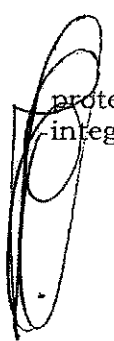
A **Constituição da República** prevê a saúde como direito social básico de todas as pessoas e dever do Estado, garantindo, dessa forma, o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Mais: a **Constituição da República** assegura especial proteção à pessoa portadora de deficiência, garantindo-lhe assistência integral à saúde:



Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

IV a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Tem-se entendido, de forma quase pacífica na jurisprudência, que o direito à saúde, consagrado no art. 196, da CF/88, confere ao seu titular (ou seja, a todos) a pretensão de exigir diretamente do Estado que providencie os meios materiais para o gozo desse direito, como, por exemplo, forneça os medicamentos necessários ao tratamento ou arque como os custos de uma operação cirúrgica específica.

No que se refere ao fornecimento de remédios, mais especificamente remédios a portadores do HIV, a matéria chegou ao Supremo Tribunal Federal que tem decidido da seguinte forma:

"PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas

expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu imposterável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. **DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES.** - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF¹.

O mesmo fundamento utilizado para obrigar o Poder Público a fornecer o medicamento a pessoas carentes pode ser utilizado para obrigá-lo a custear tratamentos e exames específicos, como por exemplo, exame de ressonância magnética², eletroencefalograma³, fornecimento de aparelhos auditivos⁴, implante de prótese⁵, internação em UTI neo-natal em hospital particular⁶, tratamento psiquiátrico ou psicológico a menor carente⁷, internação médica em hospital particular, diante da ausência de vaga em hospital conveniado com o SUS⁸, custeio de transporte para tratamento médico em outra localidade⁹, transplante de medula óssea¹⁰, implantação de aparelho cardioversos-desfibrilador ventricular¹¹ etc.

No presente caso, o que se observa é a necessidade premente dos pacientes indicados na petição inicial em terem a sua disposição medicamentos necessários para tratamento de doença grave. Tendo em vista as negativas dos órgãos públicos em resolver a situação, faz-se necessária a intervenção do Poder Judiciário.

Como já decidiu o **Min. Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal**, ao apreciar a Pet. 1.246-SC:

“entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos

¹ RE 271.286/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 24/11/2000, p. 101.

² TJRS, AI 70005170121, j. 23/10/2002.

³ TJRS, AI 70004239695, j. 12/6/2002.

⁴ TJRS, AC 70002532877, j. 2/8/2002.

⁵ TJRS, AC 70002508679, j. 30/5/2001.

⁶ TJMA, AC 24192002, DJ 28/11/02; TJES, MS nº 100990006817, j. 21/09/00.

⁷ STJ, MC 2540/RS, DJ 8/10/2001, p. 162.

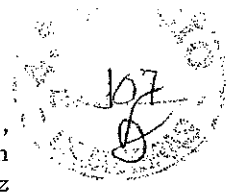
⁸ Entre outros: TJMG, AC 000.273.982-9/00, DJ 6/9/2002; AC 000.294.055-9/00, DJ 13/11/2002.

⁹ TJMG, AC 000.262.332-0/00, DJ 14/11/2002.

¹⁰ TRF 4ª Região, AG 45090/PR, DJ 23/08/2000, p. 272.

¹¹ TRF 4ª Região, AMS 199804010717940/RS, DJ 3/11/1999, p. 52.

pela própria Constituição da República (art. 5º, caput e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana".



Vale ressaltar que melhor seria que os Poderes Públicos levassem a sério a concretização dos direitos fundamentais e, com mais "vontade de Constituição", conseguissem oferecer um serviço de saúde de qualidade a toda a população, independentemente de qualquer manifestação do Poder Judiciário. Como atualmente essa situação ideal está longe de ser realidade, é imprescindível a atuação jurisdicional para que pelo menos a camada mais pobre da população possa usufruir, na mínima dimensão desejável, o direito conferido pela Constituição.

A Lei 8.080/90, que criou o Sistema Único de Saúde, foi editada com fundamento na Constituição da República. A mesma classifica a saúde como um direito de todos e dever do **Estado** (União, Estados-Membros e Municípios), dispondo, no seu artigo 4º que o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

Diante de qualquer possibilidade de ser alegado eventual conflito de princípios constitucionais, deve prevalecer o direito à vida (art. 5º, caput, da CF/88) e o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), porquanto sobrepõem a quaisquer outros que possam ser invocados, como o da disponibilidade orçamentária e o da reserva do possível (art. 167, II, da CF/88), particularmente em face do caso concreto diante das provas juntadas (parecer médico), do histórico da evolução da enfermidade, tudo em face do princípio da ponderação faceta da razoabilidade (art. 5º LIV da CF/88).

No tocante a responsabilidade do Estado da Paraíba e do Município de Cajazeiras, o que se demonstra nos autos, em termos de decisões administrativas, é a regra da exclusão da responsabilidade, quando na realidade o que deve prevalecer, segundo os ditames constitucionais na área de seguridade social e de saúde, é a responsabilidade solidária, pois o Sistema Único de Saúde (SUS) é mantido e gerido pela União, Estado e Município, devendo, portanto, serem os entes federados solidários em termos de responsabilidades.

A large, dark, handwritten scribble or signature, possibly overlapping the text of the previous paragraph.

Nesse sentido:

"Ação Civil Pública - Tetraparesia Espástica - Tratamento através da utilização de aparelhos - Fornecimento pelo Poder Público - Artigo 196 da Constituição Federal - A responsabilidade pela prestação dos serviços de saúde é compartilhada entre os entes políticos - O direito à saúde rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovam, protegem e recuperam - Decisão monocrática que dá provimento ao recurso."¹²

"Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros."¹³

"O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. Legitimidade passiva do Município configurada."¹⁴

É da competência solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população, sendo o Sistema Único de Saúde composto pelos referidos entes, conforme pode se depreender do disposto nos arts. 196 e 198, § 1º, da Constituição Federal."¹⁵

"O caso, assim, é de acolher-se, nos termos do art. 557, § 1º, do Cód. Proc. Civil, a inconformidade, para, em **retratação**, aclarar ser a Municipalidade de Ribeirão Preto responsável, conjuntamente, pelo cumprimento da liminar concedida em primeira instância, nos autos da ação civil pública movida contra a Fazenda do Estado de São Paulo e Fazenda Municipal de Ribeirão Preto."¹⁶

SAÚDE - AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DOENÇA RARA.

Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (RE 195192/RS - Rio Grande do Sul, Rel. Min. Marco Aurélio de Mello, 2ª Turma, j. 22/2/2000).

¹² T.J.S.P., AI nº 647.927-5/7-00, Rel. Des. Francisco Vicente Rossi, j. 01.06.07.

¹³ S.T.J., RESP nº 777.264-RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 09.05.2006, p. 207.

¹⁴ S.T.J., RESP 439.833-SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 24.04.2006, p. 354.

¹⁵ S.T.J., RESP nº 773.657-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19.12.2005, p. 268.

¹⁶ TJSP, AI nº 647.903.5/0-01, Rel. Des. Luís Ganzleria, j. 18. 06. 07.

109
S

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUS. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO, DO ESTADO E DA UNIÃO. ARTS. 196 E 198, § 1º, DA CF/88.

I - É da competência solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população, sendo o Sistema Único de Saúde composto pelos referidos entes, conforme pode se depreender do disposto nos arts. 196 e 198, § 1º, da Constituição Federal.

II - Recurso especial improvido. (REsp 773657/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 19/12/2005 p. 268)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - TRATAMENTO MÉDICO - SUS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.

1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, quaisquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

2. Recurso especial provido. Retorno dos autos ao Tribunal de origem para a continuidade do julgamento. (Resp 771.537/RJ, 2ª Turma, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005 P. 237)

ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO OU CONGÊNERE. PESSOA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.

1. Em sede de recurso especial, somente se cogita de questão federal, e não de matérias atinentes a direito estadual ou local, ainda mais quando desprovidas de conteúdo normativo.

2. Recurso no qual se discute a legitimidade passiva do Município para figurar em demanda judicial cuja pretensão é o fornecimento de prótese imprescindível à locomoção de pessoa carente, portadora de deficiência motora resultante de meningite bacteriana.

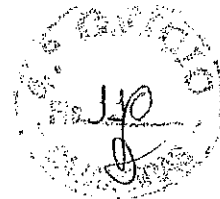
3. A Lei Federal n. 8.080/90, com fundamento na Constituição da República, classifica a saúde como um direito de todos e dever do Estado.

4. É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves.

5. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda.

6. Recurso especial improvido. (Resp 656.979/RS, 2ª Turma, Relator Min. Castro Meira, DJ 73/2005 p. 230.

Nesta conformidade, é indiscutível a existência de responsabilidade solidária de Estado e Município.



Por isto, e por ser o direito à saúde, direito público subjetivo fundamental, inalienável e assegurado na Lei Maior Federal, é que cabe ao município de Cajazeiras e ao Estado da Paraíba, em responsabilidade solidária, a obrigação constitucional e legal de fornecer medicamento gratuito aos pacientes portadores de doença grave.

Nesse sentido:

EMENTA: Ação civil pública. Liminar. Requisitos. Presença. Município. SUS. Tratamento fora do domicílio do paciente. Direito à vida. Legítima é a decisão liminar proferida em ação civil pública, que determina ao Município o pronto atendimento a paciente beneficiário dos serviços do SUS, cuja sobrevivência dependa, comprovadamente, da realização das providências requeridas, portanto imperiosa a preservação da vida, em obséquio da proteção aos direitos fundamentais que, como frutos da própria natureza humana, são anteriores ao Estado e inerentes à ordem jurídica brasileira, a teor do art. 5º, "caput", da Constituição Federal. Rejeita-se a preliminar e nega-se provimento ao recurso. Agravo(C. Cíveis Isoladas) nº 1.0236.04.002930-8/001 - Comarca de Eloi Mendes - Agravante Município de Eloi Mendes - Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Almeida Melo.

EMENTA: Direito Público não especificado. Sistema Único de Saúde.

Tratamento especializado fora do domicílio. Ilegalidade no seu indeferimento, nas peculiaridades do caso. Direito à saúde, garantia constitucionalmente assegurada, como dever do Estado. Sentença confirmada. Recurso improvido(apelação cível nº 598308955, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, julgado em 22/10/1998).

Por outro lado, de que adianta colocar à disposição da população equipamentos e médicos, quando a maioria dela não consegue chegar a eles? Como se frisou, o fornecimento de medicamentos não se configura em caridade ou ato de liberalidade, mas, sim, em concretização do dever do Estado de promover e cuidar da saúde do cidadão.

A plausibilidade do direito ameaçado de lesão está demonstrada pelo reconhecimento do direito à saúde como direito público subjetivo de todos; e a urgência se manifesta na necessidade de minimizar os perversos efeitos das enfermidades que atingem os pacientes necessitados.

Não há na defesa dos réus qualquer fundamento para a exclusão de suas responsabilidades solidárias no cumprimento do dever



de prestar o serviço de saúde adequado aos pacientes apontados pelo Ministério Público Estadual.



ANTE O EXPOSTO, e atento aos princípios de direito norteadores do caso *in loco*, JULGO PROCEDENTE, O PEDIDO, para:

1. CONDENAR o **Município de Cajazeiras** e o **Estado da Paraíba**, de forma solidária, ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em fornecer gratuitamente à paciente Janduí da Costa Maciel, em termos de obrigação de fazer, os medicamentos de que necessita, conforme receituário médico (anexo), de forma adequada e continuada, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00(um mil reais), nos termos do art. 461, § 5º. do Código de Processo Civil).

Sem honorários advocatícios, ante o não-cabimento na hipótese, bem como por atuar o Ministério Público em defesa dos interesses da coletividade.

Em face do disposto no art. 475 do CPC, a presente sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Por isso, após o prazo dos recursos voluntários, remetam-se autos para o reexame necessário pelo Tribunal de Justiça da Paraíba.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Cajazeiras-PB 07 de outubro de 2009


Juiz **Edivan Rodrigues Alexandre**
Titular da 4ª. Vara de Cajazeiras

D. J. P. A.

Recol. 100,00 - 100,00 - 100,00 em
carteira de depósito em nome da 4ª
Vara.

Cajazeiras, 07 de 10, 09

ESCRITÓRIO PÚBLICO DE REGISTRO



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS

Proc.: no. 0132009000612-6
Ação: Civil Pública
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Estado da Paraíba e o Município de Cajazeiras

SENTENÇA

Ação civil pública. Obrigação fazer. Direito à saúde. Fornecimento de medicamentos. Dever do Estado e do Município. Sistema Único de Saúde. Responsabilidade solidária. Omissão do Estado e do Município. Obrigação de fazer. Procedência do pedido.

I - O direito à saúde e a dignidade da pessoa humana devem estar acima de qualquer interesse financeiro ou disputa de competência estatal.

II - É dever do Estado e do Município, integrantes do Sistema Único de Saúde, garantir o fornecimento de medicamentos para os pacientes necessitados.

III - Procedência do pedido de obrigação e fazer.

Vistos etc,

Trata-se de ação civil pública, na qual o Ministério Público Estadual, diante da recusa do Estado da Paraíba e do Município de Cajazeiras - PB em providenciar o fornecimento de medicamento a pessoa necessitada - Eloísa Silva Gonçalves - portadora de miastesia grave, requerendo a tutela liminar.

Em apreciação ao requerimento liminar, a decisão foi pela concessão da medida liminar (fls. 65/72).

Tão somente o Estado da Paraíba apresentou contestação, em síntese, desobrigando-se de suas responsabilidades e apontando um ao outro como responsável.

136
D

Houve regular processamento do feito, com audiência preliminar, e, em seguida audiência de instrução, na qual foi produzida prova e colhida as alegações.

É o relatório, passo a decidir.

Em contestação, o Estado da Paraíba apresenta, por meio de seu procurador, preliminares de ausência de interesse de agir e de ilegitimidade passiva do Estado.

Ditas preliminares confundem-se, em sua própria argumentação com o mérito da causa, pois não há que se falar em falta de interesse de agir (condição da ação) em um caso desta natureza, por envolver a vida e a saúde das pessoas, é clarividente o interesse do Ministério Público. De mesma forma, é o Estado parte legítima para figurar no pleito como demandado eis que compõe o SUS (Sistema Único de Saúde) e, como tal, tem suas responsabilidades solidárias com os demais entes. Aliás, tal matéria será mais bem apreciada em questão de mérito.

Por isso, deixo de acolher as preliminares argüidas e passo ao exame do mérito.

Não obstante a evidente incapacidade financeira do paciente para adquirir os referidos medicamentos, o fato é que nem o Estado da Paraíba e nem o Município de Cajazeiras vêm proporcionando-lhe os medicamentos necessários para o tratamento do paciente.

A **Constituição da República** prevê a saúde como direito social básico de todas as pessoas e dever do Estado, garantindo, dessa forma, o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde:

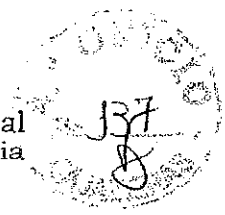
Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



Mais: a **Constituição da República** assegura especial proteção à pessoa portadora de deficiência, garantindo-lhe assistência integral à saúde:



Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

IV a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Tem-se entendido, de forma quase pacífica na jurisprudência, que o direito à saúde, consagrado no art. 196, da CF/88, confere ao seu titular (ou seja, a todos) a pretensão de exigir diretamente do Estado que providencie os meios materiais para o gozo desse direito, como, por exemplo, forneça os medicamentos necessários ao tratamento ou arque como os custos de uma operação cirúrgica específica.

No que se refere ao fornecimento de remédios, mais especificamente remédios a portadores do HIV, a matéria chegou ao Supremo Tribunal Federal que tem decidido da seguinte forma:

“PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que



tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF¹.

O mesmo fundamento utilizado para obrigar o Poder Público a fornecer o medicamento a pessoas carentes pode ser utilizado para obrigá-lo a custear tratamentos e exames específicos, como por exemplo, exame de ressonância magnética², eletroencefalograma³, fornecimento de aparelhos auditivos⁴, implante de prótese⁵, internação em UTI neo-natal em hospital particular⁶, tratamento psiquiátrico ou psicológico a menor carente⁷, internação médica em hospital particular, diante da ausência de vaga em hospital conveniado com o SUS⁸, custeio de transporte para tratamento médico em outra localidade⁹, transplante de medula óssea¹⁰, implantação de aparelho cardioversos-desfibrilador ventricular¹¹ etc.

No presente caso, o que se observa é a necessidade premente dos pacientes indicados na petição inicial em terem a sua disposição medicamentos necessários para tratamento de doença grave. Tendo em vista as negativas dos órgãos públicos em resolver a situação, faz-se necessária a intervenção do Poder Judiciário.

¹ RE 271.286/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 24/11/2000, p. 101.

² TJRS, AI 70005170121, j. 23/10/2002.

³ TJRS, AI 70004239695, j. 12/6/2002.

⁴ TJRS, AC 70002532877, j. 2/8/2002.

⁵ TJRS, AC 70002508679, j. 30/5/2001.

⁶ TJMA, AC 24192002, DJ 28/11/02; TJES, MS nº 100990006817, j. 21/09/00.

⁷ STJ, MC 2540/RS, DJ 8/10/2001, p. 162.

⁸ Entre outros: TJMG, AC 000.273.982-9/00, DJ 6/9/2002; AC 000.294.055-9/00, DJ 13/11/2002.

⁹ TJMG, AC 000.262.332-0/00, DJ 14/11/2002.

¹⁰ TRF 4ª Região, AG 45090/PR, DJ 23/08/2000, p. 272.

¹¹ TRF 4ª Região, AMS 199804010717940/RS, DJ 3/11/1999, p. 52.

Como já decidiu o **Min. Celso de Mello**, do **Supremo Tribunal Federal**, ao apreciar a Pet. 1.246-SC:

139
8

“entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, caput e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana”.

Vale ressaltar que melhor seria que os Poderes Públicos levassem a sério a concretização dos direitos fundamentais e, com mais “vontade de Constituição”, conseguissem oferecer um serviço de saúde de qualidade a toda a população, independentemente de qualquer manifestação do Poder Judiciário. Como atualmente essa situação ideal está longe de ser realidade, é imprescindível a atuação jurisdicional para que pelo menos a camada mais pobre da população possa usufruir, na mínima dimensão desejável, o direito conferido pela Constituição.

A Lei 8.080/90, que criou o Sistema Único de Saúde, foi editada com fundamento na Constituição da República. A mesma classifica a saúde como um direito de todos e dever do **Estado** (União, Estados-Membros e Municípios), dispondo, no seu artigo 4º que o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

Diante de qualquer possibilidade de ser alegado eventual conflito de princípios constitucionais, deve prevalecer o direito à vida (art. 5º, caput, da CF/88) e o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), porquanto sobrepõem a quaisquer outros que possam ser invocados, como o da disponibilidade orçamentária e o da reserva do possível (art. 167, II, da CF/88), particularmente em face do caso concreto diante das provas juntadas (parecer médico), do histórico da evolução da enfermidade, tudo em face do princípio da ponderação faceta da razoabilidade (art. 5º LIV da CF/88).

No tocante a responsabilidade do Estado da Paraíba e do Município de Cajazeiras, o que se demonstra nos autos, em termos de decisões administrativas, é a regra da exclusão da responsabilidade, quando na realidade o que deve prevalecer, segundo os ditames

constitucionais na área de seguridade social e de saúde, é a responsabilidade solidária, pois o Sistema Único de Saúde (SUS) é mantido e gerido pela União, Estado e Município, devendo, portanto, serem os entes federados solidários em termos de responsabilidades.



Nesse sentido:

“Ação Civil Pública - Tetraparesia Espástica - Tratamento através da utilização de aparelhos - Fornecimento pelo Poder Público - Artigo 196 da Constituição Federal - A responsabilidade pela prestação dos serviços de saúde é compartilhada entre os entes políticos - O direito à saúde rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovam, protegem e recuperam - Decisão monocrática que dá provimento ao recurso.”¹²

“Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.”¹³

“O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. Legitimidade passiva do Município configurada.”¹⁴

É da competência solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população, sendo o Sistema Único de Saúde composto pelos referidos entes, conforme pode se depreender do disposto nos arts. 196 e 198, § 1º, da Constituição Federal.”¹⁵

“O caso, assim, é de acolher-se, nos termos do art. 557, § 1º, do Cód. Proc. Civil, a inconformidade, para, em **retratação**, aclarar ser a Municipalidade de Ribeirão Preto responsável, conjuntamente, pelo cumprimento da liminar concedida em primeira instância, nos autos da ação civil pública movida contra a Fazenda do Estado de São Paulo e Fazenda Municipal de Ribeirão Preto.”¹⁶

SAÚDE - AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DOENÇA RARA.

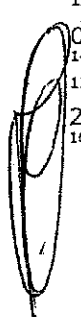
¹² T.J.S.P., AI nº 647.927-5/7-00, Rel. Des. Francisco Vicente Rossi, j. 01.06.07.

¹³ S.T.J., RESP nº 777.264-RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 09.05.2006, p. 207.

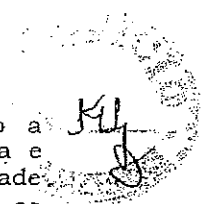
¹⁴ S.T.J., RESP 439.833-SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 24.04.2006, p. 354.

¹⁵ S.T.J., RESP nº 773.657-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19.12.2005, p. 268.

¹⁶ TJSP, AI nº 647.903.5/0-01, Rel. Des. Luis Ganzerla, j. 18. 06. 07.



Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (RE 195192/RS - Rio Grande do Sul, Rel. Min. Marco Aurélio de Mello, 2ª Turma, j. 22/2/2000).



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUS. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO, DO ESTADO E DA UNIÃO. ARTS. 196 E 198, § 1º, DA CF/88.

I - É da competência solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população, sendo o Sistema Único de Saúde composto pelos referidos entes, conforme pode se depreender do disposto nos arts. 196 e 198, § 1º, da Constituição Federal.

II - Recurso especial improvido. (REsp 773657/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 19/12/2005 p. 268)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - TRATAMENTO MÉDICO - SUS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.

1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, quaisquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

2. Recurso especial provido. Retorno dos autos ao Tribunal de origem para a continuidade do julgamento. (Resp 771.537/RJ, 2ª Turma, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005 P. 237)

ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO OU CONGÊNERE. PESSOA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.

1. Em sede de recurso especial, somente se cogita de questão federal, e não de matérias atinentes a direito estadual ou local, ainda mais quando desprovidas de conteúdo normativo.

2. Recurso no qual se discute a legitimidade passiva do Município para figurar em demanda judicial cuja pretensão é o fornecimento de prótese imprescindível à locomoção de pessoa carente, portadora de deficiência motora resultante de meningite bacteriana.

3. A Lei Federal n. 8.080/90, com fundamento na Constituição da República, classifica a saúde como um direito de todos e dever do Estado.

4. É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves.

5. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e



Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda.

6. Recurso especial improvido. (Resp 656.979/RS, 2ª Turma, Relator Min. Castro Meira, DJ 73/2005 p. 230.

Nesta conformidade, é indiscutível a existência de responsabilidade solidária de Estado e Município.

Por isto, e por ser o direito à saúde, direito público subjetivo fundamental, inalienável e assegurado na Lei Maior Federal, é que cabe ao município de Cajazeiras e ao Estado da Paraíba, em responsabilidade solidária, a obrigação constitucional e legal de fornecer medicamento gratuito aos pacientes portadores de doença grave.

Nesse sentido:

EMENTA: Ação civil pública. Liminar. Requisitos. Presença. Município. SUS. Tratamento fora do domicílio do paciente. Direito à vida. Legítima é a decisão liminar proferida em ação civil pública, que determina ao Município o pronto atendimento a paciente beneficiário dos serviços do SUS, cuja sobrevivência dependa, comprovadamente, da realização das providências requeridas, portanto imperiosa a preservação da vida, em obséquio da proteção aos direitos fundamentais que, como frutos da própria natureza humana, são anteriores ao Estado e inerentes à ordem jurídica brasileira, a teor do art. 5º, "caput", da Constituição Federal. Rejeita-se a preliminar e nega-se provimento ao recurso. Agravo(C. Cíveis (soladas) nº 1.0236.04.002930-8/001 – Comarca de Eloi Mendes – Agravante Município de Eloi Mendes – Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais – Relator: Des. Almeida Melo.

EMENTA: Direito Público não especificado. Sistema Único de Saúde.

Tratamento especializado fora do domicílio. Ilegalidade no seu indeferimento, nas peculiaridades do caso. Direito à saúde, garantia constitucionalmente assegurada, como dever do Estado. Sentença confirmada. Recurso improvido(apelação cível nº 598308955, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, julgado em 22/10/1998).

Por outro lado, de que adianta colocar à disposição da população equipamentos e médicos, quando a maioria dela não consegue chegar a eles? Como se frisou, o fornecimento de medicamentos não se configura em caridade ou ato de liberalidade, mas, sim, em concretização do dever do Estado de promover e cuidar da saúde do cidadão.

A plausibilidade do direito ameaçado de lesão está demonstrada pelo reconhecimento do direito à saúde como direito público subjetivo de todos; e a urgência se manifesta na necessidade de

minimizar os perversos efeitos das enfermidades que atingem os pacientes necessitados.



Não há na defesa dos réus qualquer fundamento para a exclusão de suas responsabilidades solidárias no cumprimento do dever de prestar o serviço de saúde adequado aos pacientes apontados pelo Ministério Público Estadual.

ANTE O EXPOSTO, e atento aos princípios de direito norteadores do caso *in foco*, JULGO PROCEDENTE, O PEDIDO, para:

1. CONDENAR o **Município de Cajazeiras** e o **Estado da Paraíba**, de forma solidária, ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em fornecer gratuitamente à paciente Raquel Eloísa Silva Gonçalves, em termos de obrigação de fazer, os medicamentos de que necessita, conforme receituário médico (anexo), de forma adequada e continuada, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 461, § 5º. do Código de Processo Civil).

Sem honorários advocatícios, ante o não-cabimento na hipótese, bem como por atuar o Ministério Público em defesa dos interesses da coletividade.

Em face do disposto no art. 475 do CPC, a presente sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Por isso, após o prazo dos recursos voluntários, remetam-se autos para o reexame necessário pelo Tribunal de Justiça da Paraíba.

Publique-se, registre-se e intimem-se.


Cajazeiras-PB 07 de outubro de 2009


Juiz **Edivan Rodrigues Alexandre**
Titular da 4ª. Vara de Cajazeiras

DATA

Nesta data recebi os autos em
ofício do I. Juiz(a) de Direito da 4ª
Vara.

Cajazeiras, 07, 10, 2009


ESCRIVÃO / ESCRIVENTE - 4º OFÍCIO

37/030



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
4ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS

Processo nº	01320010000231-5
Ação	Ação Civil Pública
Promovente	Defensoria Pública Estadual
Promovido	Município de Cajazeiras

SENTENÇA

Ação Civil Pública. Defensoria Pública Estadual. Legitimidade ativa. Pertinência temática. Inexistência. Extinção do processo.

I - Há previsibilidade legal para a Defensoria Pública acionar o Poder Judiciário através de Ação Civil Pública, entretanto, a lei exige a pertinência temática para a postulação.


II - Inexistência de pertinência temática.

III - Extinção do processo sem apreciação do mérito.

Cuida-se de **Ação Civil Pública** ajuizada pela **DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL** em face do **MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS**, na qual se postula, em sede liminar, que o Município de Cajazeiras seja "impedido de concluir a obra da reforma ou construção do posto de Saúde, permanecendo neste prédio a sala de aula, devidamente recuperada." (fls. 09).

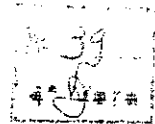
Vieram-me os autos conclusos para decisão.

O julgamento do mérito e a apreciação do pedido de liminar encontra óbice de natureza processual, consistente na preliminar de carência de ação, decorrente da ilegitimidade ativa da Defensoria Pública para a propositura de Ação Civil Pública, com objeto posto na inicial, situação aferível de ofício e de plano, na forma do art. 267, VI, parágrafo 3º e 301, X, parágrafo 4º do CPC.


Luiz Edmar Rodrigues Alencar, do
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
4ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS



A Defensoria Pública não figura do rol taxativo do art. 5º da Lei 7.347/85, que disciplina a legitimidade para a propositura da Ação Civil Pública, *verbis*:

“Art. 5º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

I - esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;

II - inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;” (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

Por tal razão, bem como diante do disposto art. 82 do CDC, vez que aqui não se trata de relação de consumo, e da regra do art. 6º do CPC, não há como reconhecer a legitimidade ativa da Defensoria Pública.

O STJ já se pronunciou a respeito do tema, entendendo pela ilegitimidade da Defensoria Pública, em hipótese semelhante. Vale conferir os precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDUCAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ART. 5º DA LEI 7.347/85. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 267, § 3º DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. CASSAÇÃO.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que

2

Juiz Edson Rodrigues Albuquerque
Julgador do 1º Turma de Casos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
4ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS

1. questão relativa à **legitimidade** das partes, por se tratar de uma condição da **ação**, é matéria de ordem **pública**, sendo passível ao Tribunal ou Juízo analisá-la, a qualquer tempo, nos termos do disposto no art. 267, § 2º do CPC.

2. Alegação de existência de relação de consumo entre o Estado do Mato Grosso do Sul e a **Defensoria Pública** de modo a lhe conferir **legitimidade**. Inexistência.

3. Deve ser cassada a multa imposta ao Estado por não se caracterizarem protelatórios os embargos interpostos com base no legítimo exercício do direito/dever do Estado.

4. Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial pela alínea a, e no mérito dar-lhe provimento para declarar a ilegitimidade da Primeira **Defensoria Pública** de Defesa do Consumidor de Dourados, determinando a extinção da **Ação Civil Pública** por ela interposta, assim como cassando a multa aplicada ao Estado, ora agravante." (AgRg no Ag 500.644/MS, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma - STJ, DJ 18/04/2005, p. 250)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DOS INTERESSE DOS CONSUMIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA.

(...)

II - A hipótese em tela diz respeito a **ação civil** coletiva, ajuizada pelo Núcleo de Defesa do Consumidor da **Defensoria Pública** do Estado do Rio de Janeiro - NUDECON, em defesa dos consumidores de energia

Luiz Edvan Rodrigues Alexandre
Juiz de Direito da 4ª Vara de Cajazeiras



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
4ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS

elétrica daquele Estado, contra Light Serviços de Eletricidade S/A e CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro, em que postula a ilegalidade de artigos da Portaria nº 466/97 do DNAEE, com a abstenção das rés em suspender o fornecimento de energia elétrica, bem como em calcular a dívida dos consumidores com base em tal regramento legal, condenando aquelas na repetição de valores pagos indevidamente.

III - A **Defensoria Pública** não possui **legitimidade** para propor **ação** coletiva, em nome próprio, na defesa do direito de consumidores, porquanto, nos moldes do art. 82, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, não foi especificamente destinada para tanto, sendo que sua finalidade institucional é a tutela dos necessitados.

IV - O Supremo Tribunal Federal, reforçando o entendimento sufragado, por meio da ADIN nº 558-8/MC, exarou entendimento no sentido da **legitimidade** da **Defensoria Pública** para intentar **ação** coletiva tão somente para representar judicialmente associação desprovida dos meios necessários para tanto, não possibilitando a atuação do referido órgão como substituto processual, mesmo porque desprovido de autorização legal, a teor do art. 6º do CPC.

V - Recursos especiais providos, para determinar a ilegitimidade ativa ad causam do NUDECON, com a conseqüente extinção do processo sem julgamento de mérito, restando prejudicada a apreciação acerca do prazo em dobro para o recorrido apelar." (REsp nº 284.176/RJ, Relator Min. Francisco Falcão, 1ª Turma - STJ, DJ 27/03/2006, p. 196)

A matéria objeto da lide diz respeito a causa de interesse difuso.

4

Juiz Eduardo Rodrigues de Sá
Juiz de 4ª Vara de Cajazeiras



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
4ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS

elétrica daquele Estado, contra Light Serviços de Eletricidade S/A e CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro, em que postula a ilegalidade de artigos da Portaria nº 466/97 do DNAEE, com a abstenção das rés em suspender o fornecimento de energia elétrica, bem como em calcular a dívida dos consumidores com base em valor regimental legal, condenando aquelas na repetição de valores pagos indevidamente.

III - A **Defensoria Pública** não possui **legitimidade** para propor **ação** coletiva, em nome próprio, na defesa do direito de consumidores, porquanto, nos moldes do art. 82, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, não foi especificamente destinada para tanto, sendo que sua finalidade institucional é a tutela dos necessitados.

IV - O Supremo Tribunal Federal, reforçando o entendimento suscitado, por meio da ADIN nº 558-8/MC, fixou entendimento no sentido da **legitimidade** da **Defensoria Pública** para intentar **ação** coletiva tão somente para representar judicialmente associação desprovida dos meios necessários para tanto, não possibilitando a atuação do referido órgão como substituto processual, mesmo porque desprovido de autorização legal, a teor do art. 6º do CPC.

V - Recursos especiais providos, para determinar a ilegitimidade ativa ad causam do NUDECON, com a conseqüente extinção do processo sem julgamento de mérito, restando prejudicada a apreciação acerca do prazo em dobro para o recorrido apelar." (REsp nº 334.176/RJ, Relator Min. Francisco Falcão, 1ª Turma - STJ, DJ 27/03/2006, p. 196)

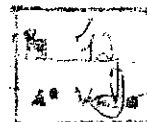
A matéria objeto da lide diz respeito a causa de interesse difuso,

4

João Eduardo Rodrigues Alencastro
Titular da 4ª Vara de Cajazeiras



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
4ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS



diferente de matéria afimante a temática de atuação da Defensoria Pública Estadual. Não há, portanto, pertinência temática para legitimar a atuação da Defensoria Pública.

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ilegitimidade ativa e indefiro a inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, na forma dos arts. 267, I, VI, parágrafo 3º, 295, II, 301, X, parágrafo 4º, todos do CPC.

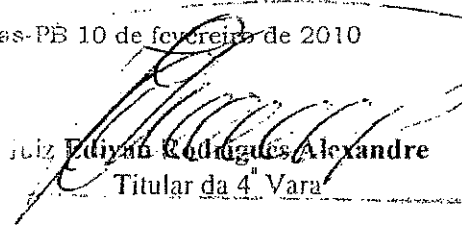
Sem custas e honorários.

Autorizo desde já o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante recibo nos autos.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

P. R. I.

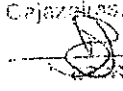
Cajazeiras-PB 10 de fevereiro de 2010


Juiz Edivan Rodrigues Alexandre
Titular da 4ª Vara

D A T A

Nesta data recebi estes autos em caráter de MM. Juiz(a) de Direito da 4ª Vara.

Cajazeiras 11 / 02 / 10

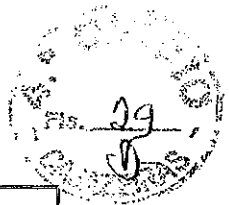

COPIAVÃO / ESCRIVÃO DE 4ª VARA

Juiz Edivan Rodrigues Alexandre
Titular da 4ª Vara de Cajazeiras

38/04B



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
4ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS**



Processo nº	0132010000585-2
Ação	Ação Civil Pública
Promovente	Ministério Público Estadual
Promovido	Estado da Paraíba

SENTENÇA

Ação de obrigação de fazer. Fornecimento de medicamento. Ausência de protocolo do requerimento administrativo e de resistência da Administração Pública. Falta de interesse processual. Extinção do processo.

I - O princípio da inafastabilidade da jurisdição significa que nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser afastada do Poder Judiciário.

II - Não se pode, no entanto, alagar ao ponto de não exigir que o cidadão procure, antes, os órgãos constitucionalmente para a consecução das políticas públicas.

III - Falta interesse processual ao pedido na via jurisdicional que suplanta a via administrativa.

Vistos etc,

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, na qual o Ministério Público Estadual, em face do Estado da Paraíba, requer fornecimento de medicamentos, em conformidade com a prescrição médica, para pessoa portadora de doença e hipossuficiente, em vista de não ter condições financeiras de arcar com os preços do referido medicamento.

Ê, em síntese, o relatório. Passo a decidir.

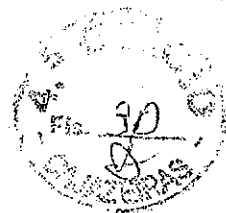
A matéria aventada é de ser decidida de plano, pois falta uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir(interesse processual).

Não se trata, no entanto, de impossibilidade jurídica do pedido. Nossa ordenação contempla a possibilidade de tal pedido. O que falta é interesse processual (CPC, art. 295, III).

Julio Cesar Rodrigues Alencastro
Juiz da 4ª Vara de Cajazeiras



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
4ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS



A ausência de interesse de agir se manifesta pela total falta de comprovação de protocolo do medicamento na Administração Pública demandada. Não há sequer indicação na petição inicial de recusa do réu em fornecer o medicamento pleiteado. Tal fato induz a assertiva de que não há interesse demonstrado da parte autor na prestação jurisdicional, pois não há resistência para ser resolvida pelo Poder Judiciário.

Não se trata e exigir o contencioso administrativo, dispensado pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme art. 5º, XXXV: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

O que se observa é que a parte autora não demonstra que há resistência da parte ré e se utiliza diretamente do Poder Judiciário para cumprimento de uma obrigação originária do Poder Executivo.

O Poder Judiciário não pode substituir o Poder Executivo nas ações primárias da Administração Pública. Ao Poder Judiciário compete garantir a obtenção de direitos ou resguardar ameaças a direitos, desde que concretizados ou em atos omissivos da Administração Pública.

É preciso, portanto, compatibilizar a desnecessidade do contencioso administrativo com a necessidade de comprovação do interesse processual, consubstanciado na resistência ao pedido.

Não há alegação da recusa no fornecimento, tão pouco prova desta negativa administrativamente.

Não juntou requerimento escrito, e não apresentou declarações escritas de testemunhas do requerimento e da recusa; o que poderia constituir início de prova.

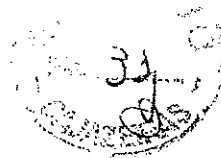
Não há dúvida de que o Estado, qualquer que seja seu grau, deve prestar ao cidadão, que comprova necessidade, e incapacidade financeira, assistência gratuita à saúde.

Mas falta, no caso, requisito essencial para a obtenção do pedido, qual seja, a prova da prática do ato que se afirma violador de direito líquido e certo.

Juiz Edson Rodrigues Alexandre
Juiz da 4ª Vara de Cajazeiras



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
4ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS



Não se deve exigir o contencioso administrativo, mas é clarividente que se faz necessária a comprovação da petição ao órgão responsável pelo fornecimento e a sua recusa (ou comprovação da falta de resposta).

A omissão do poder público em efetivar as políticas públicas devidas deve ser comprovada. A partir desta omissão, abre-se para o Poder Judiciário o dever de verificar a efetiva impossibilidade de prestação. Tudo isso sem desrespeitar o princípio da separação dos poderes, pois em tais situações o Judiciário pode intervir para que haja a efetivação do direito social omitido, mas garantido pela Constituição Federal vigente.

A vingar a capitulação da exigência de postulação ao órgão público inicialmente competente (não se trata de exigir a solução), teríamos a substituição de papel, o que é muito ruim para a democracia.

É preciso asseverar que o Poder Judiciário deve agir para reparar omissões e danos a direitos e não em substituição aos legitimados para realização de políticas públicas.

Tanto que o Poder Judiciário tem conseguido superar a longa discussão sobre a independência dos Poderes para exigir providências concretas do Poder Executivo, a partir de princípios ou normas programáticas, diretrizes e objetivos, por exemplo.

Ressalte-se que há ADPF – Arguição Descumprimento de Preceito Fundamental – tratando justamente deste tipo de participação do Judiciário, em não se abster do gravíssimo encargo de tornar efetivos os direitos econômicos, sociais e culturais, que se identificam, enquanto direitos de segunda geração, como as liberdades positivas, reais ou concretas, sob pena de o Poder Público, por violação positiva ou negativa da Constituição, comprometer, de modo inaceitável, a integridade da própria ordem constitucional, sendo esta a decisão ADPF 45/DF:

Arguição de descumprimento de preceito fundamental. A questão da legitimidade constitucional do controle e da intervenção do poder judiciário em tema de implementação de políticas públicas, quando configurada hipótese de abusividade governamental. Dimensão política da jurisdição constitucional atribuída ao

Lucas Eduardo Rodrigues Alexandre
Tribunal de 4ª Vara de Cajazeiras



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
4ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS



Supremo Tribunal Federal. Inoponibilidade do arbitrio estatal à efetivação dos direitos sociais, econômicos e culturais. Caráter relativo da liberdade de conformação do legislador. Considerações em torno da cláusula da 'reserva do possível'. Necessidade de preservação, em favor dos indivíduos, da integridade e da intangibilidade do núcleo consubstanciador do 'mínimo existencial'. Viabilidade instrumental da arguição de descumprimento no processo de concretização das liberdades positivas (direitos constitucionais de segunda geração). BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 45 MC / DF - DISTRITO FEDERAL. Rel. Ministro Celso de Mello. Brasília, DJ 04.05.2004. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 20 abr. 2007.

Desta maneira, as conclusões do julgado foram no sentido de que a **intervenção nas políticas públicas é possível**, sempre que a **omissão do Poder Público** venha a "comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático."

Resta certo, portanto, que não há alegação, comprovação ou demonstração de que tenha havido requerimento administrativo para o fornecimento do medicamento postulado, sendo forçosa a extinção do processo, por falta de interesse de agir.

Quanto ao tema, trago a baila o ensinamento do mestre **Vicente Greco Filho**:

"O interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial; pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo.

O interesse processual, portanto, **é uma relação de necessidade e uma relação de adequação**, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. **Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação**".¹

Segundo **Frederico Marques**, "*interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável*" (Manual de Processo Civil, Saraiva, p. 158).

¹ Direito Processual Civil Brasileiro, 1ª. vol. 12ª. São Paulo. ed. Saraiva, 1996, p. 81.

Juiz Edilson Rodrigues Alexandre
Tribuna da 4ª Vara de Cajazeiras



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
4ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS



Restando comprovado e fundamentado a inexistência do interesse processual concernente, encontra-se a petição inicial fadada ao indeferimento, nos termos do disposto no inc. III do art. 295 do Código de Processo de Civil.

Nesse sentido, julgou o **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL - PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO MEDICAMENTOS - PROVA DO RECEBIMENTO ADMINISTRATIVO E DA CORRESPONDENTE NEGATIVA - INEXISTÊNCIA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1 - Se o interessado postula em juízo a obtenção do benefício intitulado tratamento fora do domicílio - TFD, mas não demonstra nos autos nem o protocolo do requerimento administrativo nem a resistência da Administração Pública municipal à pretensão, resta configurada a ausência de interesse de agir, ensejando a extinção do processo, sem resolução de mérito, 'ex vi' do art. 267, inc. VI, do CPC. 2 - Processo extinto, em reexame necessário, sem resolução do mérito.

[...] Ao que se vê, antes de deferir o TFD, cabe à Administração Pública verificar, entre outros, o esgotamento de todos os meios de tratamento no local de residência do requerente, o teto financeiro definido para o ente público e a regularidade da solicitação feita pelo médico do paciente em unidade assistencial integrante do SUS, a qual, ademais, deve ser autorizada por "comissão nomeada pelo respectivo gestor municipal/estadual". Logo, a só existência dos documentos atestando que a impetrante vem se submetendo a tratamento médico em Município pertencente a outro Estado não se mostra bastante para a concessão da TFD, independentemente da observância do procedimento próprio.

De toda sorte, não estando evidenciados nem o pedido administrativo nem a correspondente negativa da Municipalidade, resta configurada a ausência de interesse processual da impetrante.

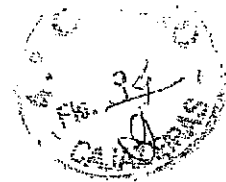
Com estas considerações, em reexame necessário, extingo o processo, sem resolução do mérito "ex vi" do art. 267, inc. VI, do CPC. [...] TJMG - 8ª Câmara Cível Reexame Necessário no. 1.0429.07.013157-9/002

DIANTE O EXPOSTO, e atento aos princípios de direito norteadores do caso *in foco*, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos

José Elvân Rodrigues Alencar
Juiz da 4ª Vara de Cajazeiras



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
4ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS



do inc. III do art. 295 do Código de Processo Civil, e por consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito em conformidade com os incisos I e VI do art. 267 do Códex.

Custas *ex lege*. Sem honorários de advogado.


P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Cajazeiras-PB 25 de março de 2010


Juiz **Edivan Rodrigues Alexandre**
Titular da 4ª Vara de Cajazeiras

DATA

Nesta data recebi estes autos em cartório do Sr(a) Juiz(a) de Direito da 4ª Vara.

Cajazeiras, 29 / 03 / 10

ESCRIVÃO - ESCRIVENTE - 4º OFÍCIO

Juiz Edivan Rodrigues Alexandre
Titular da 4ª Vara de Cajazeiras



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
4ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS



Processo nº 0132010000592-8
Ação Obrigação Fazer
Promovente Maria de Oliveira Silva
Promovido Estado da Paraíba

SENTENÇA

Ação de obrigação de fazer. Fornecimento de medicamento. Ausência de protocolo do requerimento administrativo e de resistência da Administração Pública. Falta de interesse processual. Extinção do processo.

I - O princípio da inafastabilidade da jurisdição significa que nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser afastada do Poder Judiciário.

II - Não se pode, no entanto, alargar ao ponto de não exigir que o cidadão procure, antes, os órgãos constitucionalmente para a consecução das políticas públicas.

III - Falta interesse processual ao pedido na via jurisdicional que suplanta a via administrativa.

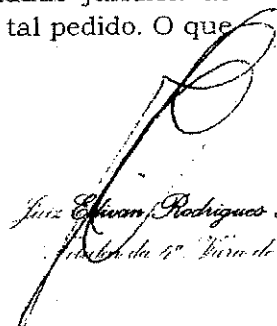
Vistos etc,

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, na qual Maria de Oliveira Silva, já qualificada nos autos e por meio de advogado, e, em face do Estado da Paraíba, requer fornecimento de medicamentos, em conformidade com a prescrição médica e em vista de não ter condições financeiras de arcar com os preços do referido medicamento.

É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.

A matéria aventada é de ser decidida de plano, pois falta uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir (interesse processual).

Não se trata, no entanto, de impossibilidade jurídica do pedido. Nossa ordenação contempla a possibilidade de tal pedido. O que falta é interesse processual (CPC, art. 295, III).


Juiz Elivan Rodrigues Alexandre
Juiz da 4ª Vara de Cajazeiras



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
4ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS



A ausência de interesse de agir se manifesta pela total falta de comprovação de protocolo do medicamento na Administração Pública demandada. Não há sequer indicação na petição inicial de recusa do réu em fornecer o medicamento pleiteado. Tal fato induz a assertiva de que não há interesse demonstrado da parte autor na prestação jurisdicional, pois não há resistência para ser resolvida pelo Poder Judiciário.

Não se trata e exigir o contencioso administrativo, dispensado pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme art. 5º, XXXV: "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

O que se observa é que a parte autora não demonstra que há resistência da parte ré e se utiliza diretamente do Poder Judiciário para cumprimento de uma obrigação originária do Poder Executivo.

O Poder Judiciário não pode substituir o Poder Executivo nas ações primárias da Administração Pública. Ao Poder Judiciário compete garantir a obtenção de direitos ou resguardar ameaças a direitos, desde que concretizados ou em atos omissivos da Administração Pública.

É preciso, portanto, compatibilizar a desnecessidade do contencioso administrativo com a necessidade de comprovação do interesse processual, consubstanciado na resistência ao pedido.

Não há alegação da recusa no fornecimento, tão pouco prova desta negativa administrativamente.

Não juntou requerimento escrito, e não apresentou declarações escritas de testemunhas do requerimento e da recusa; o que poderia constituir início de prova.

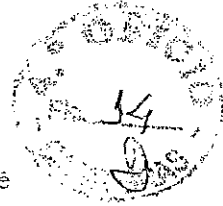
Não há dúvida de que o Estado, qualquer que seja seu grau, deve prestar ao cidadão, que comprova necessidade, e incapacidade financeira, assistência gratuita à saúde.

Mas falta, no caso, requisito essencial para a obtenção do pedido, qual seja, a prova da prática do ato que se afirma violador de direito líquido e certo.

Luiz Cláudio Rodrigues Maranhão
Juiz da 4ª Vara de Cajazeiras



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
4ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS**



Não se deve exigir o contencioso administrativo, mas é clarividente que se faz necessária a comprovação da petição ao órgão responsável pelo fornecimento e a sua recusa (ou comprovação da falta de resposta).

A omissão do poder público em efetivar as políticas públicas devidas deve ser comprovada. A partir desta omissão, abre-se para o Poder Judiciário o dever de verificar a efetiva impossibilidade de prestação. Tudo isso sem desrespeitar o princípio da separação dos poderes, pois em tais situações o Judiciário pode intervir para que haja a efetivação do direito social omitido, mas garantido pela Constituição Federal vigente.

A vingar a capitulação da exigência de postulação ao órgão público inicialmente competente (não se trata de exigir a solução), teríamos a substituição de papel, o que é muito ruim para a democracia.

É preciso asseverar que o Poder Judiciário deve agir para reparar omissões e danos a direitos e não em substituição aos legitimados para realização de políticas públicas.

Tanto que o Poder Judiciário tem conseguido superar a longa discussão sobre a independência dos Poderes para exigir providências concretas do Poder Executivo, a partir de princípios ou normas programáticas, diretrizes e objetivos, por exemplo.

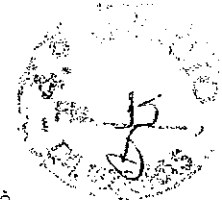
Ressalte-se que há ADPF – Arguição Descumprimento de Preceito Fundamental – tratando justamente deste tipo de participação do Judiciário, em não se abster do gravíssimo encargo de tornar efetivos os direitos econômicos, sociais e culturais, que se identificam, enquanto direitos de segunda geração, como as liberdades positivas, reais ou concretas, sob pena de o Poder Público, por violação positiva ou negativa da Constituição, comprometer, de modo inaceitável, a integridade da própria ordem constitucional, sendo esta a decisão ADPF 45/DF:

Arguição de descumprimento de preceito fundamental. A questão da legitimidade constitucional do controle e da intervenção do poder judiciário em tema de implementação de políticas públicas, quando configurada hipótese de abusividade governamental. Dimensão política da jurisdição constitucional atribuída ao:

Juiz Edson Rodrigues Alexandre
Tribunal da 4ª Vara de Cajazeiras



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA 4ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS



Supremo Tribunal Federal. Inoponibilidade do arbítrio estatal à efetivação dos direitos sociais, econômicos e culturais. Caráter relativo da liberdade de conformação do legislador. Considerações em torno da cláusula da 'reserva do possível'. Necessidade de preservação, em favor dos indivíduos, da integridade e da intangibilidade do núcleo consubstanciador do 'mínimo existencial'. Viabilidade instrumental da arguição de descumprimento no processo de concretização das liberdades positivas (direitos constitucionais de segunda geração). BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 45 MC / DF - DISTRITO FEDERAL. Rel. Ministro Celso de Mello. Brasília, DJ 04.05.2004. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 20 abr. 2007.

Desta maneira, as conclusões do julgado foram no sentido de que a **intervenção nas políticas públicas é possível**, sempre que a **omissão do Poder Público** venha a "comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático."

Resta certo, portanto, que não há alegação, comprovação ou demonstração de que tenha havido requerimento administrativo para o fornecimento do medicamento postulado, sendo forçosa a extinção do processo, por falta de interesse de agir.

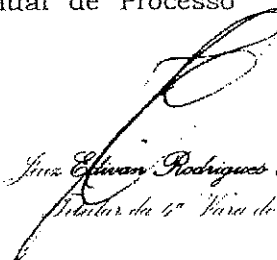
Quanto ao tema, trago a baila o ensinamento do mestre **Vicente Greco Filho**:

"O interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial; pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo.

O interesse processual, portanto, **é uma relação de necessidade e uma relação de adequação**, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. **Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação**".¹

Segundo **Frederico Marques**, "interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável" (Manual de Processo Civil, Saraiva, p. 158).

¹ Direito Processual Civil Brasileiro, 1ª. vol. 12ª. São Paulo. ed. Saraiva, 1996, p. 81.


Juiz Elivan Rodrigues Alexandre
Juiz da 4ª Vara de Cajazeiras



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
4ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS



Restando comprovado e fundamentado a inexistência do interesse processual concernente, encontra-se a petição inicial fadada ao indeferimento, nos termos do disposto no inc. III do art. 295 do Código de Processo de Civil.

Nesse sentido, julgou o **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL - PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO MEDICAMENTOS - PROVA DO RECEBIMENTO ADMINISTRATIVO E DA CORRESPONDENTE NEGATIVA - INEXISTÊNCIA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1 - Se o interessado postula em juízo a obtenção do benefício intitulado tratamento fora do domicílio - TFD, mas não demonstra nos autos nem o protocolo do requerimento administrativo nem a resistência da Administração Pública municipal à pretensão, resta configurada a ausência de interesse de agir, ensejando a extinção do processo, sem resolução de mérito, 'ex vi' do art. 267, inc. VI, do CPC. 2 - Processo extinto, em reexame necessário, sem resolução do mérito.

[...] Ao que se vê, antes de deferir o TFD, cabe à Administração Pública verificar, entre outros, o esgotamento de todos os meios de tratamento no local de residência do requerente, o teto financeiro definido para o ente público e a regularidade da solicitação feita pelo médico do paciente em unidade assistencial integrante do SUS, a qual, ademais, deve ser autorizada por "comissão nomeada pelo respectivo gestor municipal/estadual". Logo, a só existência dos documentos atestando que a impetrante vem se submetendo a tratamento médico em Município pertencente a outro Estado não se mostra bastante para a concessão da TFD, independentemente da observância do procedimento próprio.

De toda sorte, não estando evidenciados nem o pedido administrativo nem a correspondente negativa da Municipalidade, resta configurada a ausência de interesse processual da impetrante.

Com estas considerações, em reexame necessário, extingo o processo, sem resolução do mérito "ex vi" do art. 267, inc. VI, do CPC. [...] TJMG - 8ª Câmara Cível Reexame Necessário no. 1.0429.07.013157-9/002

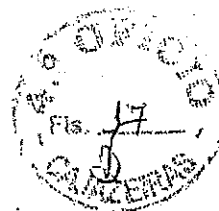
DIANTE O EXPOSTO, e atento aos princípios de direito norteadores do caso *in foco*, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos

5

José Carlos Rodrigues Alexandre
Juiz de Direito da 4ª Vara de Cajazeiras



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
4ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS



do inc. III do art. 295 do Código de Processo Civil, e por consequência
JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito em
conformidade com os incisos I e VI do art. 267 do Códex.

Custas *ex lege*. Sem honorários de advogado.

P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, archive-se, com
baixa na distribuição.

Cajazeiras-PB 25 de março de 2010


Juiz **Edivan Rodrigues Alexandre**
Titular da 4ª Vara de Cajazeiras

DATA

Nesta data recebi estes autos em
certório do MM. Juiz(a) de Direito da 4ª
Vara.

Cajazeiras

29 / 03 / 10

ESCRITÓRIO / SEGREVAMENTE - 4º OFÍCIO

Juiz Edivan Rodrigues Alexandre
Titular da 4ª Vara de Cajazeiras

33/03

51



ESTADODA PARAÍBA
PODERJUDICIÁRIO
4ª. Vara da Comarca de Cajazeiras

Proc. nº. 0132010000273-5
Ação Cautelar de Exibição de Documento
Autor: Carlos Antonio Araújo de Oliveira
Réu: Município de Cajazeiras

SENTENÇA

Ação cautelar de exibição de documentos.
Obrigação do ente público. Liminar
concedida. Manutenção. Procedência do
pedido.

*É obrigação da Administração Pública
prestar todas as informações necessárias
acerca dos negócios por ela desenvolvidos.*

Vistos etc,

Carlos Antonio Araújo de Oliveira, já devidamente identificado nos autos, por intermédio de advogado, ingressa em juízo com a presente ação cautelar de exibição de documentos em face de ato do Prefeito Municipal de Cajazeiras, também já qualificado nos autos, alegando que não obteve informações acerca do processos licitatórios, empenhos e outros, mesmo após ter solicitado por escrito ao réu. Alega ainda, a necessidade de ter acesso a estes documentos para fins de defesa junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Juntou os documentos e o instrumento procuratório.

A liminar foi concedida para que a documentação fosse exibida.

O réu, regularmente citado, apresentou resposta ao pedido e, inclusive fez juntar a documentação.

Concluso, relatei. Examinados, passo a decidir.

A matéria sob exame trata-se unicamente de direito, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência. E se porventura existissem provas a serem produzidas estas seriam apenas documental.

Assim se pronuncia, acerca do tema, nosso Tribunais:

“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”(STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.8.90). No mesmo sentido: RSTJ 102/500.

Destarte, em consonância com o disposto nos arts. 330¹ e 803, parágrafo único do CPC, conheço diretamente do pedido, sem necessidade de audiência, ou outros atos, proferindo sentença.

Pleiteia o requerente com a presente medida cautelar a exibição dos documentos referentes aos processos licitatórios no. 002/01 e 008/01. Vê-se dos autos que a medida liminar foi cumprida, ou seja, o Município de Cajazeiras-PB apresentou a documentação em juízo.

A medida liminar deferida, e ora confirmada, em forma de cautela, teve com padrão os requisitos do dano potencial e a plausibilidade do direito substancial invocado pela requerente. Os quais encontrei presentes para deferir a liminar, confirmando-os neste instante para mantê-la.

Ora, a transparência dos negócios administrativos deve ser total. A administração Pública deve zelar pelo princípio da publicidade, e não deve pairar indícios de negativa de informações, sempre sob pena de atuação do Poder Judiciário, como foi o caso.

Nesse tipo de ação de exibição, que envolve as partes da lide principal, a juntada da documentação requerida põe fim ao processo cautelar. Assim nos ensina **Humberto Theodoro Júnior**: “Com a exibição da medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimentos.”

Nossa Jurisprudência assim se pronuncia:

“Concede-se medida provisória inominada enquanto corre a lide principal para garantir o exercício do direito da parte, se há fumaça de bom direito e fundado receio de lesão irreparável”(Ac. Da 1ª. Câm. Do TJ-RS, de 30-04-79, na apel. 32:440, rel. Des. Christiano Graeff Júnior; Rev. De Jursipr. Do TJ-RS, vol 76, p.416).

Art. 330 - O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

- I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;
- II - quando ocorrer a revelia (art. 319).

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR pleiteada, mantendo os efeitos da liminar antes concedida, com fulcro no art. 844 do CPC.

Condeno os réus nas custas processuais e honorários de advogado, à base de 10% sobre o valor da causa.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição.

Caazeiras-PB 12 de abril de 2010

Ediyan/Rodrigues Alexandre
Juiz de Direito

Recebido em
12 de abril de 2010

12 04 10

RECEBIDO